



Universidade do estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Manuela de Carvalho Meireles

Tutela coletiva em disputa: uma análise gramsciana do instituto

Rio de Janeiro

2018

Manuela de Carvalho Meireles

Tutela Coletiva em disputa: uma análise gramsciana do instituto



Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Teoria e Filosofia do Direito

Orientador: Prof. Ricardo Nery Falbo

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M514 Meireles, Manuela de Carvalho.

Tutela coletiva em disputa: uma análise gramsciana do instituto /
Manuela de Carvalho Meireles. - 2018.

165 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Tutela - Teses. 2. Sociedade civil – Teses. 3. Hegemonia – Teses.
I.Falbo, Ricardo Nery. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.922

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Manuela de Carvalho Meireles

Tutela Coletiva em disputa: uma análise gramsciana do instituto

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Teoria e Filosofia do Direito

Aprovada em 27 de fevereiro de 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo (Orientador)

Faculdade de Direito- UERJ

Prof^a. Dra. Caroline Ferri

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Enzo Bello

Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2018

À minha avó,

De todo o amor que eu tenho
Metade foi tu que me deu
Salvando minh'alma da vida
Sorrindo e fazendo o meu eu

Se queres partir, ir embora
Me olha da onde estiver
Que eu vou te mostrar que eu tô pronta
Me colha madura do pé

Salve, salve essa nega
Que axé ela tem
Te carrego no colo e te dou minha mão
Minha vida depende só do teu encanto
Cila pode ir tranquila
Teu rebanho tá pronto

Teu olho que brilha e não para
Tuas mãos de fazer tudo e até
A vida que chamo de minha
Neguinha, te encontro na fé

Me mostre um caminho agora
Um jeito de estar sem você
O apego não quer ir embora
Diixo, ele tem que querer

Ó meu pai do céu, limpe tudo aí
Vai chegar a rainha
Precisando dormir
Quando ela chegar
Tu me faça um favor

Dê um manto a ela, que ela me benze aonde eu for

O fardo pesado que levas
Deságua na força que tens
Teu lar é no reino divino
Limpinho cheirando alecrim

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido orientador, Prof. Ricardo Nery Falbo, pelos conselhos sempre úteis e por se arriscar comigo, mesmo contra as marés, para a construção desta pesquisa. Além disso, por todo acolhimento e suporte emocional ao longo do mestrado.

Aos amigos do mestrado por todas as inquietações levantadas e por compartilharem as angústias e dramas desta jornada. Um agradecimento especial às queridas Gislaine Menezes e Tayna Carneiro, vocês foram muito importantes nesse processo.

Aos professores da Banca Carolina Ferri e Enzo Bello, por terem aceitado o pedido para compor essa banca, além das contribuições feitas na qualificação.

A todos os professores com quem tive aula, que contribuíram para minha formação como pesquisadora, principalmente com provocações e divergências que me fizeram sair da zona de conforto e expandir minhas visões.

Aos “colegas de trabalho” do NUTH, Eliane, Luiz e Vicente, que contribuíram trazendo leveza para meu dia a dia e deram todo apoio e ajuda para que, mesmo com a correria do trabalho, pudesse concluir esta etapa.

À todos os meus amigos, que trouxeram a dose necessária de alegria neste caminho, mas também pela escuta e compreensão nos momentos mais difíceis e, principalmente, nos que precisei ficar ausente.

Um especial agradecimento às “coisas” do meu coração, meus queridos amigos biólogos, que com todo “humor de 4ª série” fazem minha vida mais divertida.

À minha amiga Maira Moreira, que não só compartilha ideias e ideais, mas que colaborou para essa dissertação, não só teoricamente, mas com todas as longas conversas.

À minha família, especialmente Camila, Mari e Galardo, por serem mais do que minha família, mas meus amigos e estarem comigo em todos os momentos, dos mais alegres aos mais difíceis. Amo vocês!

Um especial agradecimento a minha irmã Camila, por toda paciência dispensada nas minhas crises com o mestrado e pela grande ajuda com a pesquisa.

Ao meu namorado Emmanuel, não só por todo amor, escuta, risadas e “memes”, mas por ter tido um trabalho imenso de corrigir esta dissertação. Obrigada, menino, te amo!

Tenham certeza que esse trabalho só foi possível com a ajuda de vocês!!!

RESUMO

MEIRELES, Manuela de Carvalho. *Tutela Coletiva em disputa: uma análise gramsciana do instituto*. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Procura-se neste trabalho definir e apresentar a tutela coletiva sob diversos aspectos e diferentes perspectivas. Desta forma, foram abordados não só os processos históricos que envolveram a criação da tutela coletiva no Brasil, a visão dos processualistas sobre o tema bem como sua aplicação no Judiciário, através de dois casos do Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública envolvendo a tutela coletiva ligada à moradia: Metro-Mangueira e Restinga. A realidade empírica foi analisada a partir dos conceitos de Gramsci. Desta forma, compreende-se a história a partir da sua complexidade e de suas contradições. Outrossim, procurou-se analisar os dados empíricos a partir das noções de Gramsci de “sociedade civil”, “sociedade política”, “Estado ampliado”, “bloco histórico” e “hegemonia”. A partir disto, é possível compreender a importância da disputa hegemônica no seio do bloco histórico, com uma revalorização da luta no âmbito superestrutural, inclusive no Direito e na tutela coletiva. Deste modo, é tarefa do revolucionário disputar a tutela coletiva através disputa da dogmática jurídica processual coletiva e da sua utilização prática, produzindo uma teoria contra hegemônica e aumentando as possibilidades de seu uso político pela classe revolucionária.

Palavras-Chave: Tutela coletiva. Dogmática jurídica. Gramsci. Bloco histórico. Sociedade civil. Sociedade política. Estado ampliado. Hegemonia.

ABSTRACT

MEIRELES, Manuela de Carvalho. *Collective protection in dispute: a gramscian analysis*. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

This work aims to define and present the collective protection under different aspects and perspectives. In this way, not only the historical processes that involved the creation of the collective protection in Brazil were analysed, but also the processualist's view on the subject, as well as its application in the Judiciary. Two cases of the Center of Lands and Housing of the Public Defender's Office involving the collective protection regarding housing issues were studied: Metro-Mangueira and Restinga. The empirical reality was analyzed from the concepts of Gramsci. In this way, history is understood from its complexity and contradictions. In addition, empirical data were analysed through the Gramsci's notions of "civil society," "political society," "extended state," "historical bloc," and "hegemony". From this, it is possible to understand the importance of the hegemonic dispute within the historical bloc, with a revaluation of the struggle in the superstructural scope, including in the Law and in the collective protection. In this way, it is a revolutionary task to dispute the collective protection through the contest of the collective processual juridical dogmatics and its practical use, producing a counter-hegemonic theory and increasing the possibilities of its political use by the revolutionary class.

Keywords: Collective protection. Juridical dogmatics. Gramsci. Historical bloc. Civil society. Political society. Extended state. Hegemony.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ACP | Ação Civil Pública |
| AP | Ação Popular |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| CAPES | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| CCJ | Comissão de Constituição e Justiça |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CDEDICA | Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CF | Constituição Federal |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CONAMP | Associação Nacional dos Membros do Ministério Público |
| CPC | Código de Processo Civil |
| DP | Defensoria Pública |
| INCRA | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| LACP | Lei da Ação Civil Pública |
| MP | Ministério Público |
| NUDEDH | Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos |
| NUPEMEC | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| NUTH | Núcleo de Terras e Habitação |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| PL | Projeto de Lei |
| SMH | Secretaria Municipal de Habitação |
| TRF-2 | Tribunal Regional Federal da 2ª Região |
| UERJ | Universidade do Estado do Rio de Janeiro |
| UFBA | Universidade Federal da Bahia |
| UFPR | Universidade Federal do Paraná |
| UNESA | Universidade Estácio de Sá |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|-----|
| | INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 1 | DIMENSÃO EMPÍRICA DA TUTELA COLETIVA..... | 29 |
| 1.1 | Definindo a tutela coletiva..... | 29 |
| 1.2 | História da tutela coletiva no Brasil..... | 31 |
| 1.3 | Visão dos processualistas acerca da tutela coletiva..... | 48 |
| 1.3.1 | <u>Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.....</u> | 48 |
| 1.3.2 | <u>Fredie Souza Didier Junior.....</u> | 55 |
| 2 | APLICAÇÃO DA TUTELA COLETIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO..... | 61 |
| 2.1 | Caso da Comunidade da Restinga..... | 61 |
| 2.2 | Caso da Comunidade Metrô Mangueira..... | 74 |
| 3 | OS PRINCIPAIS CONCEITOS DA TEORIA DE GRAMSCI..... | 85 |
| 3.1 | Historicismo de Gramsci e a dialética entre teoria e prática..... | 85 |
| 3.2 | Conceito de intelectual na visão gramsciana..... | 93 |
| 3.3 | Estado ampliado, sociedade civil e sociedade política..... | 101 |
| 3.4 | Hegemonia, bloco histórico e revolução..... | 109 |
| 4 | TUTELA COLETIVA EM DISPUTA..... | 120 |
| 4.1 | História da Tutela Coletiva numa perspectiva gramsciana..... | 120 |
| 4.2 | Os “intelectuais” da tutela coletiva..... | 131 |
| 4.3 | Classificação gramsciana dos atores envolvidos nos casos..... | 138 |
| 4.4 | Relação dos atores mediatizada pela tutela coletiva..... | 142 |
| 4.4.1 | <u>Restinga.....</u> | 142 |
| 4.4.2 | <u>Metrô Mangueira.....</u> | 145 |
| 4.5 | Tutela coletiva como instituto em disputa? | 149 |
| | CONCLUSÃO..... | 153 |
| | REFERÊNCIAS..... | 159 |

INTRODUÇÃO

Considerando que para o pensamento crítico (teoria crítica e pensamento pós-colonial) a crítica faz parte tanto da realidade histórica e social como da realidade teórica do campo das pesquisas acadêmicas e universitárias, é possível pensar a seguinte definição de pesquisa científica no Direito: campo da atividade crítica de fim teórico cuja trajetória é definida por momentos dialéticos que descrevem e relacionam dimensões práticas e teóricas referidas a campos específicos de relações e conhecimentos que transcendem a ciência e que são imanentes ao mesmo tempo à sua construção enquanto campo de investigação. (FALBO, 2016, p. 279)

Desde a minha formatura, em abril de 2013, não consegui pisar na UERJ por um tempo. Precisei digerir tudo que ali vivi, terminar esse ciclo, me voltar para outras coisas, para poder enfim pensar em um novo encontro com essa Instituição. O meu trabalho de conclusão de curso me exigiu física e emocionalmente, sendo fundamental um tempo de vácuo mental para que pudesse me inquietar com novas questões e, quem sabe, até surgir uma ideia para um mestrado.

Minha monografia partiu de uma experiência vivenciada no Núcleo de Terras e Habitação como estagiária da Defensoria Pública, bem como militante e pesquisadora. Neste momento vivenciei, junto com os moradores, uma conjuntura peculiar no Rio de Janeiro: a preparação da cidade para sediar os Megaeventos.

Nesta conjuntura de Copa do Mundo e Olimpíadas, muitas populações de baixa renda estavam tendo seu direito à moradia violado, gerando uma série de conflitos urbanos. Em meados de 2010, tal quadro de conflitos acabou desembocando em muitas demandas ao judiciário. Nestas disputas estavam a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente o Núcleo de Terras e Habitação, como a principal defensora dos direitos à moradia, e no outro polo, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Meu convívio com os moradores nessa época era intenso, praticamente diário, criando laços para além da própria assistência jurídica prestada através da Defensoria Pública. A minha participação se dava não só pela atuação como estagiária da Defensoria Pública, mas através da minha militância dentro do Movimento Direito Para Quem? (DPQ) e também como estudante da UERJ.

Desta forma, em vários momentos, essa relação ultrapassou inclusive a questão da moradia, razão principal do contato. Ela incluiu, para além da atividade profissional, uma relação pessoal com a vida da comunidade, como festas de dia das crianças e outros eventos (alguns inclusive organizados por mim, juntamente com colegas da universidade).

Mergulhada nesse contexto, vivi experiências intensas que marcaram minha jornada como pessoa, bem como minha visão do Direito. Deixo claro que se para mim as experiências foram fortes, não calculo os efeitos nefastos disso para os moradores atingidos, que diariamente enfrentavam as pressões e ameaças da Prefeitura de perderem suas moradias. Em alguns casos essas ameaças efetivamente se concretizaram.

Portanto, precisei de um tempo para me refazer e trabalhar internamente tudo isso. E assim foi. Entrei em um cursinho e segui o fluxo: fui fazer concurso. Claro que a vida acadêmica me encantava, mas as condições materiais também me exigiam que arrumasse logo um emprego para poder, então, me dedicar a outras coisas.

Nessa ocasião, surgiu um concurso de analista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, esta que foi “minha casa” por anos durante a graduação. Mesmo com salário baixo se comparado ao mesmo cargo em outras instituições, aquele concurso pareceu uma solução perfeita para conciliar as necessidades e desejos da época: ter um “ganha-pão”, trabalhar em algo que gostasse e, em paralelo, fazer o mestrado.

A Defensoria Pública estava mudada, eu sabia disso e inclusive registrei o início desses episódios difíceis na minha monografia. As disputas políticas internas da instituição no período de 2010/2011 levaram não só ao desfazimento do trabalho do NUTH como a uma mudança de valores institucionais, que não se concentravam mais nos assistidos, mas sim nas conquistas patrimoniais dos Defensores Públicos.

Entretanto, o concurso de analista da Defensoria se apresentava como uma boa aposta. Fui aprovada em junho de 2014 e, àquele tempo, aguardei a convocação, contando que viria rápido. A partir desse momento, já cogitava a possibilidade do mestrado, mas talvez à época ainda não estivesse suficientemente disponível para mais um mergulho nesse universo acadêmico.

Enquanto não era convocada, ainda tive experiências que me acrescentaram muito. Entre março de 2015 até a convocação na defensoria, que ocorreu em outubro, trabalhei na Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Lá tive a experiência com a temática rural, tendo em vista que até então meu contato sempre foi com a dimensão urbana, entre favelas e ocupações.

Contudo, esse mundo mais urbano não se afastou tanto de mim neste período. Em maio de 2015 houve uma grande intervenção na Favela do Metrô Mangueira¹, com a desocupação e

¹ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/remocao-em-favela-do-rio-termina-em-tumulto-na-uerj.html>
- consultado em 18/02/2017

demolição de algumas casas, que resultaram em confrontos entre policiais militares, moradores, comerciantes e estudantes da UERJ. A polícia, arbitrariamente, perseguiu alunos e moradores até o campus, para onde eles tentaram fugir dos confrontos, iniciando um conflito intenso dentro da própria universidade.

Após esses episódios, fui procurada pelo Professor Alexandre Mendes para uma roda de conversa sobre a Favela do Metrô, entrando assim em contato novamente com esta temática, tão cara para mim. No entanto, o contexto era outro: novos moradores, novos Defensores do NUTH e sua turma de estagiários, além dos alunos da graduação.

Nesse tempo, já havia me decidido a fazer o mestrado. Fui aprovada em um momento difícil e ao mesmo tempo especial pelo qual a UERJ passava: uma ocupação de estudantes potente, organizada, que parou a instituição!² Estava, assim, renovada e cheia de garra para enfrentar os novos desafios e disputas a serem travadas dentro e com a Universidade.

A partir deste contexto surgiu a ideia de seguir com a temática da moradia, focando, entretanto, em perspectivas não tão desenvolvidas na monografia. Isso porque minha monografia tratou da questão da moradia e dos obstáculos encontrados na efetivação deste direito fundamental, dentro do recorte do Rio de Janeiro, nos anos que antecederam a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Naquele trabalho, realizei uma pesquisa empírica a partir do método trazido por Garfinkel (2006), a Etnometodologia. Fiz uso tanto do meu diário de campo como de entrevistas com moradores da Comunidade do Metro Mangueira e Defensores Públicos do Núcleo de Terras e Habitação - NUTH para entender a realidade e seus atores.

Estudei, assim, os processos de remoção envolvendo a Comunidade do Metrô Mangueira, a Comunidade da Restinga, bem como o trabalho e desagregação do NUTH neste contexto. Tentei também entender a questão que envolvia a “moradia”, sua problemática e garantias legais.

Confrontei as legislações protetivas da moradia e todo um discurso jurídico com os casos de remoção, observando suas violações concretas. Busquei, portanto, evidenciar as contradições que surgiram a partir da pesquisa empírica, buscando revelar questões ligadas ao Direito e à sociedade que obstaculizaram o acesso ao direito à moradia.

<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/estudantes-da-uerj-apoiam-moradores-contra-desocupacao-de-favela-no-rio> - consultado em 18/02/2017

² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/alunos-da-uerj-ocupam-campus-e-reinvidicam-pagamento-de-bolsas.html> - consultada em 18/02/2017

Diversos foram os entraves observados na monografia para a efetivação do direito à moradia. Estes foram listados indo desde um aspecto mais sociológico para outro mais ligado ao Direito, em sentido estrito.

Deste modo, eles passaram desde a falta de informação dos moradores sobre seus direitos e sua desorganização até a limitação de sua autonomia para atuarem judicialmente, ficando reféns de instituições jurídicas como o Ministério Público ou Defensoria. Ademais, numa esfera mais processual, identifiquei problemas ligados à questão da legitimidade para a propositura de ações coletivas, que não permitem de fato uma participação popular organizada, ou mesmo à falta de adaptação dos institutos processuais a esta nova realidade da tutela coletiva.

Por mais que, à época, tenha focado principalmente nas lutas sociais como principais motivos de resistência e conquistas observadas nos casos, notei também a importância da atuação coletiva do NUTH naquela conjuntura. O funcionamento do NUTH, mesmo que merecendo críticas, foi um exemplo prático da possibilidade que o jurista tem de intervir diretamente na realidade quando em parceria com as lutas sociais e seus atores, sendo importante elemento fortalecedor dessa resistência.

Imagino que muitos que leram meu trabalho anterior tenham expectativas diversas sobre a pesquisa que apresentarei nesta dissertação. É possível que esperem algo um pouco mais “rua” e menos teórico, que busque mais na base e nas lutas sociais a resposta para as contradições que vivemos, e não no campo da superestrutura.

Todavia, não entendo que esse próximo passo deva ser necessariamente uma repetição de uma fórmula anterior, aplicando automaticamente aquilo que deu certo na minha graduação e negando os pontos passíveis de críticas. Muito pelo contrário, o objetivo é percorrer um pouco mais essa linha, entendendo que já não sou a mesma e que as questões que me intrigam e motivam também não são.

Confesso que eu mesma achei que este trabalho tomaria outros rumos e, se assim fosse, me deixaria em uma maior zona de conforto. Entretanto, às vezes é do desconforto e da inquietação que brotam coisas novas. Resolvi nesta pesquisa entender alguns aspectos menos cômodos do meu trabalho anterior, qual seja, pensar o papel do Direito e, especificamente, da tutela coletiva, nessa dinâmica de luta.

Mesmo que não seja uma repetição, esta pesquisa está ainda conectada com toda a experiência vivida na minha graduação. Tendo por base a dialética de Gramsci, posso afirmar que não se trata, portanto, de uma ruptura com a monografia, mas sim uma separação momentânea e meramente didática da pesquisa, já que, na realidade, esses dois trabalhos fazem

parte de uma trajetória acadêmica contínua (GRAMSCI, 1999, p. 238)

É impossível para quem atua no dia a dia com o Direito, principalmente em áreas sociais, como é a da moradia, que passe despercebida a complexidade da qual ele é formado, bem como dos seus atores e instituições. O que se nota é que também no seio da superestrutura, qual seja, dentro do Estado e do Direito, há disputa; que as instituições jurídicas são compostas de atores sociais encarnados, que atuam politicamente e discordam entre si, existindo também nesses ambientes disputa hegemônica.

Na minha modesta experiência, vi que muitos movimentos sociais se utilizam e necessitam do Direito e do processo, porque a pressão popular nem sempre é suficiente para conter os abusos da classe dominante, manter uma casa em pé ou impedir uma remoção violenta. Além disso, vi que em muitos casos é só através de uma liminar que tais fins são atingidos, garantindo, assim, que as pessoas possam se reestruturar e reorganizar a luta.

Desta forma, essa vivência não me deixa dizer que o Direito é puramente instrumento de classe, por mais que existam correntes teóricas críticas que assim o entendem. Formulo, portanto, a hipótese de que existe disputa também dentro do Direito e da tutela coletiva, sendo campos passíveis de explorar suas contradições internas.

A partir desta intuição inicial, comecei minha pesquisa e o mestrado. Minha empolgação ao entrar na pós-graduação foi enorme. Idealizei que, entrando em uma linha crítica, o meu estranhamento em relação ao grupo não ocorreria como aconteceu na graduação. Entretanto, algumas questões já se mostraram difíceis desde o processo seletivo.

Estudei para o processo seletivo já trabalhando, cumprindo 8 (oito) horas diárias no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Conciliar trabalho com as leituras dos textos, em praticamente dois meses (desde a abertura do edital até a prova discursiva) não foi uma tarefa fácil.

Tive a enorme facilidade de ter chefes compreensivos que me dispensaram na semana anterior à prova para que completasse minhas leituras, realidade que não é a de muitos. Deste modo, já no início do processo seletivo fica óbvio que o mestrado não é realmente acessível para todos.

É importante frisar que, apesar das críticas ao elitismo do ensino de pós-graduação em Direito, a UERJ, pioneira em cotas raciais e socioeconômicas na graduação, inaugurou também na pós-graduação o sistema de cotas. Essa medida se deu a partir da edição da Lei Estadual nº 6.914, de 6 de novembro de 2014.

Apesar desta iniciativa, muitas questões ainda precisam ser lapidadas para que se fuja

da formação de uma “bolha” dentro da Universidade, principalmente, no mestrado e doutorado. Isso ficou latente na etapa da entrevista, momento no qual, já trabalhando na 6ª Vara Cível do Méier da Defensoria Pública, por apenas 6 horas diárias, fui questionada se seria capaz de conciliar trabalho e a vida acadêmica.

No meu caso, ou seria capaz de fazê-lo ou desistiria do mestrado, uma vez que, desde muito cedo, vivo sozinha e preciso deste dinheiro para o meu sustento. Óbvio que podem contra-argumentar afirmando que os programas de pós-graduação oferecem bolsas exatamente para a dedicação exclusiva à pesquisa, sendo uma questão meramente de “escolha” de caminhos profissionais.

Entretanto, além da bolsa de mestrado não ser alta (o valor não é adequado, por exemplo, para o sustento de um pai ou mãe de família ou mesmo aos custos de vida no Rio de Janeiro), sabia que no Programa de Pós-Graduação em Direito na UERJ elas também não eram muito disponíveis. Assim, a regra era iniciar o mestrado sem bolsa, mesmo que ela depois pudesse ser disponibilizada. Soma-se a isso a inexistência de alojamento da Universidade e a greve do bandejão, ante a crise que a UERJ se encontrava.

Tratam-se de questões eminentemente objetivas, que afunilam a entrada na pós-graduação e selecionam, dentro de um pequeno grupo, aqueles que preenchem estas condições. Falando pelo menos da realidade observada na linha de Teoria e Filosofia, o mestrado acaba se tornando um local de alunos recém-formados, sem vivência profissional, de uma realidade econômica semelhante e que, em sua maioria, ainda são sustentados pelos pais.

Tanto é verdade que, num universo de onze alunos dentro da linha de teoria e Filosofia, somente eu e outra aluna, que era sócia de um escritório e possuía horários bem flexíveis, trabalhávamos. Isto torna o ambiente acadêmico extremamente homogêneo, sendo certo que esta falta de diversidade se reflete na produção científica da Universidade.

Assim que se iniciaram as aulas já se fizeram presentes outras dificuldades, como a greve da graduação em proporções nunca antes vistas na UERJ e, principalmente, no Direito. A UERJ estava vazia, a graduação não funcionava, e os professores da linha de Teoria e Filosofia tentavam conciliar a pressão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e também das outras linhas, de não paralisação da pós-graduação.

Numa tentativa de não ignorar a realidade da Universidade, mas de atender também às pressões, alguns professores procuraram alternativas para suas aulas. Sendo assim, foram elaboradas novas ementas, tentando fornecer desde ferramentas de análise crítica para o contexto vivido pela instituição até a reformulação da forma de exposição das aulas, sendo

feitas diversas “aulas públicas”.

Se esta era uma dificuldade excepcional a qual a UERJ passava, não posso dizer o mesmo em relação ao obstáculo dos horários das matérias fornecidas pela linha para o aluno trabalhador. Isso porque ao longo dos dois anos vividos no mestrado (o que foi observado em outros anos anteriores), as matérias eram ministradas na parte da tarde, incluindo obrigatórias, dificultando a conciliação do sustento com a pesquisa acadêmica.

Isso trouxe uma enorme dificuldade para mim na hora de montar minha grade de matérias, visto que precisava de autorização da minha chefia para poder assistir as aulas. Ademais, em muitos momentos enfrentei, sozinha, desconfortos em relação a reposições de aulas em dias diversos, uma vez que a maioria da turma possuía uma maior disponibilidade de horários disponíveis para estas reposições e eu era a única que “atrapalhava” estas reposições.

Por diversas vezes tive minha capacidade acadêmica questionada por dividir meu tempo com o trabalho, escutando que “não seria possível desenvolver uma pesquisa de qualidade trabalhando”. A meu ver, isto reflete uma forma de ver a pesquisa e o próprio conhecimento teórico.

A partir desta visão, dissocia-se a realidade da prática, sendo esta a mensagem implícita que tanto a seleção e o próprio curso do mestrado passam. Todavia, me filio a corrente que entende que a teoria e a prática devem sempre andar juntas, sendo que a verdadeira filosofia de cada um se encontra na sua política, na ação concreta que produz no mundo. (GRAMSCI, 1999, p. 97)

Cabe ressaltar que a análise aqui apresentada em nada tem de “pessoal” em relação a UERJ ou mesmo à linha da qual fiz parte. Sei que minha experiência no mestrado não é generalizável e nem é esta minha pretensão (FALBO, 2002, p. 9). Todavia, também sei que ela não é puramente individual, retratando, em muitos casos, o ambiente em que as pesquisas são produzidas.

É importante dizer que, ao longo do mestrado, mudei minha lotação dentro da Defensoria Pública, voltando, agora como servidora, para o Núcleo de Terras e Habitação. Portanto, como trabalhadora do Direito, busquei o mestrado como forma de repensar minha prática. Busco, assim, contribuir um pouco, não só teoricamente, mas também com minhas experiências, para a pesquisa científica e também para uma atuação política dentro do direito.

Fiz Direito exatamente porque acredito ser ele um importante instrumento para a luta popular, com possibilidades de interferir de forma intensa na realidade. Por mais limitada que seja essa opção, uma vez que o ambiente jurídico é engessado e conservador, o que reduz as

possibilidades de visualizar possibilidades de luta internamente, me vejo fazendo um mestrado em Teoria e Filosofia do Direito, operando esse sistema diariamente e sentindo, no cotidiano, sua enorme influência sobre as pessoas.

Preferi encarar o desafio e assumir o meu “local de fala”³. Esta linha talvez guie e defina meu trabalho: não escrevo apenas como observadora da realidade, identificando e produzindo teorias sobre o mundo, inclusive não acredito ser possível tal intento.

Meu trabalho é prático-teórico, primeiro porque mesmo a pesquisa aparentemente mais imparcial e objetiva, por mais que não assuma, também atua de alguma forma na realidade (BUCCI-GLUCKMANN, 1980, p. 39). Em segundo, porque minha vivência prática operando cotidianamente os instrumentos jurídicos não me deixa pensar de outra forma.

Precisamos assumir a responsabilidade da nossa posição social: fiz Direito, atuo no Direito e penso o Direito enquanto teoria! Neste sentido, através de recomendações dadas na qualificação, assumi que meu objeto de pesquisa era sim a tutela coletiva.

Deste modo, apesar de tratar nesta dissertação de casos em que a tutela coletiva é utilizada especificamente envolvendo a questão da moradia, entendi que esta última não é o atual objeto principal de estudo. Cabe destacar que, apesar disso, este elemento está presente indiretamente, uma vez que este trabalho está intrinsecamente ligado ao anterior, no qual a questão da moradia foi abordada.

Como descarto a possibilidade de apreender a realidade de forma objetiva e imparcial, como muitas linhas mais positivistas da Sociologia pretendem, considero que a minha experiência e vivência cotidiana nesses espaços podem ser consideradas métodos válidos para analisar a realidade. Contudo, mais do que desmascarar a falsa noção de imparcialidade, esse trabalho visa pensar a pesquisa de uma forma mais participativa.

Desta forma, me apoio nos estudos na Etnometodologia, defendendo que as atividades concretas e ordinárias podem ser instrumentos de conhecimento das estruturas sociais (GARFINKEL, 2006, p. 1-2). Segundo Garfinkel,

“As explicações que dão os membros estão reflexiva e essencialmente vinculadas, em suas características racionais, às ocasiões socialmente organizadas de seus usos, precisamente porque essas explicações são *traços* das ocasiões socialmente organizadas desses usos.

Este vínculo estabelece o tópico central de nossos estudos: *a possibilidade de explicar as ações como uma contínua realização prática dos membros.*”

³ O “lugar de fala” é um termo que aparece com frequência em conversas entre militantes de movimentos feministas, negros ou LGBT. O conceito representa a busca pelo fim da mediação, no qual a pessoa que vive certa experiência, dentro da sua posição social, fala por si, como protagonista da própria luta e movimento.

(GARFINKEL, 2006, p. 12, tradução nossa)⁴

E não poderia ser diferente. Minha atuação como estagiária e como servidora pública do Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública faz parte da minha análise empírica. Meu contato diário com o trabalho deste núcleo peculiar da Defensoria Pública é um elemento que situa minha forma de apreender e refletir sobre a realidade da tutela coletiva (HAGUETTE, 2001, p.50), mesmo que em muitos momentos sua atuação não represente o campo jurídico como um todo.

Entendo a realidade a partir de uma visão de “dentro”, como parte integrante do próprio ambiente que estudo, qual seja, um núcleo que atua com a tutela coletiva. (HAGUETTE, 2001, p. 50). Sendo assim, esse contato com uma prática tão diferente dentro de um órgão estatal e o uso da tutela coletiva feito por ele é um dos elementos que me leva a enxergar a complexidade da Direito.

Como acredito que o conhecimento tem história, a bagagem pessoal de cada um influencia toda a construção da sua produção teórica (FALBO, 2016, p. 268-269), desde o nascimento de sua hipótese até a forma de encarar tal problemática. Desta forma, entendo que situar minha vivência anterior e no próprio mestrado ajuda a construir a ligação sobre os rumos que este trabalho toma.

Portanto, fujo da ideia de imparcialidade do pesquisador (FALBO, 2016, p. 272), sendo este o motivo do uso da primeira pessoa nesta dissertação. Trato como elementos de pesquisa a minha experiência pessoal, bem como a minha trajetória acadêmica, com a monografia e o mestrado.

O mestrado é apenas um momento dentro do meu percurso acadêmico, que se iniciou em período anterior, sendo fundamental traçar os pontos marcantes deste caminho. Assim, busquei na introdução retomar certos elementos da monografia, fundamental para entender a delimitação do objeto agora adotado.

Cabe ressaltar que todo conhecimento também se insere dentro de um contexto histórico, ainda mais em uma dissertação que busca, também no campo prático, ventilar estratégias de luta. Procuro retratar, dentro deste recorte, uma experiência e a reflexão feita a

⁴ “Las explicaciones que dan los miembros están reflexiva y esencialmente vinculadas, en sus características racionales, a las ocasiones socialmente organizadas de sus usos, precisamente porque esas explicaciones son rasgos de las ocasiones socialmente organizadas de esos usos.

Este vínculo establece el tópico central de nuestros estudios: la posibilidad de explicar las acciones como un continuo logro práctico de los miembros.”

partir desta realidade, de modo que permita que avancemos em direção à construção de uma transformação da realidade.

Desta forma, situo minha dissertação dentro do contexto de remoções que se iniciou no Rio de Janeiro a partir de 2010, devido à preparação dos Megaeventos. Dou ênfase às fases do NUTH que ficam entre o período de 2010 até sua desarticulação em 2011 e a partir de 2015 até outubro de 2017, quando finalizei minha pesquisa de campo.

Desta forma, minha pretensão não é de produzir um conhecimento “universal”, mesmo porque questiono tal possibilidade. Parto da premissa de que o objeto da ciência não se confunde com a realidade social, que é infinita (FALBO, 2002, p. 16). A ciência busca, portanto, trabalhar com fatos singulares e realidades determinadas, não sendo meu objetivo traçar, a partir delas, fórmulas que expliquem o todo social.

Trabalho, assim, a partir deste recorte histórico específico, tentando entender a partir da realidade concreta os vários elementos que se repetem, formando leis e estruturas, permitindo analisar melhor o evento particular (GRUPPI, 2000) e elaborar estratégias de luta. Desta forma, a partir desta análise, meu objetivo é produzir um conhecimento que forneça ferramentas políticas para disputa hegemônica, uma vez que entendo como inseparável a relação entre a pesquisa científica e da luta de classes onde ela intervém (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 39).

Embora tenha recebido críticas sobre a escolha dos casos da Restinga e Metrô Mangueira acompanhados pelo NUTH para o presente trabalho, mantive esta decisão após a qualificação. Os argumentos giravam em torno de que se tratavam de “apenas dois casos”, além de ser uma atuação “fora da curva” dentro do campo jurídico, até minha possível visão idealizada desta instituição.

Mantive esses casos na pesquisa porque, primeiro, não considero que são uma amostragem pequena. Cumpre destacar que os casos trazidos aqui são casos paradigmáticos de um universo maior de casos que entrei em contato no NUTH, no contexto de preparação do Rio de Janeiro para os Megaeventos, e que permanecem ativos até hoje, mesmo que só em sua dimensão processual.

Isto significa que, apesar de trabalhar apenas com duas comunidades, elas representam uma realidade um pouco mais ampla. São, deste modo, casos escolhidos exatamente por serem bons exemplos de situações reiteradamente vivenciados no NUTH na minha época como estagiária.

Entretanto, cumpre afirmar que, mesmo se assim não fosse, em nada invalidaria as experiências ocorridas nestas comunidades para falar sobre possíveis usos progressistas da

tutela coletiva. Isso porque, como já dito, não pretendo fazer uma pesquisa quantitativa.

Pelo contrário, minha ideia é evidenciar experiências reais do uso da tutela coletiva que, mesmo que não possam ser universalizados, merecem ser evidenciados enquanto realidade também existente (FALBO, 2016, p. 263). Desta forma, bastaria a existência de apenas um caso singular de uso alternativo da tutela coletiva para que esta pesquisa existisse.

Outrossim, não parto de uma visão romantizada da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e muito menos de sua atuação. A minha posição de servidora pública da instituição e mesmo minha experiência como estagiária não me deixam recair neste erro, uma vez que vivo na pele suas contradições internas.

Já na minha monografia, relatei o papel do NUTH como catalisador da organização política das comunidades, ao mesmo tempo que este processo não trouxe real autonomia a elas, que ficaram completamente desmobilizadas após sua desagregação. Ademais, a confusão dos espaços institucional e político se davam de forma tão profunda no período do NUTH de 2010-2011 que já recebi uma assistida no NUTH pedindo ressalva⁵ devido a ida em uma manifestação contra as remoções.

Além do mais, trabalho nesta instituição que possuí, atualmente, uma administração supostamente progressista. Todavia, internamente tem um dos quadros mais desiguais do setor jurídico, com Defensores Públicos ganhando dez vezes mais do que funcionários e sem o mesmo tratamento e cobranças.

Dito isto, entendo inclusive que esta dissertação foi construída apesar da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que me exigiu oito horas diárias de trabalho, controlados por ponto eletrônico, sem redução de carga horária para o mestrado. É importante dizer que minha pesquisa tem uma ligação clara com minha atuação no Núcleo de Terras e Habitação.

A despeito disso, fui obrigada a compensar as horas de trabalho perdidas por assistir aulas. Entretanto, não posso negar que mesmo com todas as suas contradições e limites, a Defensoria possui uma atuação importante no que tange os direitos coletivos ligados à moradia que, mesmo que se trate de uma experiência particular, evidencia seu possível uso. É com esse sentimento que nasce esse trabalho.

Muitas críticas já me foram adiantadas, nas quais me alertaram que as brechas de luta encontradas no Direito e na tutela coletiva podem servir para legitimar o próprio sistema. Como encaram o Direito como instrumento da classe dirigente, entendem que tais brechas servem

⁵ Comprovação dada pela Defensoria Pública de comparecimento do assistido para abono de falta no trabalho.

apenas para mascarar as relações desiguais da realidade, mas não criam, de fato, possibilidade de transformação social.

Não ignoro os processos sociais de dominação e exploração (FALBO, 2016, p. 270). Entretanto, inserida nesta realidade e orientada pela realização da transformação e emancipação do sistema social, aposto na possibilidade de explorar essas contradições que giram em torno da tutela coletiva (FALBO, 2016, p. 270-271).

Em regra, a visão predominantemente idealista do Direito realiza um verdadeiro apagamento da conjuntura onde se originam as demandas, sem questionar sobre seus diversos atravessamentos políticos, econômicos, sociais etc (FALBO, 2016, p. 263). Entretanto, entendo que existe disputa interna inclusive para determinar o conteúdo da tutela coletiva.

Isso porque a tutela coletiva é um fenômeno ainda não totalmente consolidado no Brasil (não existe por exemplo um Código de Processo Coletivo), existindo ainda na doutrina diversas vozes dissonantes. Outrossim, sua característica essencial é tratar os conflitos de forma mais global, coletivamente, existindo por este aspecto uma potência de evidenciar esses elementos político-econômico-sociais, normalmente negligenciados no Direito.

Deste modo, através dos casos concretos e da atuação do NUTH, aposto na hipótese de disputar o instituto da tutela coletiva, buscando utilizá-lo de forma mais democrática e popular! Deste modo, entendo a importância para o teórico crítico do Direito se debruçar sobre este instrumento jurídico, pensando seu possível uso político.

Portanto, a luta hegemônica se dá também dentro da superestrutura, que está intrinsecamente ligada à luta de classes (GRAMSCI, 2007, p. 73). É fundamental entendê-las para extrair, através dessa tensão dialética, todo o seu potencial ao mesmo tempo destruidor e transformador (MACCIOCCHI, 1977, p. 77).

Ao longo do mestrado, entrei em contato com alunos, professores e diversos autores que me trouxeram novos questionamentos e me fizeram refletir sobre minha pesquisa. Todavia, ainda com a convicção de que minha vivência prática como militante e operadora do Direito deveria sim estar estreitamente vinculada a minha produção acadêmica, conheci um pouco mais do pensamento de Antônio Gramsci.

A leitura de Gramsci inicialmente foi mediada pelas interpretações de Christinne Buci-Gluckmann, Maria-Antonietta Macciocchi, Hugues Portelli, Luciano Gruppi e Carlos Nelson Coutinho. A partir destas referências, fui até os originais de Gramsci, entendendo que esse norte teórico traduz uma série de elementos capazes de dar conta da complexidade e das contradições encontradas na realidade estudada.

Através dos métodos de análise de Gramsci, não cabe pensar abstratamente, encarando a história de forma ideal. A análise dos processos históricos reais implica em reconhecer que eles são uma síntese de múltiplas relações e divergências e não algo mecânico (GRAMSCI, 2002, p. 285).

Desta forma, ao analisar meus dados empíricos, busquei abordá-los segundo essa complexidade. Portanto, tenho como certo de que, ao apresentar minha pesquisa empírica, não cabe a mim resolver ou excluir estas contradições, uma vez que estão no mundo.

Mesmo partindo de uma perspectiva crítica, noto que os conceitos de Estado, Direito e Sociedade Civil são construídos a partir de oposições. Os dois primeiros estão normalmente associados aos elementos da coerção e somente na sociedade são visualizadas possibilidades de transformação social. Portanto, o que observo é que, mesmo dentro de uma teoria crítica, estamos ainda de uma certa forma aprisionados nos antagonismos da racionalidade moderna.

Já Gramsci dialetiza vários campos de saber, rompendo com as dicotomias e com uma exposição única e linear, trazendo uma estrutura de análise em rede. Transgride, assim, as divisões tradicionais e os saberes fechados e mostra que um mesmo conceito pode ser abordado sob diferentes aspectos, a depender do campo a qual está relacionado (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p. 23/26).

Deste modo, cabe dizer que ele não concebe uma dialética como a de Marx, baseada na contradição, e sim na ideia de reciprocidade, unindo elementos distintos. É, portanto, um erro, através de uma lente gramsciana, analisar em separado os termos dessas relações, tendo em vista que produzem uma ruptura ontológica que não está de fato no mundo.

É um autor que ajuda, portanto, a pensar a realidade de forma menos dicotômica e mais orgânica, uma vez que pensa em unidades dialéticas relacionais. Para Gramsci,

(...) todo emprego de um modelo de *integração* pede um modelo de *desintegração*, posto que os pares teóricos e metodológicos de Gramsci são bipolares. Em suma, não há teoria da hegemonia sem teoria da *crise* da hegemonia (dita crise orgânica); não há análise da integração das classes subordinadas a uma classe dominante, sem teoria dos modos de autonomização e de constituição de classes que permitem a *uma classe subordinada tornar-se hegemônica*; não há extensão do Estado sem redefinição de uma perspectiva estratégica nova: “a guerra de posição”, que permite à classe operária lutar por um novo Estado. (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p.83).

Portanto, é exatamente a partir dessa bipolaridade dialética que se encontra a potência da transformação social (MACCIOCCHI, 1977, p. 77). Gramsci permite que se faça uma análise concreta da realidade a partir desta complexidade, que resiste à sua apreensão em caixas

e conceitos fechados, sem excluir ou resolver a contradição nela presente.

Essa é uma complexidade por mim vivenciada, tanto na academia como nos órgãos jurídicos propriamente ditos, como Judiciário e a Defensoria Pública. Não devemos encarar o Direito como elemento transcendental, desencarnado.

O campo jurídico é definido exatamente como o local de produção de práticas e discursos jurídicos delimitado por conflitos de competência, qual seja, por disputas internas entre os agentes. Deste modo, ele é operado cotidianamente por pessoas, existindo dentro do Direito uma representação das divergências que vemos na sociedade.

Na academia, há não só divergências entre os doutrinadores mais dogmáticos do Direito, como linhas críticas de esquerda, formando um ambiente heterogêneo. O mesmo acontece nas instituições jurídicas, visto que são compostas de atores sociais que atuam politicamente e discordam entre si.

Portanto, quando se trata do Direito se fala tanto em Judiciário como em Defensoria Pública e, mais especificamente, do Núcleo de Terras e Habitação. Se fala em produções acadêmicas teórico-dogmáticas majoritárias e minoritárias. Nesta descrição, ficam evidentes as forças tanto no sentido de manutenção do *status quo*; mas também enquanto práticas de resistência interna.

Desta forma, deixar de reconhecer as lutas travadas dentro destes espaços, seria apagar as divergências e reduzir a complexidade da realidade. Parto, assim, da ideia de que o ambiente jurídico é terreno propício para o desenvolvimento de uma disputa hegemônica.

Ademais, Gramsci estabelece uma conexão estrita entre política e filosofia, sendo que toda sua produção teórica está ligada à sua postura como militante no Partido Socialista Italiano. Deste modo, ele revaloriza a ligação entre a teoria e a prática política, permitindo que, com a análise dos processos históricos reais, se produza um conhecimento teórico com objetivos políticos, visando a modificação da realidade.

Através de uma pesquisa utilizando a teoria gramsciana, se revaloriza a postura do intelectual não só em sua filosofia, mas na dimensão concreta de atuação. Deste modo, Gramsci é um teórico fundamental para aqueles que, como eu, têm o objetivo de repensar a atuação prática e produzir uma pesquisa que possa servir como ferramenta política na luta de classes.

Desta forma, o que me faz seguir por esse caminho é entender que sim, existe disputa interna e que o ambiente de luta também está no âmbito superestrutural. Talvez, essa aposta seja considerada “institucionalista”, de dar ênfase no campo jurídico como estratégia para a disputa hegemônica.

Todavia, apoiada em Gramsci, pretendo rebater essas críticas ao argumento de que enxergo o Direito atravessado pela luta de classes. Outrossim, mesmo que esta ênfase seja por muitos interpretada como equivocada, limitada ou, pelo menos, ingênua (e talvez o seja), não pretendo fornecer respostas para todos os problemas, mas apenas evidenciar um espaço de luta às vezes um pouco negligenciado pelos teóricos críticos.

Pretendo com isso dar uma pequena contribuição, falar de um pequeno recorte entendendo seus enormes limites, mas, acima de tudo, entendendo que pode sim ser uma questão útil. Ou seja, parto da premissa que mesmo dentro deste campo, entendido em seu senso mais comum, existe disputa, não sendo possível considerá-lo desprezível ou desconsiderá-lo como campo de luta. É nesse contexto que realizei minha pesquisa.

Primeiramente, cabe dizer que, apesar de possuir 4 capítulos, posso dizer que meu trabalho é dividido em três grandes partes. A primeira, composta dos Capítulos 1 (Dimensão empírica da tutela coletiva) e Capítulo 2 (Aplicação da tutela coletiva no sistema jurídico brasileiro), compõe a parte empírica, no qual a realidade é descrita de forma a explicitar seus atores, problemas e contexto.

A segunda parte, composta do Capítulo 3 (Os principais conceitos da teoria de Gramsci), traz a parte teórica, no qual apresento as teorias e conceitos que irão instrumentalizar minha análise. Na terceira parte, composta do Capítulo 4 (Tutela Coletiva em Disputa), procuro fazer uma análise teórica da realidade, buscando analisá-la de forma crítica a partir do meu referencial teórico.

Para fazer uma pesquisa a partir de Gramsci, mesmo que os objetivos sejam políticos, é necessário ser historiador, uma vez que não é possível mudar o presente sem conhecer o passado e os processos históricos (GRAMSCI, 1999, p. 240). Inclusive, a história para ele pressupõe tais contradições e rupturas, sendo este o elemento que torna possível a ideia revolucionária.

Deste modo, inspirada pelo historicismo gramsciano, procurei no Capítulo 1 tratar sobre o histórico da tutela coletiva no Brasil. Tentei, através da leitura das Exposições de Motivos, evidenciar quais as razões alegadas na edição das referidas leis ligadas à tutela coletiva.

Ademais, a partir do contexto existente à época, tentei fazer um cruzamento destes motivos com os possíveis interesses por trás de sua edição. Meu objetivo é explicitar as divergências em torno do surgimento legal da tutela coletiva no Brasil.

Dentro do Direito, para entender a tutela coletiva não basta analisar o histórico das leis e os cruzamentos destes com os interesses econômicos, sociais e políticos. É necessário também entender o que dizem os processualistas que abordam o tema e produzem seu conteúdo,

definindo e formando as opiniões acerca desta ferramenta jurídica.

Deste modo, neste mesmo capítulo, no ponto 1.3 (Visão dos intelectuais do Direito acerca da tutela coletiva), procurei trazer também alguns exemplos de processualistas que se debruçam sobre este tema, sua visão, história e atuação profissional. Isto porque parti da visão gramsciana, que entende que o conhecimento sempre é produzido a partir de uma visão de mundo, de um contexto no qual o indivíduo se insere (GRAMSCI, 2001, p. 15). Procurei, desta forma, evidenciar alguns atravessamentos sociológicos, políticos e históricos que perpassam os livros de determinados autores sobre a tutela coletiva.

A escolha dos autores se deu com base na sua grande influência e participação na formulação do processo civil no Brasil. Os autores escolhidos foram participantes ativos na reformulação do Novo Código de Processo Civil.

Cabe destacar que notei a inexistência de mulheres da escolha dos autores. Todavia, o critério adotado não as excluía a princípio. A incorporação de autores homens ocorreu a partir do que o campo jurídico trata como principais referências dentro da área⁶.

O doutrinador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes foi um dos designados pela Presidência do Senado para compor a comissão de juristas que acompanharam os trabalhos ligados ao novo Código de Processo Civil. Já doutrinador Fredie Souza Didier Junior foi membro da Comissão na Câmara dos Deputados formada para reformar o novo Código de Processo Civil.

Ademais, os dois são membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, Brasil além de possuírem diversa bibliografia sobre tutela coletiva no Brasil. É importante ressaltar que, na escolha, foram selecionados autores com bagagens profissionais diversas, para possibilitar a análise de elementos diferentes e sua influência na visão sobre tutela coletiva por eles apresentada.

É importante, quando pensamos em um estudo científico sobre tutela coletiva, situarmos o contexto e de que “tutela coletiva” estamos tratando. Isso porque parto da premissa de que o objeto da ciência não se confunde com a realidade social, que é infinita (FALBO, 2002, p. 16). A ciência busca, portanto, trabalhar com fatos singulares e realidades determinadas.

É certo que, como já dito, ao trabalhar com certa realidade social, não busco universalizar tal experiência, mas apenas trabalhar sobre um ponto de vista valorativo

⁶ Importante notar que a maior parte da doutrina jurídica expressa essa desigualdade de gênero, difundindo e incorporando em sua maioria autores homens. Deste modo, é possível classificar que é característica do próprio campo jurídico sua visão machista da realidade.

específico. Esta é a razão para que, no Capítulo 2, relate o uso deste instrumento por profissionais do Direito no sistema de Justiça.

Parto do recorte jurídico administrativo já mencionado, qual seja, período de remoções no Rio de Janeiro anterior aos Megaeventos e a atuação do NUTH. Cumpre destacar que, além das entrevistas realizadas na monografia, das análises dos processos judiciais e documentos internos do NUTH nestes períodos, fui personagem atuante do órgão.

A partir desta análise empírica, procurarei também demonstrar as repercussões destas atuações do Judiciário do Rio de Janeiro. Analisei os casos tanto em primeira instância ou, em situações em que houve recurso, também no segundo grau.

Neste cenário, falarei mais especificamente da Comunidade da Restinga e da Comunidade do Metrô Mangueira e seus desdobramentos na esfera jurídica. Tratarei especificamente do uso do instrumento “tutela coletiva” nestas comunidades por parte do NUTH e seus reflexos no Judiciário.

Pode parecer um contrassenso, para quem rejeita as visões que trabalham na chave da ruptura, separar um capítulo exclusivo para a parte teórica, como fiz com o Capítulo 3. Reconheço que as questões a serem desenvolvidas neste trabalho não são senão parte de um todo complexo e orgânico, assim como o próprio autor que desenvolvo também o afirma (GRAMSCI, 2007, p. 47).

Neste sentido, o autor que vou utilizar como uma das principais bases teóricas para meu trabalho é Antônio Gramsci. Ao criar seus conceitos a fim de melhor compreender a realidade, ele atenta sempre para o fato de que as distinções e classificações que sugere são sempre “de ordem ‘metodológica’ e não ‘orgânica’”, tendo em vista que na realidade dos fatos esses elementos encontram-se imbricados.

Entretanto, neste trabalho, para fins metodológicos e para que tais instrumentos teóricos possam ser por mim utilizados, preferi, por ora, tratá-los em separado. Isso se dá muito mais por uma necessidade minha, de fixação dos principais conceitos do autor e de seus métodos de análise, do que por uma real necessidade de definição dos mesmos, que poderiam ser trabalhados ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Todavia, faço isso com consciência de que esta é uma divisão apenas aparente, com consciência de que a teoria está conectada diretamente no mundo, além de estar ligada a um objetivo e prática política. Portanto, apesar da aparente divisão da parte empírica e teórica, entendo que não rompo com a organicidade da abordagem da realidade.

Coutinho (2001, p. 44-45) menciona que a construção de uma nova ordem social, de

uma sociedade comunista, sempre orientou Gramsci na sua produção teórica, mesmo em sua produção carcerária. Desta forma, cabe ressaltar que a análise de Gramsci enquanto militante político é intrínseca à dimensão propriamente teórica e filosófica de seu pensamento.

Toda sua obra deve ser analisada segundo algumas condições. A primeira diz respeito à impossibilidade de separá-lo de seu momento histórico, qual seja, de sua prática política comunista e dos autores com quem dialogava, desde interlocutores até adversários, como por exemplo Lênin, Bukharin, Croce e Maquiavel (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 23).

Entretanto, cabe destacar que, como a própria Buci-Gluckmann argumenta, historicizar sua obra não significa tornar os seus conceitos datados e ultrapassados. Isso porque, uma vez que se tratam de conceitos objetivos e científicos, superam e muito seu ponto de origem, fornecendo instrumentos extremamente atuais para a análise da realidade. (Ibidem, p. 27).

Na visão de Buci-Glucksmann (1980, p.31) Gramsci “se propôs uma nova tarefa: refundar a filosofia do marxismo à luz do leninismo, mas confrontando-a com as experiências culturais, políticas e históricas do movimento operário europeu, e mais particularmente italiano”. Se antes Lênin continuou e atualizou Marx, agora é Gramsci quem continua e atualiza Marx e Lênin, na busca de uma filosofia marxista autônoma e independente das filosofias anteriores, numa nova maneira de ver o mundo.

O Capítulo 3 me fornece a base teórica para analisar a tutela coletiva em toda a sua complexidade. Deste modo, permite que eu tenha ferramentas de análise da sua parte histórica, dos intelectuais que abordam o tema, bem como da dinâmica de aplicação da tutela coletiva pelo NUTH e Judiciário.

Como trabalhado no Capítulo 3, para Gramsci o desenvolvimento histórico é complexo e contraditório, sendo que é exatamente dos seus elementos antitéticos, das lutas, que é possível compreender a realidade social (Gramsci, 2002, p. 285). É com esta chave gramsciana que farei a análise do Capítulo 4, tentando fugir do impulso classificador e generalizador para analisar o todo, com suas contradições e incompletudes.

Deste modo, a análise feita neste capítulo não pretende definir, ao final, se a tutela coletiva é ou não instrumento da classe dominante ou da classe proletária, ou mesmo se ela tem origem democrática ou não. Me limito a tentar, a partir dos elementos observados empiricamente, analisá-los conforme os conceitos de Gramsci.

Sendo assim, meu objetivo neste capítulo é analisar a complexidade que atravessa a tutela coletiva em seus mais amplos aspectos e, com a ajuda das noções gramscianas, entender sua função dentro do contexto político-social. A partir do conhecimento da realidade e da sua

análise, além do meu papel como operadora do Direito seja na academia ou mesmo na atuação mais prática, meu objetivo é ventilar os próximos passos a serem dados na ruptura do sistema hegemônico e em proveito de um novo bloco histórico.

Reconheço assim, dentro deste cenário, a importância dos juristas críticos do Direito em disputar a teoria da tutela coletiva. A partir desta disputa, seria possível pensar dentro dela soluções dogmáticas que permitam esse amplo acesso da população aos instrumentos jurídicos, funcionando como uma instância de luta política.

Outrossim, cabe também ao teórico crítico do Direito apontar a contradição existente entre o previsto na norma e a realidade, demonstrando sua atuação como instrumento da classe dirigente. Desta forma, evidenciar essa tensão pode criar autoconsciência na classe revolucionária (GRAMSCI, 1999, 104).

Pode parecer que apostar no Direito e na tutela coletiva seja um pouco limitado ou até ineficaz para a construção de um novo bloco histórico. Contudo, o fato dos regimes democráticos burgueses serem obrigados a conviver com direitos que protegem trabalhadores e grupos subalternos faz com que exista possibilidade de explorar essas brechas e construir um processo revolucionário através do Direito.

Essa é uma enorme contribuição de Gramsci, que permite entender a complexidade da realidade através de sua noção hegemonia, articulada com a ideia de Estado Ampliado. A hegemonia implica que sejam levados em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais ela será exercida, ou seja, que se forme um certo equilíbrio de compromisso entre a classe dirigente e a classe dirigida (Gramsci, 2007, p. 48).

Neste sentido, fica claro que, para manter a hegemonia social, é necessário também ceder a certas reivindicações, não existindo só a prevalência dos interesses da classe dirigente. A partir disto, é possível não só arrancar direitos da classe dominante, mas entender que dentro dessas brechas há possibilidade de luta hegemônica, inclusive no Direito.

Em Gramsci, a edificação de um novo Estado pela classe operária, visando a modificação tanto da base infraestrutural como da superestrutural, implica em duas fases: uma pré-revolucionária e outra pós-revolucionária. Ele entende a revolução como um processo, sendo que a função hegemônica é uma das condições para que este processo, não somente para o exercício, mas para a própria conquista do poder.

Entender de maneira diversa, de que o mundo jurídico é desprezível e simplesmente abrir mão dele, é o mesmo que entregá-lo às classes dirigentes para que reforcem sua dominação, sem qualquer resistência. Com isto, não afirmo que devem ser deslocadas todas as

disputas sociais para o campo jurídico, muito menos imaginar que uma transformação social será construída exclusivamente através do Direito e da tutela coletiva.

Apoiada em Gramsci, considero apenas que os processos reais de transformação da sociedade acontecem, ao mesmo tempo, em diversos setores. Deste modo, há construção de processos revolucionários tanto no âmbito superestrutural, na sociedade civil e sociedade política, que são atravessadas pela luta de classes; como no âmbito estrutural.

Entendo que a tutela coletiva deve ser estudada pelo teórico crítico do Direito a fim de aumentar as possibilidades de seu uso político pela classe revolucionária, utilizando-a de maneira estratégica na disputa. Em se tratando de disputa da sociedade e de sua radical transformação, não se pode ignorar qualquer espaço de luta.

1 DIMENSÃO EMPÍRICA DA TUTELA COLETIVA

1.1 Definindo a Tutela Coletiva

O estudo da tutela coletiva implica num desprendimento das fórmulas processuais tradicionais, cujos institutos foram pensados e implementados para resolver uma gama específica de pretensões, quais seja, pretensões individuais, em sua maioria ligadas às relações privadas e de ordem patrimonial (GAJARDONI, 2016, p. 133-134). Desta forma, elas provocam uma mudança jurídico-processual dentro do Direito, voltando os olhos para questões mais plurais e multifacetadas.

Entretanto, antes de tudo, julgo necessário definir o instituto da tutela coletiva. Primeiramente, justifico aqui os motivos de tal nomenclatura, diferenciando-me daqueles que tratam de “direitos coletivos” ou mesmo dos que estudam as “ações coletivas”.

Frisa-se que os “direitos coletivos” se enquadram na categoria de direito material, sendo “corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008, p. 46). Distinguem-se do direito processual na medida em que este é o conjunto de normas e princípios que disciplinam a jurisdição pelo Estado-juiz, a ação pelo demandante e a defesa pelo demandado.

Em relação aos direitos coletivos, encontra-se na legislação, mais especificamente no Código de Defesa do Consumidor, a sua definição tripartida, subdividindo-se em direitos difusos, direitos coletivos propriamente ditos e direitos individuais homogêneos. A doutrina e a jurisprudência, que lhe segue os passos, esforçam-se também em distinguir uma categoria da outra.

Embora concorde com Cassio Scarpinella Bueno (2014, p.187) sobre a tripartição concebida pelo legislador brasileiro ser muito pouco funcional, sinto aqui a necessidade de definir o direito à moradia dentro de tal classificação, ainda que este não seja o objeto principal desta pesquisa. Isso porque, apesar das intermináveis discussões sobre o que são interesses ou direitos “difusos”, “coletivos” e “individuais homogêneos”, esta classificação acaba por

influenciar a definição dos legitimados para propor ações coletivas, existindo um peso político ao classificar um direito específico dentro de uma ou outra categoria⁷.

Desta forma, muitos na doutrina e jurisprudência encaram o direito à moradia como de cunho individual homogêneo, sendo tais direitos considerados inclusive “acidentalmente coletivos” (MENDES, 2014, p. 230): tratam-se na verdade de interesses individuais, divisíveis, apenas coletivamente tutelados. Tal fato se dá porque limitam a questão da moradia a um teto, não levando em consideração todo o complexo de relações culturais e afetivas entre os moradores de um local. Entretanto, o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, com dignidade, saúde física e mental e acesso aos serviços público (NAÇÕES UNIDAS, 1991).

De acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), os “direitos e interesses coletivos” são classificados como os “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Diante da classificação apresentada pela legislação e doutrina, a corrente que melhor enquadra o direito à moradia é aquele que o classifica enquanto direito coletivo propriamente dito.

Trata-se de um direito humano fundamental e complexo, que deve ser respeitado em todos os seus aspectos, sejam objetivos ou subjetivos, e garantido em toda a sua amplitude. Portanto, ir de encontro aos que o classificam enquanto direito individual homogêneo é tarefa importante e um ato de resistência dentro da discussão do direito processual coletivo.

Ressalto que também não utilizo aqui o instituto das “ações coletivas”, visto que considero esta opção mais restrita. Para o professor e jurista Aluísio Mendes, as ações coletivas são utilizadas em contraposição às ações individuais (MENDES, 2014, p.29). Se por ação se entende o direito que as pessoas têm de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, a ação coletiva é aquela na qual há uma pluralidade de pessoas titulares dos direitos ou interesses coletivos demandando judicialmente. Deste modo, o que se nota a partir de “ação coletiva” é necessariamente a utilização de uma ferramenta processual, dirigida ao Judiciário.

Sendo assim, por “tutela coletiva” entendo os meios processuais, mas não exclusivamente estes, de defender direitos pertencentes a grupos ou a toda coletividade. Apesar do termo “tutela coletiva” ter em sua essência a ideia de tutela judicial dos direitos, creio ser

⁷ Fernando Gajardoni menciona a problemática da visão dominante da doutrina que, para ele, mostra-se restritiva e afasta os direitos individuais homogêneos dos princípios gerais da tutela coletiva, como se funcionassem apenas como meros coadjuvantes. (GAJARDONI, 2016)

ele o mais abrangente. A expressão abarca por exemplo a atuação de órgãos de defesa de direitos coletivos, como por exemplo o Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública - NUTH, mesmo que esta se dê também no âmbito administrativo, pré-processual ou até através de demandas individuais, desde que mantenham a ideia de defesa dos direitos do grupo.

1.2 História da tutela coletiva no Brasil

O tema da tutela coletiva é bem atual. Embora existam registros de que seus primeiros casos remontem ao século XII, na Inglaterra (MENDES, 2014, p.49-64), seu regramento no Brasil é fenômeno histórico recente.

A tutela dos direitos metaindividuais no Brasil teve como marco inicial, na esfera legislativa, a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. A CLT conferiu aos sindicatos a legitimidade para a representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da categoria ou profissão.⁸

Previu também, em seu artigo 856 e seguintes, o instituto do Dissídio Coletivo, que nada mais é do que uma forma de tutela coletiva de direitos trabalhistas. Além de possibilitar aos sindicatos representarem a categoria na celebração de convenções coletivas de trabalho, criou a sentença normativa e a extensão da coisa julgada para além das partes do processo.

É importante destacar que Getúlio Vargas é figura central neste encadeamento⁹. Desde 1930 no poder, ele foi o grande articulador da política de “conciliação de classes”. Cabe ressaltar que, no momento de elaboração da CLT, toda a instância jurídica estava sob a égide da Constituição Federal de 1937, também chamada de Constituição Polaca, constituição outorgada e com caráter autoritário¹⁰.

⁸ Art. 513, CLT: São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

⁹ Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalhistas, de 19 de abril de 1943:

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial de V. Ex., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a **síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Ex. desde o início de seu governo.**” (Grifos meus)

¹⁰ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

A elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas se deu após intensos debates entre diferentes setores sociais, surgindo como uma verdadeira tentativa de composição harmônica entre o “capital” e o “trabalho”, ante o acirramento dos conflitos sociais. Deste modo, fica evidente em seu texto a adoção de conteúdos heterodoxos, não se valendo de uma única linha de pensamento, mas evidenciando a existência dos diversos interesses sociais presentes à época. Da Exposição de Motivos da CLT, destaco os referidos trechos:

7 - Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical - prova plena de um regime social já radicado - **manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas.** Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela **eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho (...)**

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a **maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída,** que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo **espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.** (BRASIL, 1943, Grifos meus)

Apesar de reconhecer que a CLT veio como freio para as demandas sociais, diante do reconhecido clima de “instabilidade e incerteza” presentes neste momento histórico¹¹, não se

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente **agravação dos dissídios partidários, que, uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;**

ATENDENDO ao **estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;**

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:”

¹¹ “Um dos aspectos mais coerentes do governo Vargas foi a política trabalhista. Entre 1930 e 1945, ela passou por várias fases, mas desde logo se apresentou como inovadora com relação ao período anterior. Teve por objetivos principais reprimir os esforços organizatórios da classe trabalhadora urbana fora do controle Estatal e atraí-la para o apoio difuso ao governo.” (FAUSTO, 1995, p. 335)

pode negar que foram necessárias certas concessões e reconhecimento de direitos para a classe trabalhadora. Tais concessões geraram, inclusive, resistência por parte da burguesia da época¹².

A consolidação assegurou diversas garantias aos trabalhadores, tais como a jornada de trabalho máxima de oito horas diárias¹³, descanso semanal remunerado¹⁴, salário mínimo¹⁵, férias¹⁶, licença-maternidade¹⁷, além da própria previsão de defesa coletiva de direitos e interesses dos trabalhadores pelo sindicato¹⁸.

Desta forma, o que se pode depreender é que a própria lei é síntese das divergências e correlação de forças existentes na sociedade neste contexto brasileiro. Nesse cenário, portanto, cabe afirmar que a CLT apresenta conteúdo heterogêneo, fazendo concessões aos diversos setores da sociedade, apresentando-se em alguns momentos progressista e, em outros, retrógrada.

Nesse diapasão, adveio a Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950, facultando às associações de classe a representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária de seus associados. O seu artigo 1º fazia a ressalva de que tais associações não deviam ter caráter político, sendo consideradas aquelas que congregassem funcionários ou empregados de empresa industrial da União, administradas ou não por elas, dos Estados, Municípios e entidades autárquicas.

A referida lei foi criada quando Eurico Gaspar Dutra estava na presidência. Apesar de ser reconhecido por muitos como um presidente legalista, muitas vezes esse “legalismo” era esquecido quando se tratava de organização de trabalhadores (FAUSTO, 1995, p. 401), existindo intensa repressão à classe em muitos momentos de seu governo.

No que tange a Lei nº 1.134/1950, de acordo com a Exposição de Motivos, ela foi criada após o Governo identificar que o direito de associação profissional de algumas classes não tinha um tratamento uniforme pela legislação. O Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, que regulava a sindicalização das classes patronais e operárias, vedava, em seu art. 11, parágrafo único, que empregados ou funcionários públicos fossem sindicalizados.

¹² “Embora as associações de industriais e comerciantes acabassem por aceitar a legislação trabalhista, elas a princípio combateram as medidas governamentais, especialmente aquelas que concediam direitos aos trabalhadores”. (Ibidem, p. 336)

¹³ Art. 58, CLT

¹⁴ Art. 67, CLT

¹⁵ Art. 76, CLT

¹⁶ Art. 129, CLT

¹⁷ Art. 392, CLT

¹⁸ Art. 857, CLT

Entretanto, com o Decreto nº 24.694, de 11 de julho de 1934, foi feita uma diferenciação, retirando da categoria de “funcionários públicos” os empregados manuais, intelectuais e técnicos de empresas agrícolas, industriais e de transportes a cargo da União, Estados e Municípios. Desta forma, permitiu-se, a partir deste decreto, a sindicalização de certas categorias, como a dos ferroviários que trabalhavam em empresas industriais da União, sendo o Sindicato dos Ferroviários de Sorocaba um desses grandes exemplos.

Ocorre que, em 4 de fevereiro de 1938, após a edição do Decreto-Lei nº 240, revogou-se o dispositivo legal anterior, que permitia a sindicalização dessas categorias. Por conseguinte, foram fechados diversos sindicatos, gerando uma grande reação por parte dos mesmos. Esta proibição foi mantida pelo Decreto Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, desorganizando completamente uma coletividade de trabalhadores.

A Lei nº 1.134 de 14 de junho de 1950 veio, portanto, sob o argumento de fortalecimento dessas organizações, procurando o Governo Dutra se diferenciar do regime anterior, buscando uma ruptura com o Estado Novo de Getúlio Vargas. Essa preocupação é observável através da leitura da Exposição de Motivos, no qual o regime anterior é classificado como antidemocrático:

Considerando que a **tendência do Estado moderno é para a completa organização da fonte produtora do seu progresso, ou seja, das classes trabalhadoras de modo geral**, sem qualquer distinção.

Considerando que não se compreende que o próprio Estado determine a arregimentação de determinadas categorias de trabalhadores, para mais tarde, depois de completamente organizadas, determinar ao contrário, causando o descontrole e completo caos no meio das classes assim atingidas, sem plausível explicação desse procedimento. (...)

Considerando que, **embora houvesse reclamação das classes atingidas, não foram elas atendidas pelo Governo;**(...)

Considerando que esses trabalhadores, feridos nos seus direitos de sindicalização e do gozo da legislação do trabalho, procuraram reorganizar-se após a redemocratização do nosso país, mediante o uso mundialmente reconhecido de associação; (Grifos meus)

É de se notar que a referida lei afirma reforçar o caráter coletivo e a importância das associações na representação dos interesses dos associados. Leva em conta o Tratado de Versalhes, do qual o país era signatário, bem como dispositivos constitucionais para defender o direito de associação anteriormente proibido para estes grupos.

Considerando que no princípio nº II, do artigo 427 da Parte XIII do Tratado de Versales, de que nosso país é signatário, é reconhecido e proclamado:

“o direito de associação relativamente a todos os fins não contrários às leis tanto para os salarizados como para os patrões”.

Considerando que idêntico princípio é proclamado e reconhecido pela nossa Carta Magna, no parágrafo 12º, do artigo 141 que diz:

“Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.(BRASIL, 1920)

Portanto, a lei nasce com um objetivo aparentemente democrático, de possibilitar maior participação popular de certas categorias. Ao mesmo tempo, reforça que a representação é facultada somente a associações sem caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e dispositivos constitucionais.¹⁹ Busca, desta forma, minar sindicatos mais organizados politicamente, indo neste quesito de encontro ao princípio democrático.

(...) Considerando que se associaram, então, em organizações de caráter civil para a defesa de interesses da classe;

Considerando que **até que haja regulamentação especial para a organização dessas categorias de trabalhadores, constitui dever do Estado amparar e incentivar os esforços dos mesmos no sentido de se reorganizarem;**

Considerando que ao Estado, mais do que as próprias coletividades trabalhistas, interessa a completa organização das mesmas; (...)

Considerando que **a organização dos trabalhadores em classes, ao contrário de significar a constituição de uma força capaz de se opor às altas finalidades do Estado, que é de mentor da nacionalidade e orientador das forças vivas da pátria, tem o único escopo de fazer chegar até os mais distantes recantos da nação a solução das mais íntimas necessidades e a proteção e assistência do Estado, traduzindo, para a linguagem corrente da alta administração, os anseios mais sutis que as classes tem;**

Considerando que a satisfação dessas necessidades e **a razão de existir do próprio governo, que é do povo, para o povo, e pelo povo, e o da existência da mesma do Estado, que é soberano quando economicamente respeitável, circunstância que só obtém com a produção, consequência lógica da aptidão física, intelectual e moral do trabalhador;**(BRASIL, 1950, Grifos meus)²⁰

No mesmo sentido foi promulgada a Lei nº 4.215 de 24 de abril de 1963 (antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), reconhecendo a esta instituição a representação, em juízo e fora dele, dos “interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão”.

Após intenso debate no meio jurídico, existindo um debate no Conselho Federal há mais de 10 anos, foi formada a primeira Comissão, em 1954, para elaboração do anteprojeto

¹⁹ Art. 1º, da Lei nº 1.134/50 - Às associações de classes existentes na data da publicação desta Lei, **sem nenhum caráter político**, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

²⁰ Exposição de Motivos da Lei nº 1.134/50, de 06 de novembro de 1947 – Grifos meus

definitivo do Estatuto da Ordem dos Advogados²¹. O objetivo afirmado na Exposição de Motivos era aglomerar a “caótica” e fragmentada legislação existente à época, buscando sua adaptação aos tempos atuais.

Nesse sentido, a inovação trazida pelo Estatuto foi a definição da Ordem dos Advogados com uma função representativa da classe. Portanto, seria possível a OAB representar, além dos interesses individuais de seus membros no que tange sua atividade profissional, também os interesses gerais da classe, ou seja, coletivos, prerrogativas das associações sindicais.²²

Na sua Exposição de Motivos, trata que a criação do referido Estatuto tinha como escopo

(...) cooperar para a elaboração de uma lei que possa assegurar um alto nível moral e cultural à profissão, estimulando a criação de uma consciência profissional da advocacia, em oposição ao amadorismo dominante, e fortalecendo o poder com que a Ordem deve, na delegação que recebe do Estado, realizar, efetivamente, a seleção e a disciplina da classe, sem esquecer o seu objetivo de defesa corporativa. (BRASIL, 163-b, item 2)

Cabe destacar que, nesse momento, coexistiam a Ordem de Advogados e os sindicatos profissionais da classe²³. A Comissão de elaboração do projeto deixou em branco esta questão, reconhecendo a vocação universal à sindicalização de todas as classes profissionais, ao mesmo tempo em que a Ordem do Advogados do Brasil assume, a partir deste momento, características destas. No entanto, o pagamento da anuidade excluiria os inscritos do imposto sindical obrigatório, tendo em vista a assunção destas atribuições pela OAB.

É certo que a referida lei foi promulgada em um momento político turbulento no Brasil, após a renúncia de Jânio Quadros, que se deu em 25 de agosto de 1961. A sucessão presidencial foi bastante tumultuada devido a declarada tendência “esquerdista” do sucessor legal de Jânio, o Vice-presidente João Goulart.²⁴

Como tentativa de frear os ânimos, foi instaurado pelo Congresso o regime parlamentarista em 7 de setembro de 1961, visando limitar a autoridade de Jango. Entretanto, em 21 de janeiro de 1963, essa proposta foi derrotada nas urnas através de um plebiscito nacional, por cerca de 80% do eleitorado²⁵. Após o plebiscito e o retorno do sistema presidencialista, o crescimento do apoio popular e as medidas tomadas por Jango desagradaram profundamente os setores mais conservadores da sociedade, incluindo os militares.

²¹ Exposição de Motivos da Lei n. 4.215, de 24 de abril de 1963 – item 1

²² Ibidem, item 6, a)

²³ Ibidem, item 6, p)

²⁴ Site oficial da História da Ordem dos Advogados do Brasil: <http://www.oab.org.br/historiaoab/index.html>

²⁵ Ibidem.

Nesse contexto político que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se insere, buscando um fortalecimento da OAB e uma maior participação nos rumos do país. A própria história da OAB, em seu site oficial, menciona sua influência no contexto histórico pré-Golpe Militar. A Ordem dos Advogados temia a perda das garantias constitucionais, caso houvesse uma infiltração comunista no País, para eles simbolizada pela retomada do presidencialismo e novas medidas reformistas de Jango.²⁶

Desta forma, em 20 do mês de março de 1964, os membros do Conselho Federal da OAB foram convocados, extraordinariamente, para debaterem o que se entendia ser um momento de grave ameaça à ordem jurídica. Aprovaram uma moção que proclamava a necessidade de se preservar e garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos da República, em claro apoio às forças golpistas que circulavam nesse momento.

Para o Conselho Federal da OAB, a ação das Forças Armadas foi vista como uma medida emergencial para evitar o desmantelamento do estado democrático. Dessa forma, a Ordem recebeu com satisfação a notícia do golpe, ratificando as declarações do presidente Povina Cavalcanti, que louvaram a derrocada das forças subversivas.²⁷

O que se depreende é que a Lei nº 4.215 de 24 de abril de 1963 trouxe uma proposta de concentração da classe de advogados, que agora podem ter seus direitos coletivos defendidos pela própria OAB, tal qual os sindicatos, e sistematização da legislação. A defesa dos direitos coletivos da classe de advogados, neste contexto, simboliza o interesse pelo poder e influência política.

Entretanto, apenas com a promulgação da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 - é que se iniciou de fato a proteção dos interesses metaindividuais no Brasil, sendo certo que antes eles se limitavam aos interesses de classes profissionais. Embora já houvesse previsão expressa à ação popular desde a Constituição Império, o tema só ganhou amplitude com o advento da referida lei.

A Lei da Ação Popular foi criada diante da ausência de disciplina da matéria, apesar da previsão na Constituição de 1946, que trazia que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.”²⁸. A

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Constituição de 1946, art. 141, § 38: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

ação, que confere poderes aos cidadãos para fiscalizar governantes, bem como a aplicação do dinheiro público, é instrumento eminentemente democrático e, talvez por isso, tenha demorado tanto a ser disciplinado.

Isso porque já na Constituição do Império, de 1824, já havia menção, em seu art. 157, da referida ação²⁹, mesmo que com objetivos diferentes dos tutelados atualmente. É certo que foi com a Constituição Republicana de 1934 que ela recebeu o tratamento nos moldes como a conhecemos hoje, permitindo a qualquer cidadão pleitear a nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio da União, Estados e Município.³⁰

Apesar dessa previsão constitucional longínqua, cabe ressaltar que somente em 1965, mais de trinta anos após a primeira menção constitucional e após quase 20 anos da Constituição de 1946, a Ação Popular foi de fato disciplinada. Não obstante se reconheça essa demora na sua Exposição de Motivos, justifica-se a ausência dessa disciplina afirmando que não houve inércia no período, uma vez que “não faltou a esse respeito iniciativa do Congresso Nacional.”³¹

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, proferido em 28 de abril de 1965, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto na 2.726/65. O projeto foi aprovado com duas emendas do relator e cinco emendas apresentadas na Comissão, tendo rejeitado as duas emendas de plenário, nos termos do parecer do relator.

O relator, Deputado Djalma Marinho, enalteceu em seu parecer a conquista democrática da aprovação da referida lei, afirmando ser ela um importante instrumento à disposição do cidadão para "aparelhar" a vida democrática no Brasil. Outrossim, em pleno período de Ditadura Militar, faz críticas ao período do Estado Novo, classificando como “*black-out* da vida democrática brasileira”. Esse esforço de reforçar o caráter democrático da lei contrasta de forma clara com a realidade extremamente autoritária do período.

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

²⁹ Constituição de 1824, art. 157, Constituição de 1824: Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

³⁰ Constituição de 1934, Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”.

³¹ Exposição de motivos da Lei da Ação Popular:

“4. Entretanto, esse aceno da Constituição não tem sido correspondido porque, entre outros motivos, faltava a disciplina da matéria em diploma legal comum, regulando o processo instituído e que, em substância, constitui a chamada “ação popular”.

5. Não faltou a esse respeito a iniciativa do Congresso Nacional. Em 1952, O senador Ferreira de Souza Apresentou ao Senado Projeto nº2.466, o qual, passando à Câmara, sofreu amplo debate.

Daí esclarecer que, dentre as medidas legislativas solicitadas pelo Poder Executivo na vigência do Ato Institucional, considero a proposição ora em debate uma das mais oportunas e das mais necessárias ao nosso País.

Abre-se, desse modo, à comunidade, por seus cidadãos, o exercício de um direito que, unido ao do voto, terá profunda ressonância, de sorte a se pensar que a vida democrática ficará melhor aparelhada.

Acho que a conquista democrática em que situo a proposição terá uma preponderância inequívoca no comportamento da política brasileira. (...)

Abre-se, deste modo, a comunidade, por seus cidadãos, o exercício de um direito que, unido ao do voto, terá profunda ressonância, de sorte a se pensar que a **vida democrática ficará melhor aparelhada.**

Acho que a conquista democrática em que situo a proposição terá uma preponderância inequívoca no comportamento da política brasileira. (...)

No black-out da vida democrática brasileira, pelo golpe de estado de 1937, esse direito foi sacrificado ao tipo de regime político instituído no Brasil.
(BRASIL, 1965-b, Grifos meus)

Inicialmente causa algum espanto a regulamentação de um instrumento democrático no período de Ditadura Militar (1964-1985), uma vez que de fato ele permite uma maior participação do cidadão na vida política, ao permitir que ele anule atos lesivos ao patrimônio público. Entretanto, assim como outras leis aparentemente progressistas promulgadas neste período, como o Estatuto da Terra, de novembro de 1964³², ela também não passou do papel.

Durante todo o período de Ditadura Militar, praticamente não houve avanços em relação à tutela coletiva. A própria Lei de Ação Popular só começou a ter um pouco mais de efetividade após a Constituição de 1988, com a redemocratização do país. Todavia, algumas leis esparsas foram editadas, como a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, ela facultou aos sindicatos apresentarem reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos (art.3º, §2º).

Na década de 80, já na fase de abertura³³, outros dois instrumentos normativos trataram da tutela coletiva, enfocando, contudo, na atuação ministerial: a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a possibilidade do ajuizamento de ação com pedido reparatório por danos causados ao meio ambiente; e a Lei

³² “Em novembro de 1964, o Congresso aprovou o Estatuto da Terra para fins de execução da reforma agrária e da promoção de uma política agrícola. Mas a lei, assim como outros instrumentos que se seguiram a ela, ficou em grande medida no papel.” In FAUSTO, Boris. A História do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. Pág 472.

³³ A posse do Presidente Figueiredo se deu em março de 1979 e seu governo foi marcado pela ampliação da abertura política. Foi aprovada, por exemplo, a Nova Lei Orgânica dos Partidos, com a ampliação do quadro partidário, antes composto apenas pelo MDB e Arena. In FAUSTO, Boris. A História do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. Pág. 500-510.

Complementar Federal nº 40, 14 de dezembro de 1981, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP) e previa, em seu artigo 3º, inciso III, o ajuizamento da ação civil pública como uma das funções institucionais do Ministério Público.

Para Boris Fausto, o regime militar rompeu com o populismo, que fracassadamente tentou promover o desenvolvimento autônomo do Brasil a partir de uma burguesia nacional, e fez com que o país entrasse na dinâmica do capitalismo internacional (FAUSTO, 1995, p. 514). Desta forma, passou a vigorar o modelo de desenvolvimento associado, que fez uso de empréstimos externos para promover o desenvolvimento econômico e privilegiou grandes empresas multinacionais.

Neste sentido, é plausível fazer um paralelo, assim como fizeram Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., entre o crescimento da tutela coletiva e a sociedade capitalista globalizada, sendo esta uma das possíveis justificativas sociológicas para seu surgimento (DIDIER; ZANETI, 2012, p. 29-30). Desta forma, em um contexto de crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea, era necessário um instrumento jurídico para os novos conflitos, que agora se davam na forma de conflitos de massa.

Neste caminho, entrando o Brasil no chamado período democrático, com a valorização da atividade do Ministério Público nos pleitos cíveis, houve a criação da tutela coletiva nos moldes que conhecemos na atualidade. Tais contornos foram delineados principalmente pela edição da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com a promulgação da Constituição da República de 1988, bem como a criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A Lei de Ação Civil Pública – LACP foi uma verdadeira mudança no que tange a defesa de direitos coletivos no Brasil, sendo possível notar uma grande influência do regime jurídico das *class actions* do Direito norte-americano³⁴. Esta lei representava a chegada ao nosso ordenamento da segunda onda renovatória do acesso à justiça, desenhada pelo americano Bryant Garth e pelo italiano Mauro Cappelletti, pois positivava a tutela dos interesses transindividuais (DIDIER; ZANETI, 2012, p. 29-30).

Cabe destacar que a Itália foi um dos grandes berços da tutela coletiva, sendo que seu contexto de origem se deu através da problemática do acesso à justiça levantada por esses autores. Tal preocupação se dava não só no sentido de tornar a justiça acessível a todos, mas de

³⁴ Exposição de Motivos da Lei nº 7.347/85:

“Para tanto, o anteprojeto tomou em consideração a experiência do direito norte-americano, que na Regra nº 23 da “Federal Rules of Civil Procedure”, conferiu legitimação às associações com representatividade para defenderem, em juízo, os interesses difusos. As “class actions” têm dado excelentes resultados nos Estados Unidos, motivo pelo qual se entendeu deva ser aplicada a experiência no Brasil.”

que esse acesso fosse real, produzindo resultados individual e socialmente justos e não apenas simbólicos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8-9).

Através da aceitação das críticas oriundas de outras ciências sociais sobre o Direito, Cappelletti e Garth (1988) propõem uma revisão dos sistemas de justiça modernos. Buscando responder a que preço e em benefício de quem os sistemas de fato funcionam, eles procuraram identificar os principais obstáculos a serem transpostos, de forma a possibilitar um maior acesso à justiça, bem como desenhar soluções práticas para essas dificuldades. Portanto, na origem da tutela coletiva italiana existia uma preocupação não só crítica aos sistemas jurídicos e seu aspecto única e exclusivamente ideológico, como também uma preocupação democrática.

Ao ser introduzida no Brasil, com a Lei da Ação Civil Pública, este aspecto democrático foi mitigado. Cabe notar que, na sua Exposição de Motivos, o Ministério Público recebe posição de destaque na proteção dos direitos não individuais, indisponíveis da sociedade, sendo preferencialmente o titular das referidas ações. Tal situação é justificada pela sua posição de “*natural defensor do interesse público*”. Não é demais mencionar que o Ministério Público de São Paulo foi um dos grandes colaboradores na elaboração do anteprojeto de lei da ação civil pública.

Em princípio, tanto o Ministério Público como as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos àqueles interesses, ação que terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Mas, quando o Ministério Público não for o autor da ação, intervirá sempre como fiscal da lei. As associações poderão recorrer de todas as decisões e da sentença, mesmo não tendo intervindo no processo. (...)

A atividade do Ministério Público é regulada pormenorizadamente no anteprojeto, que prevê mecanismos de freios e contrapesos que importam em verdadeiro controle sobre aquele órgão da sociedade no trato dos interesses metaindividuais. Mas, a importância e responsabilidade do órgão no processo podem ser medidas pela possibilidade que lhe confere o anteprojeto de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias (BRASIL, 1985-b)

Apesar das associações serem também legitimadas, visto que o Brasil também se inspirou no modelo americano das *class actions*, elas não possuíam o mesmo destaque do Ministério Público na defesa dos interesses metaindividuais. Ademais, na redação original, as associações eram as únicas que, para serem legitimadas, precisavam preencher concomitantemente alguns requisitos³⁵, funcionando estes como verdadeiros obstáculos para que a sociedade civil fizesse uso de fato deste instrumento.

³⁵ Redação Original da Lei nº 7.347/85:

Neste ponto, a tutela coletiva não atendeu inicialmente aos anseios democráticos, visto que a participação da sociedade civil se deu de forma limitada. Restou principalmente na mão do Ministério Público o poder de ajuizar ações coletivas, sendo ele até hoje um dos principais propositores de ações civis públicas.³⁶

De acordo com Aluísio Mendes (2014, p. 261), Mauro Cappelletti fez objeções à atuação do Ministério Público nas ações coletivas, preocupando-se com a concentração de poderes e atribuições nos órgãos de Estado. Também para o doutrinador italiano Vincenzo Vigoriti, que publicou em 1979 uma das monografias mais amplas e densas sobre o tema dos interesses coletivos, a atuação do Estado só deve existir quando for indispensável, tendo uma opinião contrária à defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público.

Ele alega que a experiência prática da atuação do Ministério Público no processo civil indica que o órgão não estaria disposto a exercer novas funções. Tal alegação se dá, segundo o processualista, diante da atuação rara e muitas vezes meramente formal do Ministério Público, embora a lei lhe reconheça a tutela de interesses de notável relevância social (MENDES, 2014, p. 104).

Cumprir destacar ainda que, no Brasil, o Ministério Público criou resistência à aceitação de outros legitimados para ajuizamento de ação civil pública, como por exemplo a Defensoria Pública. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 3943³⁷ contra o inciso II do artigo 5º da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 11.448/2007, que confere legitimidade à Defensoria Pública para propor ação civil pública.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

³⁶ Apenas a título de exemplo, em consulta à jurisprudência no site do Supremo Tribunal Federal (dia 13 de outubro de 2017), de um universo de 2211 acórdãos envolvendo “ações civis públicas” e de 33 repercussões gerais, destes 841 acórdãos e 12 repercussões gerais contém a palavra Ministério Público. Contendo a palavra “Defensoria Pública” são 108 acórdãos e 3 repercussões gerais. Já contendo a palavra associações o número é ainda menor, 22 para 1.

Das repercussões gerais ligadas ao Ministério Público analisadas, em sua maioria tratava sobre atos de improbidade administrativa, danos ao erário e direito tributário.

Em pesquisa ao site do TJRJ (dia 13 de outubro de 2017), apenas do ano de 2017, eram 1.341 ações civis públicas, dentre as quais 383 contém a palavra “Ministério Público”; 30 contém a palavra “Defensoria Pública” sendo que apenas 5 contém a palavra “associação civil”.

É importante destacar que, da referida consulta, não se pode depreender que sempre que as palavras foram encontradas na ementa significa que foram ajuizadas pelas referidas instituições.

³⁷ STF – Plenário. ADI 3943. Rel: Ministra Carmen Lúcia. DJ: 18/02/2010 – Grifos meus

O argumento da Conamp era de que, tendo sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos por meio de ação civil pública. Isso demonstra que a tutela coletiva é um poderoso instrumento, existindo uma disputa política sobre o seu uso.

Cabe destacar que o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943 acabou por considerar constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. Além de exaltar a importância da Defensoria Pública enquanto instituição essencial à função jurisdicional, a decisão mencionou a inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública.

Como já mencionado, embora a origem italiana tenha partido de uma preocupação democrática, a adaptação à realidade brasileira não seguiu tanto no mesmo caminho. Portanto, a Lei nº 7.347/85 acabou disciplinando uma ação civil pública com concentração de poderes nas mãos do Ministério Público e pouca participação da sociedade civil.

É possível notar também, através da leitura do texto do Projeto de Lei, que a Lei de Ação Civil Pública era inicialmente mais abrangente, possuindo um rol exemplificativo de direitos difusos e coletivos. Porém, o legislador não contava com o veto presidencial ao inciso IV do artigo 1º da Lei, tornando taxativo o rol dos objetos tuteláveis via Ação Civil Pública. Deste modo, o veto não permitiu a veiculação do instrumento para a tutela de outros interesses difusos ou coletivos além daqueles já previstos nos demais incisos, demonstrando a tentativa de limitação do objeto da ação.

Quando do seu nascimento, a edição da Lei da Ação Civil Pública criou, portanto, um sistema insuficiente de tutela coletiva. Todavia, o veto durou pouco tempo, sendo em 1990, através da Lei 8.078, reincorporada ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública a previsão genérica de tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Outro marco para a tutela coletiva foi a promulgação da Carta Constitucional de 1988, apontando uma nova fase política no Brasil, pondo fim aos vestígios formais da Ditadura Militar. Neste cenário político, muitas vezes precisaram ser escutadas na elaboração da nova Constituição, sendo ela reflexo de uma série de pressões sociais existentes à época (FAUSTO, 1995, p. 524-527).

Seus méritos foram de ampliar os direitos e garantias individuais, além de traduzir valores sociais, sendo certo que dedicou uma nítida relevância para o instituto da tutela coletiva em vários dispositivos diferentes. Dentre eles, destaco a ampliação do objeto da Ação Popular (art. 5º LXXIII), a previsão da legitimidade do Ministério Público para tutela de qualquer

interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, da CF/88), ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura da ação de direta de inconstitucionalidade (art. 102, da CF/88) e da ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, da CF/88), como também a previsão do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXIX e LXX, da CF/88).

O artigo 48, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, previu um prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da Constituição Federal, para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora o prazo não tenha sido respeitado, em 11 de setembro de 1990 foi publicado o referido código (Lei nº 8.078/90), que passou a representar o modelo estrutural para as ações coletivas no Brasil.

Na Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor³⁸, elaborado pelo Senador Jutahy Magalhães-PMDB/BA, destaca-se que as normas de direito material existentes eram incompatíveis com as necessidades do momento. Buscava-se, portanto, atualizar e aperfeiçoar a tutela legal referente à defesa do consumidor, embora não tenha a ela se limitado.

O Código regulou, assim, aspectos fundamentais da tutela coletiva, desde a questão da competência³⁹, legitimação⁴⁰, passando também pela coisa julgada⁴¹ e seus efeitos, litispendência⁴² e execução⁴³. Outrossim, outro mérito do CDC foi a definição conceitual de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos⁴⁴.

A Lei de Ação Civil Pública, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor formam, assim, o núcleo duro de um microsistema integrado e autônomo de regulamentação da tutela coletiva no Brasil, complementado, ainda, por outras leis ordinárias esparsas. Esta integração decorre, inclusive, de expressa previsão legal. O artigo 21, da Lei da Ação Civil Pública, determina a aplicação do Título III, do Código de Defesa do Consumidor, na defesa dos direitos e interesses coletivos. Por sua vez, o artigo 90, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a aplicação subsidiária da Lei da Ação Civil Pública, bem como do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Um dos desafios desse sistema integrado é a aplicação conjunta ou suplementar de outras leis que tutelam direitos coletivos, as quais foram posteriormente editadas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); o Estatuto

³⁸ Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor, de 02 de maio de 1989.

³⁹ CDC, art. 93.

⁴⁰ CDC, art. 82.

⁴¹ CDC, art. 103.

⁴² CDC, art. 104.

⁴³ CDC, art. 84, art. 95 ao art.100.

⁴⁴ CDC, art. 81, parágrafo único, I, II e III.

do Idoso - Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003; a Lei da Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei da Pessoa Portadora de Deficiências - Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários - Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989 e, por fim, a Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica - Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

É forçoso, portanto, reconhecer que o Brasil contempla, em seu ordenamento jurídico, uma pluralidade de normas sobre direitos coletivos. Contudo, o que se nota é que falta uma unidade orgânica, pois a tutela prevista é apenas setorial, protegendo direitos materiais específicos e fazendo-o ainda de forma tímida, quase sempre incompleta e, por conseguinte, insatisfatória.

Em 2009, houve uma tentativa de solução para esta falta de unidade com a elaboração do Projeto de Código de Processo Civil Coletivo (Projeto de Lei nº 5.139/2009), um esforço em criar uma Lei geral dos Processos Coletivos. É importante destacar que, conforme parecer da própria Comissão de Constituição e Justiça, o texto do projeto de lei foi elaborado a partir de trabalho de uma comissão constituída pelo Ministério da Justiça e composta, basicamente, de representantes do Ministério Público, da Magistratura e de acadêmicos.

Apesar da elaboração do projeto ter contado com diversos atores políticos, o Ministério Público continua como um dos maiores destaques. Todavia, é importante reconhecer que fizeram parte também outras carreiras jurídicas, bem como foram realizadas diversas reuniões e audiências públicas sobre o tema.

Antes do parecer final da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Antônio Carlos Biscaia-PT/RJ proferiu voto em separado, em 15/09/2009, exarando parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apresentado. Acolheu as Emendas n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, e rejeitou as de n.ºs 1, 3, 8 e 11, expondo, ao cabo, um Projeto Substitutivo.

O projeto de lei ora em análise tem o mérito de sistematizar em um só diploma legislativo um conjunto de princípios e regras esparsas a compor o que se convencionou denominar de “direito processual coletivo”, regulamentando assim esse ramo da Ciência Processual de forma detalhada e inovadora, cuja autonomia crescente é uma realidade. (BRASIL, 2009-b)

Ao Substitutivo foram apresentadas 100 emendas, das quais foram rejeitadas as Emendas nº 1, 2, 4 a 39, 41 a 57, 59 a 94 e 96 a 100, e acolhidas as Emendas nºs 3, 40, 58 e 95

através de novo parecer deste mesmo Deputado Federal, proferido em 20/10/2009. Ao final, apresentou o texto compilado do segundo Projeto Substitutivo.

Após as alterações, o texto final do Substitutivo recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo o voto vencedor o proferido pelo Deputado Jose Carlos Aleluia - DEM/BA, em 17/03/2010:

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos qualquer vício que comprometa a iniciativa, elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria, coadunando-se com o ordenamento jurídico em vigor. Tampouco há reparos à técnica legislativa, em completa sintonia com as disposições legais e regimentais que presidem a matéria (BRASIL, 2009-c)

No entanto, no mérito foi rejeitado por diversas razões, dentre as quais destaco:

O autor não corre risco algum ao mover a ação: não paga custas, não paga pela prova a ser feita no curso da ação nem paga honorários, se vencido. Mais: praticamente **quaisquer duas pessoas podem ir a juízo, apresentarem-se como representantes de um grupo ou até mesmo de toda a sociedade brasileira e pedirem, por exemplo, a paralisação de uma iniciativa do poder público por ofensa ao meio-ambiente. Não há requisitos para que alguém se apresente em juízo como representante de uma classe. Basta formalizar parcamente uma associação e defender, perante um juiz parcial e complacente, que sua causa é relevante.**(Ibidem, Grifos meus)

Esse trecho se dirige a tentativa do Projeto de Código de Processo Coletivo de retirar os entraves que atualmente vigoram em relação às associações civis e fundações de direito privado, quais sejam, exigência de constituição há pelo menos 1 (um) ano, bem como a existência de uma certa “pertinência temática” entre o objeto da ação e as suas finalidades institucionais. No §1º, art. 6º do Projeto de Código de Processo Civil Coletivo⁴⁵ ficou definido que seria possível ao juiz dispensar o requisito da pré-constituição de um ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social, seja ele evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Esse artigo vai no sentido de diminuir os obstáculos em relação à participação popular, assim como outros artigos presentes no Projeto de Código de Processo Coletivo. Dentre eles

⁴⁵ Art. 6º São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva:

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

§ 1º O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição de um ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

está o art. 3º, que consagra como um princípio do processo civil coletivo, logo em seu inciso I, a participação social.⁴⁶

Outrossim, o art. 22 também é destaque nesse tema, trazendo a previsão de submissão da questão objeto da ação coletiva, a qualquer tempo, a audiências públicas.⁴⁷ O projeto prevê também a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas, o que possibilita resultado mais efetivo para populações ou locais atingidos por danos coletivos.

Entretanto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a flexibilização dos requisitos para a participação das associações e fundações privadas era considerado algo negativo. Deste modo, alega falta de contornos jurídicos necessários, levando a uma indesejada insegurança jurídica.

Outro trecho importante no voto vencedor proferido pelo Deputado Jose Carlos Aleluia - DEM/BA diz respeito à preocupação com os réus das ações coletivas, quando estes se tratarem de empresas. Demonstra aqui um conflito entre a disciplina da tutela coletiva e interesses econômicos. Isso porque o art. 51 determina que a execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta realizado com o Ministério Público será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção nas pessoas jurídicas de direito privado, quando necessária.

Outro ponto de preocupação: se o réu for uma empresa e fizer acordo com o Ministério Público, poderá sofrer intervenção, ter sua direção impedida de mandar na empresa e, em seu lugar, outras pessoas passarão a decidir por ela. O projeto não impõe qualquer limite a essa interferência. Não diz sua finalidade nem por quanto tempo pode durar. (Ibidem, 2009)

Inclusive, esse é um receio recorrente ao longo do parecer, que eleva valores como “segurança jurídica” e visa proteger a economia e os possíveis réus das ações coletivas, quais sejam, as empresas. Desta forma, entre outros argumentos e após essa análise de mérito, o voto vencedor julga que o Projeto de Código de Processo Coletivo, assim como seu Substitutivo, não devem ser aprovados.

⁴⁶ Art. 3º, do Projeto de Código de Processo Coletivo: O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios: I - amplo acesso à justiça e participação social

⁴⁷ Art. 22, do Projeto de Código de Processo Coletivo: Em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial.

Em suma, a proposição não resolve os problemas do modelo atual das ações civis públicas, gera **insegurança jurídica em escala inimaginável**, fomenta a ida irresponsável a juízo para a defesa de interesses coletivos sem qualquer garantia de que esses interesses estejam sendo bem representados, e **expõe toda a economia, toda a sociedade e todos os indivíduos ao risco de se tornarem réus numa ação em que serão tratados como párias, do começo ao seu longínquo fim**. (Ibidem)

No entanto, foi aprovado e admitido recurso do Deputado Antônio Carlos Biscaia – PT/RJ e outros, em 23/03/2010, para que o mérito do Projeto de Lei nº 5.139/2009 seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Até a data de hoje o texto Substitutivo Final do Projeto de Processo Civil Coletivo encontra-se pendente de apreciação em sede recursal.

Permanecemos ainda sem um regramento unificado em relação à tutela coletiva, tema ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro. O que se percebe é que são inúmeros os interesses que perpassam o regramento da tutela coletiva, que vão desde a participação popular, poder dos legitimados, até a conciliação da tutela com os interesses econômicos. Não existe, portanto, no cenário nacional entendimentos bem definidos sobre questões cruciais da seara processual coletiva, sendo esta uma ferramenta ainda a ser delineada.

1.3 Visão dos processualistas acerca da tutela coletiva:

1.3.1 Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

O professor Aluísio Gonçalves de Castro Mendes é professor titular de Direito Processual Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e também da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Se graduou no ano de 1992⁴⁸, na UERJ, período marcado pela redemocratização do Brasil.

Fez mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e na *Johann Wolfgang Goethe Universität (Frankfurt am Main, Alemanha)*. Além disso, é doutor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), fazendo doutorado cooperativo também na *Johann Wolfgang Goethe Universität*.

⁴⁸ Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4753134J1>

Seu Pós-Doutorado se deu pela Universidade de Regensburg, também na Alemanha.⁴⁹ Suas linhas principais de pesquisa são o Direito Processual, o acesso à justiça e efetividade dos processos, além dos processos coletivos.

Profissionalmente, atuou como promotor de justiça e também na magistratura federal. Atua hoje como Desembargador Federal, sendo Presidente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Como se nota através da leitura de seu Currículo Lattes, tem uma grande atuação nos espaços de discussão do Direito Processual Brasileiro, sendo membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e também do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC).

Possui grande preocupação também com aspectos do Direito Processual comparado, participando do *International Visitor Leadership Program: Judicial Cooperation? A Project for Brazil*, promovido pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, também como diretor do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP), membro da Associação Brasil-Alemanha de Juristas (Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung - DBJV) e da International Association of Procedural Law (IAPL).

Aqui, se destaca a importância deste aspecto “internacional” de sua formação, que foi inclusive refletida em seu livro *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional (2014)*. O próprio título já demonstra sua preocupação em abordar o tema trazendo algumas soluções utilizadas por outros países.

Foi um dos membros da Comissão de Juristas do Ministério da Justiça, que elaborou o Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública. Outrossim, foi um dos participantes da Comissão de Juristas responsável pelo acompanhamento da redação final do Projeto de novo Código de Processo Civil no Senado.

Cumprir destacar que, com este doutrinador, pude ter um contato mais direto e pessoal durante a pesquisa. Isso porque ele lecionou, na linha de Direito Processual, a matéria de Direito Processual Coletivo, da qual fiz parte. Sendo assim, pude observar, para além de seus livros, suas visões e posicionamentos acerca do tema.

Este mesmo livro é dividido em três grandes partes, sendo a primeira intitulada *Uma tentativa de definição para as ações coletivas e o papel da tutela coletiva*. Nela, o processualista Aluísio Mendes mostra a preocupação não só de definir o instituto, mas também de localizá-lo no contexto sociojurídico contemporâneo.

⁴⁹ Ibidem.

Importante deixar claro que o professor trata especificamente das ações coletivas e não de tutela coletiva em sentido mais amplo, tendo como foco o estudo ligado à prestação jurisdicional, especificamente. Desta forma, ele define ações coletivas em contraposição às ações individuais (MENDES, 2014, p. 29), afirmando que:

A ação coletiva pode, portanto, ser definida, sob o prisma do direito brasileiro, como o direito apto a ser legítima e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos. (Ibidem, p. 32)

É possível observar a preocupação do autor ao tratar do aspecto sociojurídico das ações coletivas. Ele afirma que o incremento do acesso à justiça e da existência de processos menos formalistas, mais céleres e eficazes está presente no mundo todo. Destaca, ainda, que, o Direito Processual deve equacionar as modificações sociais, políticas, econômicas e culturais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito (Ibidem, p. 34).

O autor coloca como uma adaptação necessária ao Direito Processual aquela que o adequa à massificação e globalização das relações humanas e comerciais. Para ele, é neste contexto que se inserem as ações coletivas, no qual, diante da expansão dessas relações, crescem também os problemas a ela relacionados,

fruto do crescimento da produção, dos meios de comunicação e do consumo, bem como do número de funcionários públicos e de trabalhadores, de aposentados e pensionistas, da abertura de capital das pessoas jurídicas e conseqüente aumento dos acionistas e dos danos ambientais causados. (Ibidem, p.35).

Afirma, ainda nessa obra, que as ações coletivas podem ser um importante instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça. Isso porque eliminaria entraves relacionados com os custos processuais, que muitas vezes desestimulam os atingidos a entrarem com as ações coletivas, ou mesmo porque podem diminuir o desequilíbrio entre as partes, uma vez que o caráter coletivo diminui a vulnerabilidade da parte normalmente mais fraca, mas que se torna razoavelmente forte quando agrupada (Ibidem, p. 36-37 e 42).

Em certo trecho de seu livro, o professor Aluísio Mendes destaca a possível utilização da ação coletiva como instrumento político. Nesta passagem, ele afirma que o processo coletivo pode servir “para garantir a importância política de determinadas causas, relacionadas, dentre outras, com direitos civis, minorias e meio ambiente” (Ibidem, p.37).

Cabe mencionar que, em meu breve contato com esse professor, pude perceber em seu discurso uma tentativa de diminuir as “arbitrariedades” da atuação no Direito, separando este da política e buscando construir teses mais jurídicas,⁵⁰ o que para ele trariam uma certa objetividade. Esta visão positivista, por mais que receba críticas dentro dos próprios pares, permanece propagando uma imagem de Direito sem interferências, como se a instância jurídica pudesse, de fato, estar separada dos outros aspectos sociais, como interesses econômicos, políticos etc.

Esta visão se constrói a partir de uma certa ideia de universalidade e praticamente de uma “autossuficiência” do campo jurídico. Desta forma, crê que o Direito retira seu fundamento em si mesmo, não o encarando como reflexo da sociedade e de seus diversos atravessamentos políticos, econômicos e sociais. A partir daí, cria-se a noção ideal de que ele transcenderia as formas históricas e realmente organizaria e produziria uma ordem social.

Entretanto, no trecho de seu livro (Ibidem, p. 37), de forma tímida, o autor abre margem para uma atuação política, principiológica, do Direito e das ações coletivas. Usa como exemplo as *class actions* nos Estados Unidos visando o pagamento de indenizações a judeus que realizaram trabalhos forçados durante o regime nazista ou em relação às regras discriminatórias contra negros.

Também é possível perceber, ao longo de seu livro, como sua experiência no Judiciário determina sua visão das ações coletivas. Preocupado com a questão da multiplicidade de ações distribuídas, que qualifica inclusive como desnecessárias, fala sobre a consequente sobrecarga do Poder Judiciário, levando às decisões mecânicas e padronizadas dos juízes (MENDES, 2014, 39).

Todavia, se diferencia daqueles que propõe, como solução ao aumento da demanda, o aumento do número de juízes. Demonstrando um posicionamento liberal, afirma que em todo o mundo há uma tendência de redução do tamanho do Estado diante de problemas de déficit público e endividamento estatal (Ibidem, p. 40).

Declara, portanto, que as modificações e soluções para os “chamados países de Terceiro Mundo” devem ser adequadas às suas “limitações financeiras”. Deste modo, enxerga a tutela coletiva como uma das saídas para a sobrecarga do Judiciário e melhorias dos serviços judiciais, sem aumento excessivo do Estado.

⁵⁰ Cabe destacar aqui um episódio vivenciado em sala de aula, no qual, questioneei que a classificação dos direitos coletivos implicava em uma certa visão política dos mesmos, sendo variável de acordo com certos interesses. O professor, desconfortável, me respondeu que, na verdade, as definições são jurídicas e não políticas.

Outro questionamento apontado pelo doutrinador gira em torno da multiplicidade de ações individuais tramitando em diversos órgãos judiciais. Ele acena que, diante da ausência do sistema vinculativo de precedentes em países da *civil law*, muitas vezes essas decisões são extremamente variadas e até mesmo antagônicas, sendo uma ameaça do princípio da isonomia e gerando enorme insegurança jurídica para a sociedade.

Aluísio Mendes trata estas questões como “anomalias” e “disfunções” do sistema, que deixaria assim de cumprir sua “missão de pacificar as relações sociais” (MENDES, 2014, p. 42). Eis aqui uma concepção particular do Direito, mas extremamente comum entre juristas, que traduz a ideia da instância jurídica como um sistema fechado, autônomo e completo, no qual todas as consequências divergentes de seu “discurso” são vistas como não esperadas pelo sistema.

As ações coletivas podem, entretanto, cumprir um grande papel, no sentido de eliminar as disfunções supramencionadas, na medida em que concentram a resolução das lides no processo coletivo, eliminando ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias. (Ibidem, p. 42)

Encerrando suas considerações iniciais sobre os aspectos sociojurídicos das ações coletivas, ele passa a tratar das *Ações Coletivas no Direito Comparado*. Nessa segunda parte, ele trabalha o tema das ações coletivas ao redor do mundo, procurando fazer um resumo do seu funcionamento e buscando traçar um breve histórico dos fatos mais marcantes.

Ele menciona que, no contexto mundial, existem três grandes marcos históricos fundamentais no desenvolvimento do Direito Processual Coletivo. São eles o surgimento das ações coletivas na Inglaterra, o desenvolvimento das *class actions* norte-americanas e a doutrina italiana, com Mauro Cappelletti.

Após esmiuçar as ações coletivas em diversos países, ele conclui que a tendência observada é que a proteção dos interesses coletivos e difusos vêm se difundindo no Direito Processual em todos os países (Ibidem, p. 189). Destaca também que o tema não está se desenvolvendo apenas no âmbito nacional, mas também está recebendo tratamento comunitário, como se nota no exemplo da União Europeia, com a utilização de diretrizes gerais, que preveem a incorporação de certas medidas aos ordenamentos nacionais dos países-membros em determinado prazo (Ibidem, p. 47).

A parte três, denominada *Ações Coletivas no Brasil*, é iniciada com uma evolução histórica da tutela coletiva no ordenamento brasileiro. É possível perceber na leitura do capítulo

que, apesar de sua preocupação com a evolução histórica, ele trata inicialmente apenas dos marcos legislativos das ações coletivas, sem mencionar os grupos e o contexto social e político no qual se inserem.

A partir da história mais recente, o autor deixa mais evidente algumas pessoas e grupos envolvidos no processo de estruturação da tutela coletiva. Comenta que, no período de redemocratização, “animavam as propostas de participação popular, de preocupação com o meio ambiente e de fortalecimento e surgimento de novos direitos” (Ibidem, p. 201).

Neste contexto, o Ministério Público, especialmente o grupo paulista, começa a assumir para si novas responsabilidades frente à sociedade. É aprovada, em 1981, a Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 40/1981), com a autorização para este promover ação civil pública. A partir disto, doutrinadores de São Paulo, sob a liderança de Ada Pellegrini Grinover, redigiam o anteprojeto sobre o tema, o qual teve a aprovação da Associação Paulista de Magistrados.

Esses dois grupos, conjuntamente, debateram e aprovaram uma versão alternativa do referido anteprojeto, denominado *Ação Civil Pública*. Assumido pelo Ministério Público de São Paulo e pela Confederação Nacional do Ministério Público, o projeto foi apresentado ao Congresso Nacional pelo então Presidente João Figueiredo e só em 1985 foi aprovado, já pelo Presidente José Sarney.

O que se pode perceber na evolução histórica apresentada pelo doutrinador Aluísio Mendes é que, apesar de mencionar os grupos envolvidos nos processos de elaboração e estruturação do Direito Processual Coletivo no Brasil, ele não o faz de forma crítica, questionando os que foram ouvidos e mesmo suas divergências e interesses políticos. Como se fosse uma linha evolutiva “natural” e “racional”, ele acaba reforçando, assim, uma concepção de Direito autônomo, imparcial e isolado de outros fenômenos sociais.

Após a parte histórica, o autor desenvolve os temas processuais ligados à tutela coletiva. Dentre os temas, um dos que o autor mais trabalha é a questão da legitimidade para a propositura de ações coletivas, sendo um assunto por ele abordado não só no livro, mas em diversos artigos⁵¹.

Afirma que, em vários países, são adotadas três espécies de legitimados para as ações coletivas: os indivíduos, órgãos públicos e as associações. Entretanto, no sistema brasileiro

⁵¹ Ex: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, L. C. P. . A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. Revista de Processo, v. 220, p. 33-48, 2013; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O Direito Processual Coletivo, a legitimidade para agir nas ações coletivas e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: Carlos Alberto de Salles. (Org.). As grandes transformações do processo civil brasileiro. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 753-786.

preponderam como legitimados os órgãos públicos, com destaque para o Ministério Público. Entretanto, manifesta sua opinião contrária a esta predominância, questionando tal fato à luz do acesso à justiça e maior participação popular:

O dia a dia vem revelando a atuação corajosa e aguerrida dos membros do Ministério Público, bem como a predominância do seu papel diante dos processos coletivos em tramitação no Brasil.

Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer, nas palavras do eminente processualista italiano, a correta preocupação em torno da concentração de poderes e atribuições nos órgãos de Estado, ainda quando providos de independência funcional. As ações coletivas, como invocado por Vincenzo Vigoriti, representam a ampliação da participação da sociedade no processo e devem, por isso, estabelecer padrões comportamentais condizentes com indivíduos esclarecidos e organizados. Para tanto, o quadro de legitimados deve continuar a ser ampliado, para que se configure uma realidade ainda mais pluralista e aberta à participação e ao acesso à Justiça. (MENDES, 2014, p. 261)

Desta forma, ele defende que a legitimação da Defensoria Pública, integrante do rol de legitimados a partir da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei da Ação Civil Pública, deve ser interpretada de forma ampla. Isso porque existem divergências doutrinárias sobre o tema, no qual alguns entendem que à Defensoria Pública só caberia a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos⁵². Aluísio Mendes, neste sentido, marca posição a favor da interpretação ampla de sua legitimidade, o que incluiria defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (MENDES, 2014, p. 267-268 e 310).

Faz também uma defesa da possibilidade da legitimidade do indivíduo, diante da inafastabilidade da jurisdição, concluindo que a limitação do indivíduo propor ações coletivas para proteção de interesses de natureza indivisível significa a denegação absoluta da Justiça (Ibidem, p. 264-267). Utiliza inclusive argumentos trazidos do Direito Comparado, sendo este claramente um aspecto que aumenta a participação popular.

Ao final do livro, o autor tece uma breve síntese dos principais pontos trabalhados e expressa suas conclusões pessoais acerca dos temas mais importantes. Conclui que “o sucesso das ações coletivas está intimamente relacionado e condicionado à capacidade de se estabelecer um tratamento realmente ‘molecularizado’ para a resolução dos conflitos de massa” (Ibidem, p. 312), destacando a importância da aprovação do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, para um sistema de Justiça mais acessível, ágil e eficiente.

⁵² Ex: ADIn 3943 movida pelo CONAMP.

É possível concluir que o jurista Aluísio Mendes não possui uma visão crítica do Direito e do instrumento da tutela coletiva, o que pode contribuir para seu aspecto mais ideológico. Apesar disso, traz preocupações interessantes e, acima de tudo, com a discussão sobre a ampliação da legitimidade das ações coletivas, abre possibilidades de ampliar a participação da sociedade.

1.3.2 Fredie Souza Didier Junior

Fredie Souza Didier Junior possui graduação e mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. cursou seu doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-doutorado na Universidade de Lisboa, além de livre-docência na Universidade de São Paulo.⁵³

Como o doutrinador Aluísio Mendes, Didier é membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, assim como do Instituto Ibero-americano de Direito Processual. É também membro da *International Association of Procedural Law* (Bélgica), da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e membro correspondente da Academia Caruaruense de Letras Jurídicas.⁵⁴

No caso do professor Didier, destaca-se sua atuação maior no Direito nacional, demonstrando que possui também grande influência na formulação do Direito Processual brasileiro. Foi um dos membros da Comissão na Câmara dos Deputados formada para reformar o novo Código de Processo Civil. Suas principais linhas de pesquisa envolvem Teoria Geral do Processo, possuindo também diversos escritos acerca da tutela coletiva.

Atua profissionalmente como advogado, sendo sócio do escritório Didier Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria, com atuação em diversos estados do país. Além disso, é professor associado da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado) e Diretor Acadêmico da Faculdade Baiana de Direito.

O seu livro *Curso de Direito Processual Civil* dedica o volume 4 inteiro ao Processo Coletivo. Escrito em parceria com Hermes Zaneti Jr., o livro traz em seu capítulo de *Introdução*

⁵³ Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4732242A7>

⁵⁴ <http://www.frediedidier.com.br/curriculo/>

ao estudo do Processo Coletivo diversos aspectos, como um breve histórico das ações coletivas, seus fundamentos sociológicos e políticos.

Diferentemente do doutrinador Aluísio Mendes, que estabelece como marco da origem da tutela coletiva o seu surgimento na Inglaterra, Didier remonta à Roma com o surgimento de uma espécie de ação popular, no qual ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública. (DIDIER; ZANETI, 2012, p. 25). Ademais, destaca que a noção que movia tal ação, a percepção da “coisa pública”, tinha origem grega e democrática.

Outrossim, outro aspecto singular do autor está no fato de afirmar que o quadro histórico que influenciou o processo civil não é linear, possuindo diversas oscilações políticas e filosóficas em seu desenvolvimento (Ibidem, p. 26).

Ele acrescenta que o processo civil, como o conhecemos hoje, tem grande influência do Liberalismo e Iluminismo. Menciona que, com a difusão do método cartesiano e da lógica ramista na Europa, foi cristalizada a ideia de propriedade individual, autonomia da vontade e do direito de agir como atributos do direito privado, sendo estes os atravessamentos do processo civil. Todavia, não foca nas questões de direito comparado, focando nos aspectos do processo coletivo nacional.

Didier comenta que, no Brasil, as ações coletivas (re)surgiram por influência dos estudos dos processualistas italianos, destacando que o ambiente político brasileiro era propício à tutela de novos direitos, visto que vivia-se a fase da redemocratização. Considera que o desenvolvimento da tutela coletiva representa uma revolução para o direito processual, somente sendo possível em razão de “aptidões culturais e do contexto histórico em que estava emergente o Estado Democrático Constitucional de 1988” (Ibidem, p.31).

Em vários trechos Didier demonstra a necessidade de superação do paradigma individualista do processo civil, no qual há a oposição entre Estado-indivíduo. Isso porque essa tradicional relação já não subsistiria a uma sociedade de massa, forçando um alargamento e invocação de novos instrumentos para a tutela de novas situações e direitos (Ibidem, p.33 e 34).

Todavia, o que soa na verdade como um desejo é apresentado pelo doutrinador como se já fosse uma realidade estabelecida. Assim, ele coloca como se os padrões individualistas presentes na matéria processual já estivessem transformados:

O direito processual civil, frente a essa nova *matéria litigiosa*, surgida de uma sociedade alterada em suas estruturas fundamentais (com cada vez um maior número de situações “padrão”, que geram lesões “padrão”), foi forçado a uma mudança na sua tradicional ótica individualista (Ibidem, p. 35)

Dentre as motivações políticas que ele salienta para o desenvolvimento das ações coletivas estão as reduções de custos materiais e econômicos das prestações jurisdicionais, bem como a uniformização de julgamentos, evitando decisões contraditórias e, conseqüentemente, aumentando a credibilidade do Poder Judiciário e das instituições republicanas. Afirma ainda que essas questões geram uma maior harmonização social, assim como levam a uma maior previsibilidade e segurança jurídica (Ibidem, p. 35).

Já as motivações sociológicas estão ligadas à questão da globalização da sociedade contemporânea, com uma maior industrialização e urbanização, gerando conflitos de massa. Contudo, além de ligar a esses aspectos mais “práticos”, ele destaca o novo patamar pós-positivista do Direito, surgido num contexto Pós-Segunda Guerra Mundial, com uma constitucionalização maior de direitos fundamentais e crescimento de movimentos de direitos humanos (Ibidem, p. 35-36). Desta forma, demonstra que acredita na tutela coletiva como um aspecto “ético” do Direito, sendo elemento garantidor de direitos fundamentais.

É importante destacar que, apesar de vislumbrar atravessamentos políticos sociológicos, o que tende a uma perspectiva mais crítica, Didier traz uma visão ainda idealista do Direito. Não foca tanto em aspectos da realidade e de como o Direito de fato é e opera, mas se preocupa com as questões seus aspectos normativos, focados no “dever-ser”. Pode, portanto, também ser enquadrado numa perspectiva positivista, mesmo que também traga aspectos mais valorativos ao Direito.

Didier (2014, p. 37) menciona que os processos coletivos servem ao interesse público, envolvendo interesses para além dos individuais, ou seja, àqueles referentes à preservação da harmonia e realização dos objetivos constitucionais da sociedade. Desta forma, destaca a importância política que o Poder Judiciário alcança com esta nova tarefa, de proteção dos direitos metaindividuais, mencionando expressamente a questão da “politização da Justiça” (Ibidem, p. 41).

Afirma também que as demandas coletivas têm, especialmente, uma maior importância social. Tal fato se dá devido “a) a natureza e relevância dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, saúde, educação, proibidade administrativa, ordem econômica etc.); b) as dimensões e características da lesão; c) e elevado de pessoas atingidas” (Ibidem, p. 42).

Desta forma, conclui que as ações coletivas são “tendentes a fomentar a participação democrática” (Ibidem, p. 47). Para ele, tratar-se-ia de uma democracia pontuada, exercida através do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o autor diferencia os termos “processo coletivo”, “ação coletiva” e “tutela jurisdicional coletiva”. Por processo coletivo, ele entende

aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas. (Ibidem, p. 44)

A ação coletiva é conceituada como aquela “demanda que dá origem ao processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva” (Ibidem, p. 44). Por fim, para ele, a tutela a jurisdicional coletiva é

a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos *latu sensu*) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais e coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos) (Ibidem, p. 44).

Demonstra, portanto, que o termo “tutela” está ligado a ideia de “proteção” de direitos coletivos e situações jurídicas coletivas de forma ampla. Indica, assim, que a questão processual não é necessariamente uma via obrigatória para a existência de um real amparo a esses direitos.

Cabe mencionar que, apesar de tratar sobre os modelos internacionais de tutela coletiva, como o modelo tradicional da Europa-Continental e o modelo norte-americano, e até mesmo de atuar profissionalmente como advogado em diversos países, este doutrinador não foca nas questões de direito comparado. Preocupa-se somente com as influências que esses modelos tiveram no processo coletivo nacional (Ibidem, p. 55-60).

Um aspecto interessante é que, ao tratar do Código de Processo Coletivo, o autor faz a análise de quatro Projetos de Código de Processos Coletivos diferentes, destacando os grupos e pessoas envolvidos em cada um (Ibidem, p. 63-74). Desta forma, além de um quadro comparativo, o autor menciona que existem pontos pacíficos nos projetos, mas também faz referência às diferenças. Evidencia, assim, que não existe uma homogeneidade acerca do tema, estando ele ainda em discussão e definição.

Após um capítulo de definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Capítulo II), Didier garante um capítulo inteiro de seu livro aos princípios que regem a tutela coletiva (Capítulo III). Destaca que os princípios da tutela jurisdicional coletiva se distinguem daqueles aplicados no direito individual (Ibidem, p.112).

Afirma, por exemplo, que o princípio do devido processo legal coletivo implica em adaptar o processo legal aos novos tipos de litígio, para assegurar mais eficácia e legitimidade social. Deste modo, indica que é necessário acomodar os diversos institutos processuais às peculiaridades do direito material envolvido.

Neste ponto, Didier parece defender a criação de regras próprias do Direito Processual Coletivo, colocando como uma das causas de seus problemas de efetividade a ausência de tal adequação. Cabe destacar que ele não menciona quaisquer razões políticas, econômicas ou sociais para esta baixa efetividade, indicando que adaptações “legais” ou “jurisprudenciais” seriam suficientes para resolver a questão.

Nos capítulos subsequentes, o autor desenvolve os temas processuais ligados à tutela coletiva. Dentre os temas principais, encontram-se a questão da legitimidade e do processo coletivo passivo.

Didier afirma que a questão da legitimidade é extremamente polêmica dentro da tutela jurisdicional coletiva (Ibidem, p. 197), principalmente na busca de um legitimado que represente os interesses do grupo de forma adequada. É importante notar que Didier apresenta as correntes doutrinárias acerca da legitimidade e tece suas críticas, se posicionando abertamente dentro do trabalho, explicando as consequências da adoção de cada uma das posições (Ibidem, 198-204).

Outrossim, ele destaca que a questão da legitimação é uma questão de política legislativa. Mesmo que apenas de forma sutil, ele menciona a margem de escolha política do legislador ao disciplinar o tema, sendo que a escolha produz resultados diferentes na realidade.

A legitimação apresenta-se, também, como uma questão de política legislativa, visto que se encontra intimamente ligado ao problema da extensão subjetiva da coisa julgada. Qualquer alternativa tomada pelo legislador, quanto à primeira, tende a refletir-se na estrutura do processo e no seu resultado, determinando as pessoas que serão atingidas pela decisão judicial e para quem ela será imutável. (Ibidem, p. 205-206)

Cabe destacar que, assim como Aluísio Mendes, Didier defende a ampliação da legitimidade em diversos momentos. Deste modo, critica não só os questionamentos feitos ao interesse de agir do Ministério Público em ações que envolvem direitos individuais homogêneos disponíveis, mas também as posições que buscam limitar a atuação da Defensoria Pública apenas aos grupos hipossuficientes. Além disso, defende a legitimidade do indivíduo, como pugnado pelos Projetos de Código Processual Coletivo.

Didier, apesar de ainda ter influências idealistas em seu posicionamento, possui em diversos aspectos uma postura um pouco mais crítica acerca do tema. Evidencia-se, assim, que não só há diferenças e pontos de avanço ao considerar internamente os autores e suas obras, mas principalmente ao confrontar diferentes juristas, demonstrando a complexidade da tutela coletiva.

2 APLICAÇÃO DA TUTELA COLETIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Caso da Comunidade da Restinga

O caso no qual a utilização da tutela coletiva se mostrou completamente insatisfatório, atuando o Judiciário claramente enquanto instituição de classe, é o da Comunidade da Restinga. A favela estava localizada em bairro nobre do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca.

No ano de 2010, a comunidade era habitada por cento e cinquenta e três famílias de baixa renda que residiam e trabalhavam no local há mais de 50 anos. Através de relato dos moradores⁵⁵, pude perceber que a comunidade surgiu exatamente desta relação comércio-moradia, tendo início com pequenos comerciantes que faziam do local também sua habitação.

A referida área foi objeto de intervenção promovida pelo poder público municipal no ano de 2010. Tal intervenção se deu com o suposto objetivo de dar andamento ao projeto urbanístico do Município do Rio de Janeiro denominado TRANSOESTE, o qual previa a abertura de pistas da Avenida das Américas e construção de obras desde a Grota Funda, passando por todo bairro do Recreio.

Também é importante dizer que este não foi o primeiro deslocamento forçado realizado nesta comunidade. Em 1994, alguns moradores foram realocados devido ao alargamento da Avenida das Américas. A alternativa oferecida foram unidades habitacionais em Santa Cruz, distantes de serviços públicos e sem infraestrutura adequada (MEIRELES, 2013, p. 34).

O primeiro atendimento do Núcleo de Terras e Habitação - NUTH se deu em 13 de maio de 2010⁵⁶, após intervenção dos agentes da Secretaria Municipal de Habitação com ameaças de remoção. Inicialmente a providência do órgão da Defensoria em casos semelhantes era solicitar, através de ofícios, mais informações sobre a intervenção municipal no local, o que foi feito na ocasião. Outra estratégia adotada era procurar notícias através das subprefeituras, requisitando cópias dos procedimentos administrativos que envolviam o local (Ibidem, p. 35).

⁵⁵ Termo de Depoimento da Sra. Francisca de Pinho Melo colhido no NUTH, do dia 25/10/2010, pela estagiária Elaine Maria de Jesus e Termo de Depoimento do Sr. Vicente Pedro da Silva colhido no NUTH, do dia 26/10/2010, pela estagiária Carolina Câmara Pires dos Santos. Registros Internos do NUTH

⁵⁶ Obtido através dos registros internos do NUTH da Defensoria Pública.

Essas estratégias, cabe destacar que debatidas com o grupo de moradores, eram uma forma de priorizar uma resolução extrajudicial, apostando na resistência da comunidade às intimidações perpetradas pelos agentes da Prefeitura. Isso porque muitos Defensores Públicos tiveram, na sua experiência no NUTH, frustrações ao judicializarem uma demanda, sendo esta rejeitada sob alegação de falta de interesse de agir, já que as ameaças dos agentes da prefeitura não eram consideradas “provas concretas” do despejo.

Do primeiro atendimento até iniciarem as negociações com o Município do Rio de Janeiro, intermediadas pelo Núcleo de Terras, diversas intervenções foram realizadas pelos agentes municipais. No dia 22 de julho de 2010, mesmo sem a prestação de informações aclaradoras, parte dos moradores recebeu notificações da Prefeitura nas quais comunicava que seria dado início à ampliação da Avenida das Américas para a implantação da TRANSOESTE. As notificações conferiam apenas o prazo de cinco dias para que pudessem agir diante de tal notificação.⁵⁷

Quando moradores e lojistas da comunidade da Restinga procuraram informações com o subprefeito da Região, Thiago Mohamed, este fez ameaças afirmando que “*se entrassem na justiça perderiam tudo e qualquer liminar seria derrubada em segundos, assim como seus imóveis*”.⁵⁸ Em face dos novos acontecimentos o NUTH foi mais uma vez procurado, buscando informações da intervenção junto com o prefeito Eduardo Paes e o procurador-geral do Município, não obtendo qualquer resposta ou outra manifestação.

No dia 30 de julho de 2010, fiscais da Prefeitura, sem identificação, fizeram ameaças aos lojistas, anunciando que os alvarás seriam cassados. No mês seguinte ocorreram novas intimidações, em que os agentes da Prefeitura, identificados pelos coletes referentes à Secretaria Municipal de Habitação e subprefeitura da Barra da Tijuca, marcaram e numeraram as casas com tinta “spray”, revelando os abusos e desrespeito aos direitos dos moradores (Ibidem, p. 35-36).⁵⁹

Ademais, nas constantes visitas da Prefeitura, os moradores recebiam informações desencontradas: de que nenhuma negociação seria feita e ninguém receberia qualquer indenização; de que os moradores poderiam receber aluguel social; de que seriam ofertadas

⁵⁷“Comunicamos que será dado início a ampliação da Avenida das Américas, para implantação da TRANSOESTE. Notificamos aos responsáveis por estabelecimentos que ocupem com obstrutores e acréscimos a faixa destinada a obra, a demolir e desocupar, no prazo de 5 (cinco) dias o local, estando sujeitos em descumprimento as medidas administrativas e legais cabíveis.” ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001. fls. 66

⁵⁸ Petição Inicial - ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001

⁵⁹ Ver também Relatório dos Moradores da Restinga - ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 fls. 147-148

casas em um conjunto habitacional em Campo Grande, sendo necessário, para adquiri-las, o pagamento mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante 10 anos; ou mesmo de que receberiam uma ínfima indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nestas visitas, algumas feitas inclusive com a presença da polícia, os agentes afirmavam que “o Recreio não é lugar de pobre morar!”. Os moradores sempre reafirmavam que esta era a promessa do Eduardo Paes desde a primeira intervenção na comunidade, ainda como subprefeito da Barra da Tijuca: retirar comunidades de baixa renda do bairro nobre da cidade (Ibidem, p. 36).

A comunidade, não sem razão, era tomada pelo desespero. As intimidações constantes e o medo de ter sua única morada demolida, sem receber qualquer compensação digna, era um verdadeiro terror psicológico.

É importante esclarecer que todas as tentativas de participação social foram minadas pela Prefeitura. No dia 16 de setembro de 2010 ocorreria uma Audiência Pública na Câmara dos Vereadores para discussão do procedimento e reassentamentos decorrentes da construção dos Corredores BRT's – *Bus Rapid Transit*. Todavia, foi cancelada por ausência de representantes da Prefeitura, sendo que a comunicação de não comparecimento se deu na véspera.

No caso da Restinga, após diversas intimidações sofridas pelos moradores, a primeira reunião e abertura de negociações com a Prefeitura se deu dia 28/09/2010, com a presença do NUTH, do subprefeito da Barra da Tijuca, à época Thiago Mohamed, e com representantes da comunidade Restinga e outras afetadas pelas obras da TRANSOESTE⁶⁰. Na ocasião, foi esclarecido que seria agendada nova reunião para tratar especificamente dos comércios.

No dia 19/10/2010, em atendimento telefônico no NUTH, foi relatado o recebimento por alguns lojistas de uma intimação referente ao Processo Administrativo nº 02/375302/2010 (Ibidem, p. 36). Os agentes da prefeitura foram à comunidade e entregaram as intimações⁶¹ exigindo o cumprimento de Laudo de Vistoria Administrativa, realizado em 18/10/2010, nas construções que abrigam comércios, sob pena de multa.

Vale informar que o referido Laudo de Vistoria apontava construções situadas em área pública, sem possibilidade de legalização, apesar do Município não apresentar documentação

⁶⁰ Outro exemplo de comunidade afetada pela Transoeste foi a Comunidade da Vila Harmonia.

⁶¹ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001. fls. 62-64

comprovando tal situação⁶². Outrossim, violando qualquer possibilidade de ampla defesa e contraditório, a referida notificação dispôs, em seu quesito 7º, que “*o prazo determinado é imediato para a demolição das obras*”.

Apreensivos, os moradores ligaram para o NUTH. Considerando que a intimação seria para o comparecimento e não previa a pena de demolição, o NUTH orientou-os a procurarem a subprefeitura, em conjunto, a fim de buscarem maiores esclarecimentos.

A alegação do NUTH era que de que tais recomendações foram dadas porque a conduta contrariava a postura de negociação dos imóveis, que havia sido, inclusive, exposta pelo próprio subprefeito da região.⁶³ A estratégia adotada pela Defensoria Pública foi obter informações e esperar o resultado de reunião para analisar as medidas cabíveis.

No entanto, não houve tempo hábil para a obtenção das informações. Sem qualquer aviso prévio e sem que fosse dado prazo hábil para maiores providências por parte da comunidade, no dia 22 de outubro de 2010, por volta das 8 horas da manhã, os comerciantes foram surpreendidos pela presença de funcionários da prefeitura, munidos de marretas e tratores, com ordens para demolir as construções (Ibidem, p. 36-37).

Desta forma, após uma série de ameaças arbitrárias dos agentes municipais, cabe frisar que, sem qualquer respeito aos direitos fundamentais, houve, em 22/10/2010, a primeira demolição na Comunidade da Restinga. Com isso, os imóveis (casas e lojas) começaram a ser demolidos sem o cumprimento de devido processo legal, sem o prévio reassentamento ou realocação ou mesmo sem a justa e prévia indenização.

Ao ser informado das demolições, o Núcleo de Terras enviou ofício, no mesmo dia, através dos moradores, ao subprefeito da Barra, Thiago Mohamed. Na ocasião, foi solicitada a suspensão de qualquer operação de demolição dos imóveis, bem como a cópia integral dos procedimentos administrativos que originaram as intimações entregues no dia 19 de outubro.

Outrossim, a Defensoria Pública chegou a preparar uma Ação Cautelar⁶⁴, mas não houve tempo hábil para ajuizá-la. Isso porque, enquanto a ação era finalizada, por volta das 13 horas, os agentes da operação encerraram suas atividades deixando o local, demolindo cinco unidades comerciais, o que ocasionou a perda do objeto da demanda.

⁶² Cabe destacar que, apesar dessas alegações do Município, em um levantamento fundiário foi possível verificar que existiam inclusive processos de usucapião da região. Ex: Ação de usucapião nº 0006029-17.2003.8.19.0209, 3ª Vara Cível.

⁶³ Petição Inicial - ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001

⁶⁴ Cumpre destacar que, apesar de não se tratar de uma ação coletiva propriamente dita, mas sim de uma ação individual com litisconsortes multitudinários, em nada afasta o caráter de atuação coletiva do NUTH.

As intervenções na comunidade continuaram. Segundo os moradores, quando estes solicitavam a apresentação das identificações funcionais dos agentes municipais, estes se recusavam a apresentá-las.

Ademais, passaram a repreender os moradores em razão de uma reunião realizada no Ministério da Justiça, afirmando que estes iriam "*sair de qualquer maneira*", bem como se recusavam a prestar qualquer informação sobre a intervenção urbanística e as alternativas existentes para os afetados. Os servidores municipais, à época, anunciaram que as operações demolitórias voltariam a ocorrer no dia 30 de outubro de 2010.

É importante comentar que o NUTH também atendia uma comunidade vizinha à Restinga, a Comunidade Vila Harmonia. Esta também havia procurado moradores com histórias similares, sendo alvo de intervenção urbanística da Prefeitura do Rio de Janeiro em função da construção da Transoeste.

No dia 28 de outubro de 2010, o Município do Rio de Janeiro tentou demolir ilegalmente unidades comerciais da Vila Harmonia, oferecendo notificações com prazo de “zero” dias para a demolição. O NUTH ajuizou no mesmo dia Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de tutela antecipada no Plantão Noturno da Capital, requerendo tutela inibitória.

O juiz do Plantão Judiciário, Luiz André Bruzzi Ribeiro, reconheceu que a notificação entregue aos moradores da comunidade Vila Harmonia não foi precedida do competente processo administrativo e declarou a ilegalidade da notificação, com prazo imediato para as demolições. Diante do risco de dano irreparável aos autores, foi deferida a tutela antecipada para que o Município se abstinhasse de praticar qualquer ato demolitório dos imóveis.⁶⁵

Ante a insegurança que as demolições dos comércios na Restinga e a notificação a Vila Harmonia geraram nos moradores, que temiam que suas casas tivessem o mesmo destino discricionário, foi interposta no dia 29/10/2010 pelo NUTH a Ação Civil Pública nº 0341911-62.2010.8.19.0001. A ação tinha como um dos pedidos a antecipação de tutela, requerendo que o Município se abstinhasse de praticar qualquer ato atentatório à moradia daquelas pessoas sem antes apresentar o projeto urbanístico para a região e alternativas habitacionais aos moradores.

Foi apresentado na Petição Inicial todo o contexto de arbitrariedades cometidas pelo Município, não só na Comunidade da Restinga como também na sua vizinha Vila Harmonia, com apresentação de mais 300 páginas de documentações comprobatórias contendo as notificações da Prefeitura, depoimentos dos moradores, etc. Entretanto, no Despacho proferido

⁶⁵ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 - fls. 209/211

dia 05/11/2010, o juiz Plínio Pinto Coelho Filho apenas intimou o Município no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Diante da ausência de resposta, no dia 26 de novembro de 2010, o NUTH peticionou requerendo a urgente apreciação da antecipação de tutela. A petição foi motivada tendo em vista a demora na resposta do Município e as novas ameaças sofridas pelos moradores. Isso porque, no dia 25/11/2010, funcionários da Prefeitura compareceram na comunidade pressionando os moradores para aceitarem as indenizações, alegando que no dia 29/11/2010 as casas seriam todas demolidas, tanto dos que aceitassem quanto dos que não aceitassem.

O primeiro despacho⁶⁶ proferido pela Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, no mesmo dia, demonstra a insensibilidade e rigidez do Judiciário no que tange causas coletivas. Ao ignorar a dimensão social e política da questão, visto que diversas demandas similares sobre remoções chegavam ao Judiciário no período que antecedeu os Megaeventos, ela afirma que “*os depoimentos colhidos até prova em contrário são parciais e não servem à formação do juízo de convencimento necessário à decisão liminar*”, abrindo brecha para o despejo de dezenas de famílias. Mesmo após este discurso, ao final, a Juíza Substituta acabou concedendo a liminar.

Com o andamento da Ação Civil Pública, o Município Réu se manifestou, em 01/12/2010, em Defesa Prévia nos autos.⁶⁷ Dentre os seus argumentos estavam (I) o descabimento da ação civil pública, sob a alegação de que não havia direitos difusos ou individuais homogêneos a serem defendidos, mas sim uma discussão possessória sem a menção de seus titulares, o que dificultaria a ampla defesa;⁶⁸ (II) a possibilidade de remoção das

⁶⁶ “Aguarde-se o prazo já determinado pelo Ilmo. Juiz Titular, após o qual será apreciado o pedido como ali já disposto. Por seu turno, os depoimentos colhidos até prova em contrário são parciais e não servem à formação do juízo de convencimento necessário à decisão liminar. O mesmo se diga quanto às notas de internet. Não há pois elementos suficientes, e, melhor se dirá quando decorrido o prazo para manifestação do Réu. Em tempo: Não obstante considerações deduzidas, ad cautelam, determino ao MRJ que se abstenha de praticar qualquer ato de desocupação até que seja, digo até que decorrido o prazo definido pelo Juiz Titular para a sua manifestação” Despacho proferido no dia 26/11/2010, na ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001

⁶⁷ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 - fls. 493/503

⁶⁸ Ibidem.

“8. Sabe-se que a Lei 7.347/85, numa opção de política legislativa, franqueou o uso da ação civil pública — um processo que, ao menos pela temática que elenca o caput, do art. 1º, deveria servir eminentemente à tutela de direitos difusos — para que igualmente servisse à defesa de direitos coletivos.

9. A seu turno, a jurisprudência, num gesto perigosamente ousado, tem em alguns casos estendido a cobertura daquele procedimento especial para equiparar algumas pretensões fundadas em direitos individuais homogêneos às de natureza coletiva, afastando o requisito da existência da titularidade do direito pleiteado se encontrar em mão de grupo, classe ou categoria. (...)”

13. Mas, não há a menor possibilidade que uma discussão possessória, seja travada tomando-se os diferentes titulares do direito sob a visada de uma homogeneidade impossível de ser alcançada.

14. Mesmo que assim não fosse, se a pretensão inicial é de tutela de direitos individuais — ainda que homogêneos - seria preciso que o autor no mínimo indicasse de que indivíduos estaria tratando. (...)”

moradias, mesmo sem oferta de alternativa habitacional, tendo em vista estarem estabelecidas em terreno público, portanto, ilegais e de má-fé;⁶⁹ (III) o "favor" que o Município vem prestando aos moradores das diversas comunidades que vem removendo com as ofertas habitacionais, que tem sido propostas e negociadas, já que em tese não fariam jus a qualquer delas; (IV) o propósito da Defensoria Pública de inviabilizar as tratativas entre a Prefeitura e os moradores, através da obtenção de liminares nas diversas ações que vêm propondo.

Sobre este último ponto, cabe destacar o trecho, *in verbis*:

47. Em verdade, a ação da Defensoria na região — e não apenas na chamada "Comunidade Restinga" -, só tem servido para gerar animosidade e inviabilizar acordos que, de acordo com a estrita aplicação do direito, nem mesmo deveriam ser praticados.

48. A autora desta ação sistematicamente vem emprestando seu peso institucional para desestimular os moradores a entabular acordos com a Prefeitura, prometendo-lhes mundos e fundos, com a falsa ilusão das liminares que consegue à custa de inverdades.

49. Já o fez isso antes em lugares diferentes, atrasando o cronograma de outras obras, apenas para que depois a Municipalidade obtivesse a revogação ou a cassação das liminares que foram proferidas na crença de que a Defensoria estava, de fato, protegendo pessoas desamparadas submetidas a algum tipo de arbítrio.

50. Cidadãos que, aliás, fosse a Prefeitura de fato a instituição insensível que a inicial pinta, não teriam recebido um tostão após serem removidos dos locais em que estavam; mas, que, mesmo depois de despejados, sempre receberam os benefícios inicialmente propostos, insista-se, ainda quando já demolidas as acessões que ocupavam.

51. Portanto, pede-se um pouco de calma à Defensoria e muito - mas muito mesmo — mais compromisso daquele órgão com o interesse público, que não é o de meia dúzia de comerciantes que lucram com o rico mercado consumidor do Recreio, mas que, quando chega a hora de assumirem as consequências dos atos ilegais que praticam, se escudam atrás dos seus vizinhos pobres — embora às vezes nem tanto.

Nota-se neste ponto a questão política conjuntural evidenciada pela resposta da Municipalidade: tanto no que tange sua interpretação sobre a utilização da ação coletiva, que para eles não se mostra como instrumento hábil para a defesa de casos semelhantes, como na menção à atuação da Defensoria Pública, que estaria inviabilizando as obras ligadas aos Megaeventos em diversas ações diferentes. Isto mostra que a ação e seu objeto incluíam mais do que uma questão pontual fática a ser resolvida individualmente pelo Judiciário.

Cumprido destacar que, após menos de um mês deste episódio, no dia 17 de dezembro de 2010, os moradores relataram que agentes da Prefeitura chegaram cedo à comunidade e

⁶⁹Ibidem.

33. Quando se tratasse de imóvel público, porém, nenhuma posse ou direito se reconhecera a particulares que se estabeleceram sobre ela.

34. Isso porque, juridicamente falando, quem constrói em área pública age de má-fé e não tem direito algum a receber indenização, porque não ergue benfeitoria, apenas acessões(...)

iniciaram a operação de demolição das casas, negociadas ou não, revestidos por decisão judicial. Tal fato se deu diante do juízo de retratação proferido pelo Juiz Titular Plínio Pinto Coelho Filho, que reconsiderou a ordem suspensiva prolatada pela Juíza substituta, negando a antecipação de tutela nestes termos:

(...) In casu, têm-se a princípio, que as construções erguidas pelos moradores são clandestinas, já que estão em cima de um logradouro público, inexistindo posse do espaço público, e que o direito de indenização somente é admitido ao possuidor de boa-fé, sendo certo que, na hipótese, diante do poder de auto-executoriedade da Administração Pública, sequer o Município necessita de ordem judicial. Desta forma, o ato do Município tem todos os contornos do exercício do poder discricionário, visando à regularização urbanística, à preservação da segurança e, conforme alinhado nas peças processuais, à viabilização da implantação efetiva do programa vinculado a Estatal, no sentido da melhoria social e econômica das condições da comunidade a que está direcionada, já que imperiosa e urgente a necessidade de desobstrução da via pública, de modo que a paralisação das obras, por outro lado, implicaria ao periculum in mora inverso, já que toda a comunidade local seria prejudicada na implementação das melhorias. Por final, demonstram os autos a inocorrência da violação aos princípios constitucionais suscitados pela parte Autora, bem como das legislações pertinentes.⁷⁰

O que se notou no caso foi que as operações do Município se deram quase que imediatamente após a decisão de retratação, sem que sequer o autor da ação fosse intimado, mesmo a Defensoria Pública tendo a prerrogativa da intimação pessoal (artigo 128, I, Lei Complementar 80/94). Assim, agentes municipais da Subprefeitura da Barra da Tijuca/Jacarepaguá, juntamente com policiais, chegaram com tratores e outros equipamentos de demolição, retirando moradores de suas casas à força.

Enquanto alguns defensores se dirigiram ao local, outros foram para o NUTH preparar a ação. O Agravo de Instrumento nº 0000763-16.2011.8.19.0000 foi interposto no mesmo dia no plantão noturno, com pedido de efeito suspensivo ativo da decisão de retratação. A liminar foi deferida pela Desembargadora de plantão⁷¹ no último dia que antecedeu o recesso forense, qual seja, 19/12/2010, determinando que o Município do Rio de Janeiro se abstinhasse de praticar qualquer ato de demolição até decisão ulterior

Durante o recesso judiciário e com a liminar deferida, os moradores tiveram um período de sossego no final do ano. Entretanto, o pedido de tutela antecipada foi posteriormente

⁷⁰ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001, fls. 508/510

⁷¹ Agravo de instrumento nº 0000763-16.2011.8.19.0000 – fls. 52-54

"Assim, diante do conflito entre o interesse público no ordenamento do solo urbano e o direito à moradia do cidadão, que lhe confere dignidade, entendo razoável e proporcional que o primeiro aguarde o julgamento meritório do presente agravo de instrumento. Por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, de forma a impedir o cumprimento das demolições pelo Poder Público Municipal até ulterior decisão."

apreciado pelo juízo natural, qual seja, o relator sorteado na 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador André Ribeiro.

Assim, no dia 13 de janeiro de 2011, este decidiu pelo indeferimento do efeito suspensivo ativo atribuído ao recurso pela Desembargadora do Plantão Judiciário. O argumento foi de que a paralisação das obras iniciadas pelo Município Réu por projeto urbanístico traria ao ordenamento jurídico insegurança jurídica e instabilidade.⁷²

Além da defesa prévia do Município do Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 2011 ele apresentou sua contestação. É importante destacar um trecho da referida peça, que, complementando o conteúdo já apresentado anteriormente, reforça a posição do MRJ como ator político, demonstrando seu caráter classista.

Os valores tutelados pelo discurso dos direitos fundamentais são por demais preciosos, como conquista histórica da humanidade, para serem subvertidos numa vulgata que pretende extrair direito ilícito e reparação de danos da conduta clandestina, tudo num contexto de sensibilidade social como sempre é a intervenção em comunidades carentes⁷³

De outra sorte, no dia 3 de fevereiro de 2011, a Defensoria Pública peticionou requerendo a retratação pelo juiz da sua decisão que indeferiu a antecipação de tutela no bojo da Ação Civil Pública. Esta foi uma clara tentativa de se insurgir contra os efeitos desta negativa, uma vez que a Comunidade da Restinga, por não estar acobertada por uma decisão judicial que impedisse o Município do Rio de Janeiro de removê-la, permanecia vulnerável a continuar sofrendo o processo de remoção arbitrária.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de obstaculização pelas ações da Defensoria Pública do progresso que os eventos esportivos trariam pra cidade, esta se manifestou sobre o tema, afirmando que tal progresso não poderia ser às custas de direitos básicos dos moradores.⁷⁴ Outrossim, respondeu à acusação feita pela Municipalidade sobre a atuação do NUTH:

⁷² Ibidem – Decisão Desembargador André Ribeiro

“De tal sorte, não se vislumbra em juízo de cognição sumária plausibilidade jurídica para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, sendo que determinação que obstaculize demolições levadas a efeito em projeto urbanístico significaria trazer ao ordenamento jurídico insegurança jurídica e instabilidade. Com efeito, tal medida chocar-se-ia com atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, no cumprimento de seu mister constitucional, tratando-se, segundo exposto em manifestação nos autos, de implementação de projetos de reestruturação urbana, relevantes à toda população do Rio de Janeiro, com a construção de diversos equipamentos públicos voltados ao transporte de massa.”

⁷³ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Contestação, fls. 571/595.

⁷⁴ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Petição fls. 596/607.

Da rápida leitura que se faz ao trecho da petição elaborada pela Procuradoria do Município, infere-se que o Réu faltou irremediavelmente com a lealdade processual, postulado básico previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil. A outro giro, ficou evidenciado que o ente público faltou com o princípio da impessoalidade que deve permear toda a Administração Pública. O procurador subscritor da petição cuidou de lançar alegações que, a par de serem inverídicas, tentam trazer descrédito ao trabalho desempenhado pela Defensoria Pública, notadamente ao dizer que são prometidos “mundos e fundos, com a falsa ilusão das liminares que consegue à custa de inverdades”, ou que atrasam o cronograma das obras, ou que faltam com o compromisso para com o interesse público. Isso sem contar com o menosprezo para com os moradores da comunidade, ora chamando-os de “latifundiários da pobreza alheia” ou atribuindo-lhes o uso da comunidade como “pano de fundo de sua esperteza”.⁷⁵

Através destas petições, é possível notar as divergências políticas entre estas instituições, que judicialmente tentam discutir suas visões sobre o projeto de cidade do Rio de Janeiro. De um lado alegações giram em torno do progresso da cidade, da ilegalidade das “invasões”, da segurança jurídica e inexistência de direitos coletivos; do outro, o apontamento das arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, gestão democrática da cidade, bem como a necessidade de respeito aos direitos fundamentais, como a moradia e o trabalho.

Ocorre que, em 1 de junho de 2011, o Município do Rio de Janeiro requer⁷⁶ o reconhecimento da perda do objeto da ação Civil Pública, justificando sua alegação pelo fato de supostamente existir uma única construção no local, onde inicialmente residiam pelo menos 153 (cento e cinquenta e três) famílias. Cabe dizer que tal informação não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório.

Em resposta, a Defensoria Pública peticionou afirmando estar intacto o objeto da Ação e o interesse processual, demonstrando interesse no prosseguimento da ação. Isso porque a concepção do que engloba o direito à moradia para o NUTH da Defensoria Pública é mais ampla e não se resume aos institutos de detenção, posse e propriedade,⁷⁷ como leituras mais tradicionais e conservadoras.

De qualquer maneira, repita-se, não se objetiva de maneira alguma a obstaculização do progresso, ou mesmo da vinda dos eventos esportivos esperados pela cidade; contudo, não pode a municipalidade lançar mão dos instrumentos violadores dos direitos básicos de seus cidadãos, como o vem fazendo sistematicamente. Objetiva-se, sim, seja oportunizada aos moradores a apresentação e discussão do projeto que irá atingir-lhes e, demonstrada a necessidade das remoções, sejam-lhes oportunizadas as alternativas habitacionais, dentro dos moldes previstos na Lei Orgânica Municipal antes das demolições.

⁷⁵ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001- Petição fls. 596/607

⁷⁶ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001- Petição fls. 641/642

⁷⁷ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001- Petição fls. 659/661:

“O objeto da presente Ação Civil Pública não se limita ao não deslocamento das famílias pelo réu, tratando do direito de moradia das famílias, com repercussão em outros direitos fundamentais e o direito a gestão democrática da Cidade.

Além de questionar que o pedido do Município veio desacompanhado de qualquer prova, afirma ainda que o mesmo não apresentou o projeto urbanístico para a área, como solicitado na exordial. Sendo assim, há interesse dos autores de verem julgada a ação civil pública. Com as informações, é possível avaliar a validade e razoabilidade nas demolições praticadas pelo réu, bem como pensar em alternativas habitacionais para os moradores, ainda que após a perda de suas casas.⁷⁸

Cumprе esclarecer que este também foi o posicionamento do Ministério Público.⁷⁹ Este órgão opinou em diversos momentos pelo prosseguimento da ação civil pública, diante da ausência de provas da perda do objeto.

Nesta etapa processual, o Município do Rio de Janeiro requereu, em 4 de setembro de 2012, a juntada de fotos para a comprovação da perda do objeto⁸⁰, sem, contudo, anexá-las à petição. Alegando que as fotos juntadas foram extraviadas⁸¹, juntaram apenas em 17 de maio de 2013 imagens aéreas do *google maps*, com dizeres “Restinga antes” e “Restinga hoje”, sem menção da data ou qualquer outra informação mais detalhada.⁸²

Contrariando o parecer do Ministério Público⁸³, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, e justificando que não eram necessárias mais provas, o juiz proferiu sentença de improcedência em 10 de junho de 2013, nos seguintes termos:

A questão a ser decidida nos presentes **autos não necessita da produção de nenhuma outra prova a ser produzida, como a seguir se demonstrará.** (...) No mérito, a questão **não guarda qualquer complexidade.** Inicialmente, alega o réu que a

Vale destacar que o direito de moradia pode ser exercido em outro território, nos casos em que a legislação excepciona o reassentamento, tema que compõe o objeto da presente Ação Civil Pública e que deverá ser analisada pelo ilustre Julgador.”

⁷⁸ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001- Petição fls. 726

⁷⁹ Neste sentido o Ministério Público se manifestou às fls. 664/665 e também às fls. 714/714 - ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001

⁸⁰ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – fls. 667

⁸¹ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 - fls. 730

“O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação civil pública referida em epígrafe, que lhe move a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, por seu procurador, esclarecer que, ao que tudo indica, as fotos anexadas à sua última petição foram extraviadas no momento da digitalização dos autos judiciais.”

⁸² ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 - fls. 738

⁸³ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – fls. 741/742

“a) 13 famílias optaram por receber um imóvel no empreendimento do Projeto Minha Casa, Minha Vida em Campo Grande, tendo lá recebido o imóvel em datas que intermediam entre 23 de novembro e 10 de janeiro; b) 5 famílias optaram pela mesma solução — casa no projeto Minha Casa, Minha Vida — estando em fase final as providências administrativas; c) 64 famílias optaram pelo recebimento de indenização, sendo que 50 delas já receberam os valores respectivos, num montante que alcança R\$ 822.212,04 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e doze reais e quatro centavos), no período entre 9 de dezembro e 11 de janeiro; d) 12 famílias estão ainda aguardando finalização dos respectivos procedimentos (fls. 601/625); Desta forma, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito conforme requerido pela Defensoria Pública às fls. 696/698 e 726.”

hipótese concreta envolve construção ilícita, erigida em área de ocupação irregular, tudo feito ao arrepio da lei e da ordem, sendo qualquer edificação que ali se tenha empreendido ilícita e, portanto, inapta a determinar a proteção jurídica, especialmente a título de direito fundamental, bem como que a área onde se instalam as acessões em discussão, em verdade, nos termos do PAA em vigor para a região, é área de recuo - portanto, "non aedificandi" pela imposição da respectiva limitação administrativa, que de origem, destinava-se exatamente a propiciar a ampliação da Avenida das Américas. **De fato, os hipossuficientes defendidos pela autora construíram suas edificações na área de recuo delimitada pelo réu para a ampliação daquela via. Ora, assim sendo, não há que se falar em posse por parte destas pessoas, uma vez que, de acordo com cansativa jurisprudência do já mencionado STJ, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias**(...). Prossegue o réu afirmando que um simples exame evidencia que as construções regulares obedecem à linha de recuo e que é justamente em relação à invasão perpetrada pela Favela da Restinga nessa área de recuo que se teve a necessidade de intervenção para a ampliação da Avenida das Américas. Realmente, a questão nesta demanda diz respeito justamente a esta linha de recuo para a ampliação daquela via e a implementação do BRT. (...) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.⁸⁴

Inconformado com a sentença, o NUTH opôs Embargos de Declaração⁸⁵, uma vez que a sentença não se pronunciou acerca das provas da ilicitude das construções, bem como da legislação urbanística aplicada. Contudo, apesar de conhecidos, o juiz negou provimento dos mesmos,⁸⁶ mantendo a decisão.

A Apelação⁸⁷ interposta pela Defensoria atenta para o fato de que o Município não apresentou em nenhum momento o registro público da área em questão, comprovando ser a área pública, nem tampouco o decreto expropriatório declarando ser área de utilidade pública. Desta forma, alega que, sem a comprovação de que o terreno é público, não há como afirmar que a ocupação é irregular. Afirma, portanto, que a sentença merece reforma ante a presunção, não acobertada por lei, de que a titularidade da propriedade imóvel era do Município do Rio de Janeiro.

Menciona também a ausência de produção de prova pericial, sendo que o processo foi julgado com base exclusiva na alegação oral da Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, mesmo em se tratando de obra urbana de engenharia, o que demandaria um estudo e análise técnica específica. Destaca que houve pedido da Defensoria neste sentido e o próprio Ministério Público também assim opinou, tendo a sentença violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

⁸⁴ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Sentença de fls. 745/749 – Grifos meus

⁸⁵ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Embargos de Declaração de fls.821/827

⁸⁶ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Decisão fls. 830

⁸⁷ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Apelação de fls. 841/885

Afirma ainda que a comunidade existe há 50 (cinquenta) anos sem questionamento por parte da municipalidade, com inclusive a incidência de cobranças de tributos municipais, gerando praticamente uma aceitação tácita e expectativa de estabilidade dos moradores. Desta forma, solicita a reforma da sentença.

Entretanto, a partir da sentença, é difícil obter um julgamento em 2ª instância diverso, principalmente quando o parecer⁸⁸ do Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso. A apelação teve, portanto, julgamento monocrático pela Desembargadora Relatora Conceição A. Mousnier, que acolheu nos seguintes termos:

O exame dos autos evidencia que as construções regulares obedecem à linha de recuo e que é justamente em relação à invasão perpetrada pela Comunidade da Restinga nessa área de recuo que se teve a necessidade de intervenção para a ampliação da Avenida das Américas. Ora, a área objeto da demanda refere-se justamente a esta linha de recuo, imprescindível à ampliação daquela via, com vistas à implantação de corredor viário (Transoeste). Neste passo, ao contrário do que foi alegado no apelo, **a Municipalidade comprovou que a localidade objeto da presente ação constitui, de forma incontroversa, bem público e área “non aedificandi”, localizada no recuo da Avenida das Américas. Com efeito, o documento de fl. 532, aliado às fotos de fl. 739, não deixam dúvidas quanto à flagrante irregularidade das construções demolidas. (...)**

Por fim, urge ressaltar que **de nada adiantaria, a esta altura, a anulação da sentença para a produção de prova pericial, uma vez que as edificações localizadas no traçado da “Transoeste” já foram demolidas e as obras já foram concluídas**, conforme se verifica das fotos de fl. 739, circunstância que reforça a perda superveniente de interesse processual (interesse-necessidade e interesse-utilidade).⁸⁹

A Defensoria Pública não desistiu, interpondo Agravo Interno⁹⁰ diante da decisão monocrática. Neste, o pedido foi de reconsideração da decisão, requerendo, alternativamente, a apreciação do seu recurso pelo Colegiado.

Com os mesmos argumentos da Relatora, o acórdão⁹¹ do Colegiado foi no mesmo sentido: que de nada adiantaria, a esta altura, a anulação da sentença para a produção de prova pericial, uma vez que as edificações localizadas no traçado da “Transoeste” já foram demolidas e as obras já foram concluídas. Desta forma, negaram seguimento ao recurso de Apelação e a ação transitou em julgado em 13/04/2015⁹².

Ao fim do processo, o que se pode concluir é que, mesmo ferindo a legislação, a atuação arbitrária do Município, em conluio com o Judiciário, negou completamente quaisquer direitos

⁸⁸ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Parecer Ministério Público- fls. 926/931

⁸⁹ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Decisão Monocrática- fls. 932/938 – Grifos meus

⁹⁰ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Agravo Interno – fls. 945/983

⁹¹ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Acórdão – fls. 986/992

⁹² ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Certidão de trânsito em julgado – fls. 1011

aos moradores. Estes tiveram suas casas demolidas, seu direito à moradia violado, e sequer receberam alternativas indenizatórias a tal privação.

Cabe mencionar que as condenações pecuniárias, de cunho ressarcitório, tradicionalmente utilizadas para resolver as lides individuais, não são satisfatórias, mas uma alternativa diante da impossibilidade de proteção do direito principal. Entretanto, até isso foi negado aos moradores da Restinga.

Através deste caso, é possível notar a ausência de real tutela do direito coletivo à moradia, bem como a visão ainda conservadora do Judiciário frente a estas demandas sociais coletivas. Observou-se a inaptidão do processo civil em amparar interesses cuja titularidade é indeterminada ou indeterminável, de natureza não patrimonial. Desta forma, a judicialização, em si, foi ineficaz, pois a lesão e ameaça ao direito foi de fato concretizada.

Uma das conclusões obtidas através desta análise é que os instrumentos processuais coletivos podem ser utilizados como instrumento retrógrado, atingindo escopos diametralmente opostos ao discurso de proteção dos direitos fundamentais. E mais, esta atuação ocorre com apoio judicial, perpetuando diferentes formas de negação e violação de direitos coletivos.

A tutela coletiva, em casos como esse, é utilizada como instrumento ideológico do Estado Capitalista. Apesar do discurso de igualdade e proteção de direitos, ela conforma as pretensões em situações violadoras dos direitos e interesses coletivos no plano real.

Contudo, o desafio é identificar em que medida essa realidade se projeta como irrefutável e em que medida é possível fazer um uso alternativo do Direito e da própria tutela coletiva. Buscando responder este questionamento, passo a analisar a possibilidade do uso da tutela coletiva como instrumento político a serviço dos governados.

2.2 Caso da Comunidade Metrô Mangueira

Buscarei, através do caso da favela do Metrô Mangueira e da atuação do NUTH, descritas em minha monografia (MEIRELES, 2013), exemplificar um momento em que a tutela coletiva instrumentalizou, efetivamente, a proteção dos direitos coletivos. Este trabalho contou com entrevistas dos moradores, experiências narradas no meu diário de campo e as novas

atuações coletivas do NUTH⁹³. Cabe destacar que aqui uso “tutela coletiva” não no sentido único de “ação coletiva”, mas como proteção dos direitos coletivos em seu sentido amplo.

A comunidade do Metrô Mangueira está, ainda hoje, localizada junto à linha do trem nos entornos do Estádio Maracanã, local de destaque dos Megaeventos realizados no Brasil nos anos de 2014 e 2016. A área é considerada central da cidade, no bairro Maracanã, com acesso razoável aos serviços públicos como transporte, escolas e hospitais.

A história contada pelos moradores indica que a comunidade surgiu há mais de quarenta e cinco anos, sendo construída junto aos trilhos do trem, nos entornos do Estádio Maracanã. Os relatos mencionam que as casas inicialmente serviam de moradia aos trabalhadores que construíram as linhas férreas (Ibidem, p. 25)

Após o término das obras, as casas foram abandonadas e reocupadas por pessoas de baixa renda, como forma de contornar o problema habitacional. No ano de 2010, quando iniciou meu contato com o Metrô Mangueira, colhi declarações no NUTH de diversos moradores que relatavam terem nascido na comunidade, grande parte deles vivendo há mais de vinte anos no local.

Apesar da proximidade com a Favela da Mangueira (apenas a rua Visconde de Niterói dividindo as duas comunidades) os moradores eram categóricos em afirmar que formavam uma favela diferente. Demonstravam, assim, que se identificavam como um grupo distinto, com identidade própria.

Em 2010, o NUTH foi procurado por seus moradores devido à atuação do Município do Rio de Janeiro no sentido de remoção da comunidade. No em 22 de julho de 2010, agentes da prefeitura foram ao local, marcaram as casas com “spray” e informaram sobre a remoção da favela, entregando para alguns moradores Autos de Interdição, sob o argumento de “existência de indícios de ameaça à integridade física de pessoas e bens”.

Não apresentaram nenhum laudo técnico ou análise de risco que corroborasse tal afirmação, simplesmente constringendo as pessoas a assinarem. Desorientados, moradores buscaram informações junto à Subprefeitura, que comunicou sua única opção: um apartamento em um conjunto habitacional que estava sendo construído em Cosmos, bairro da Zona Oeste do Rio de Janeiro, que sequer poderia ser conhecido por eles antes da mudança forçada (Ibidem, p. 26-27)

⁹³ Ação Civil Pública nº 0261755-14.2015.8.19.0001 e Agravo de Instrumento nº 0035686-29.2015.8.19.0000

Outrossim, o referido bairro não apresentava infraestrutura semelhante à desfrutada pelos moradores na localidade, como escolas próximas, hospitais, meios de transporte, proximidade de seus locais de trabalho. Muitos moradores informavam a falta de condições de permanecer nos seus empregos com a mudança para o referido conjunto habitacional (Ibidem, p. 27)

Além disso, não adquiririam o apartamento sem ter qualquer novo custo, mas teriam que pagar mensalidades durante 10 (dez) anos. Muitas pessoas desesperadas e coagidas acabaram assinando os papéis de aceitação.

É importante destacar que, neste período, a atuação da Prefeitura se dava de forma parecida em quase todas as comunidades: sem observância de qualquer legislação, que garante reassentamento próximo ou indenizações justas, os agentes da Prefeitura começam a ameaçar os moradores, compelindo-os a assinar papéis de concordância, aproveitando-se da falta de conhecimento sobre seus direitos. Como descrito, essa foi a dinâmica que ocorreu também no Metrô Mangueira.

Cotidianamente, a Prefeitura realizava uma enorme pressão para a retirada dos moradores, numa verdadeira ação de terror. Estes anúncios de que equipes da Prefeitura iriam ao local para realizar demolições de casas, em muitas situações, eram meramente ameaças para criar um estado de tensão generalizada entre os moradores e assim facilitar o processo de despejo (Ibidem, p. 28).

Quando entraram em contato com o NUTH, em 5 de agosto de 2010,⁹⁴ a primeira atitude tomada pelo órgão foi demonstrar a importância da organização da comunidade para frear esse processo, além da orientação sobre seus direitos. Além deste esclarecimento, era sugerido aos moradores formar uma Comissão de Moradores para ficar à frente do processo.

Essas duas diretrizes foram tomadas em conjunto com a comunidade, numa grande assembleia realizada na própria favela do Metrô Mangueira, no dia 31/08/2010, com mais de 700 (setecentas) pessoas presentes, dentre moradores, representantes de outras comunidades ameaçadas de remoção, movimentos sociais e Defensores Públicos. As informações da Defensoria eram no sentido da importância da resistência da comunidade, além da possibilidade de exigir que as negociações fossem feitas com todo o conjunto de moradores e também com a Defensoria Pública.

⁹⁴ Ficha de Primeiro Atendimento do NUTH, do dia 05/08/2010. Registros Internos do NUTH

Além da divulgação de direitos, o NUTH tinha também uma atuação coletiva administrativa, enviando ofícios para a Prefeitura e buscando informações sobre a intervenção urbanística a ser realizada no local. Em respostas aos ofícios enviados pelo NUTH, a Prefeitura apresentou o projeto de revitalização do Complexo do Maracanã, bem como a urbanização do Morro da Mangueira, que seriam fruto de uma grande intervenção, envolvendo até teleféricos.⁹⁵ Entretanto foi reafirmada a necessidade de remoção da Favela do Metrô.

Após a assembleia, o Subprefeito e outros funcionários da prefeitura voltaram ao local no dia 2/09/2010 para "negociar" com os moradores. O discurso era de que, no dia seguinte, às 9h da manhã, haveria uma intervenção na comunidade, na qual as casas seriam demolidas e um caminhão da COMLURB levaria a mudança dos moradores para Cosmos.⁹⁶

Contudo, os moradores não permitiram a entrada deles, seguindo as orientações de resistência. Nas palavras da moradora Evalda, “nós nos juntamos, nós da comissão e dissemos: tem poucos homens aqui e nós somos muitos. Nós aprendemos que podemos fazer uma corrente humana. (...) Tanto que quando a Prefeitura veio aqui nós botamos pra correr.” (Ibidem, p. 29).

Por conta disto, os agentes da municipalidade intensificaram as ameaças, avisando que enviariam uma equipe do "Choque de Ordem" para a retirada dos moradores e o início das demolições das casas marcadas. Como já mencionado, estes anúncios, em muitas situações, são meramente ameaças para criar um estado de tensão generalizada entre os moradores e assim facilitar o processo de despejo.

Mas as intervenções na comunidade continuaram, com funcionários medindo e fotografando várias unidades residenciais. Segundo os moradores, quando estes solicitavam a apresentação de identificações funcionais, os agentes se recusavam a apresentá-las. Ademais, recusavam a prestar qualquer informação sobre a intervenção urbanística e as alternativas existentes para os afetados (Ibidem, p. 29).

Foram inúmeras as intervenções feitas na comunidade, e quanto maior a resistência dos moradores, mais se abria uma nova forma de diálogo com a Prefeitura. Os agentes do Município passaram do discurso de “Cosmos, abrigo ou rua” para oferecer novas propostas de reassentamento, mais próximos da comunidade, na Rua Visconde de Niterói (Ibidem, p. 29).

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ficha de Atendimento do NUTH, do dia 02/09/2010, realizado pela estagiária Manuela Meireles. Registros Internos do NUTH

Dois novos conjuntos habitacionais que estavam sendo construídos na Mangueira, denominados Mangueira 1 e Mangueira 2, foram então disponibilizados como alternativa de reassentamento dos moradores. As informações são de que estes conjuntos eram inicialmente destinados aos moradores da própria Mangueira, que sofreram com um desabamento após as chuvas. (Ibidem, p. 29-30).

Após esta oferta houve uma desmobilização dos moradores, situação que ocorreu ao mesmo tempo em que houve o desmonte do NUTH, realizado pelo então Defensor Público Geral, Nilson Bruno (Ibidem, p. 40-47). Assim, o processo de resistência foi interrompido, mesmo com algumas questões pendentes de serem ainda respondidas, como se teria lugar para todas as famílias nos novos conjuntos habitacionais ou mesmo questões práticas da mudança (como seria o financiamento, se seriam os donos das casas, se pagariam cotas condominiais, dentre outras).

Iniciou-se uma nova sequência de investidas da Prefeitura “às escuras”, ou seja, sem informar aos moradores seus propósitos. Entretanto, o NUTH já não acompanhava mais as negociações e os moradores estavam mais desorganizados (Ibidem, p. 30).

Os moradores, apesar da promessa de mudança, estavam completamente desorientados com essas questões de documentação e sem garantia de que seriam proprietários dos apartamentos. De outro lado, com a corrida para adquirir o seu imóvel, eles estavam assinando papéis de aceitação e as casas estavam rapidamente sendo demolidas (Ibidem, p. 30-31)

Logo descobriram que os conjuntos habitacionais da Mangueira não comportariam todas as famílias e a Prefeitura deu como opção um conjunto habitacional em Triagem, ainda por ser finalizado. Apesar de ser mais perto do que Cosmos, voltava a discussão sobre a mudança de rotina das famílias, de vizinhança. Contudo, nesse momento os moradores já estavam desunidos e sem organização suficiente para fazer qualquer pressão na Prefeitura.

A comunidade começou, a partir desse momento, a ser toda demolida. Os moradores já relatavam à época que várias das casas, nesse período, foram reocupadas por outros moradores.

Outrossim, o Metrô Mangueira, que era uma favela sem muita intervenção do tráfico, começou a vivenciar períodos mais inseguros e violentos, com a instalação de uma “boca de fumo” e presença de muitos usuários de drogas durante o período burocrático de entrega de documentação e espera das chaves dos conjuntos habitacionais Mangueira 2 e Triagem.

Outra questão importante era o medo dos moradores acerca do pagamento das prestações relativas aos imóveis. Inicialmente, a Prefeitura ficou responsável pelas prestações, cabendo aos moradores o pagamento das outras contas, como IPTU, gás, luz, condomínio, água.

Ocorre que muitos moradores eram extremamente pobres e não teriam condições de arcar com todas as contas. Ademais, com o período de eleições em 2011, muitos moradores ficaram com medo de, mudando a Prefeitura, ser rompido o compromisso de pagamento das prestações (Ibidem, p. 31).

A desmobilização foi tanta que começaram a surgir problemas internos sérios dentro da organização de moradores. Uma das principais lideranças locais, que estava coordenando a entrega dos documentos dos moradores para a obtenção dos imóveis nos conjuntos habitacionais, começou a receber propostas de vantagens pessoais da Prefeitura.

Algumas moradoras souberam que ela receberia, sozinha, a indenização pelo imóvel da Associação de moradores, bem como alguns apartamentos extra no Mangueira 2, os quais ela estaria vendendo. Após discussão interna na comissão, o problema foi resolvido no “Tribunal do Tráfico” da Mangueira, no qual as moradoras que questionaram essa líder foram obrigadas a se manter em silêncio (Ibidem, p. 32).

A partir daí o grupo de moradores permaneceu desorganizado. As negociações terminaram de ser feitas de forma arbitrária, sob a liderança de representantes que estavam com acordos vantajosos com a Prefeitura.

Entretanto, pensando nas conquistas obtidas, vimos que a atuação do NUTH e a resistência dos moradores gerou uma vitória parcial. A ideia seria uma reurbanização da região, mas é certo que a maioria dos moradores conseguiu reassentamento em local próximo, mantendo seus vínculos não só com o território, mas também com as pessoas.

É importante destacar que o trabalho do NUTH, buscando sempre contato com os moradores e participando das negociações extrajudiciais, foi fundamental para dar segurança aos moradores no processo de resistência. Infelizmente este trabalho foi interrompido, o que acabou levando a uma grande desmobilização dos moradores.

Apesar de ser necessário fazer um balanço e autocrítica em relação a atuação da Defensoria Pública nesse período, que acabou deixando os moradores dependentes, foi através dessa ação conjunta do NUTH e da comunidade que foram abertos canais de diálogo com a Prefeitura e ofertadas alternativas habitacionais razoáveis. Ademais, os moradores saíram deste embate conhecendo mais os seus direitos, uma vez que este processo de luta pela moradia transformou substancialmente a visão de mundo dessas pessoas.

Por mais que isso não signifique uma completa transformação da estrutura da sociedade, acredito que toda forma de evidenciar as contradições da realidade e ajudar na construção da consciência política e de luta por direitos da classe trabalhadora deve ser considerada um avanço

na direção da construção de uma sociedade mais justa. Neste sentido, considero que o período em que o NUTH atuou na comunidade do Metrô Mangueira representou um uso político de certa forma revolucionário da tutela coletiva.

Outrossim, mesmo após a dispersão do trabalho do NUTH, com um grande período de mudanças de perspectiva da atuação da Defensoria Pública, houve uma retomada do trabalho mais progressista a partir da eleição de um novo Defensor Público-Geral em janeiro de 2015, André Castro⁹⁷. Aos poucos a Defensoria Pública, e nesse movimento também o NUTH, retomou um trabalho de proteção dos direitos fundamentais.

Em maio de 2015, houve uma grande intervenção na Favela do Metrô Mangueira⁹⁸. Cabe ressaltar que, apesar das demolições ocorridas em 2011 e 2012, ainda existiam nessa época moradores antigos⁹⁹, que não receberam indenizações e nem reassentamento, além de algumas casas terem sido reocupadas.

Na referida intervenção, houve a desocupação e demolição de algumas casas, que resultaram em confrontos entre policiais militares, moradores, comerciantes e estudantes da UERJ. A polícia, arbitrariamente, perseguiu alunos e moradores até o campus da universidade, para onde eles tentaram fugir dos confrontos, iniciando um conflito intenso dentro da própria universidade.

Diante de tais fatos, o Núcleo de Terra e Habitação juntamente com a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública ajuizaram uma Ação Civil Pública, de nº 0261755-14.2015.8.19.0001. Na referida ação foi requerida a imposição de Obrigação de Não Fazer ao Município do Rio de Janeiro (não invadir e não realizar a demolição das residências dos moradores da comunidade Metrô-Mangueira) enquanto não cadastrados os moradores em programas habitacionais e devidamente reassentados, com o pagamento de aluguel social até o dia da entrega de moradia definitiva, sob pena de incidir multa diária.

Requeriu também a comprovação da necessidade das demolições e, antes do desalijo dos moradores, o oferecimento de alternativa habitacional, qual seja, o reassentamento

⁹⁷ Site: <http://www.rj.gov.br/web/dpge/exibeconteudo?article-id=2299736> – consultado em 03-08-2017

⁹⁸ Site: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/remocao-em-favela-do-rio-termina-em-tumulto-na-uerj.html> - consultado em 18/02/2017
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/estudantes-da-uerj-apoiam-moradores-contradesocupacao-de-favela-no-rio> - consultado em 18/02/2017

⁹⁹ Termo de Declaração do Sr. Luciano Teixeira de Medeiros Silva, do dia 05/09/2016, declarado diante da servidora Manuela Meireles, mat. 30833289. Informa que há vinte anos, desde 1996, reside no local. Afirma que, com as negociações que começaram em 2010 com a comissão de moradores do Metro Mangueira, assistida pelo NUTH, e a Prefeitura do Rio de Janeiro, ninguém o procurou. (...) Que até a presente data não recebeu qualquer indenização pela demolição da loja ou residência, nem participou de qualquer inscrição em programa habitacional. Que permanece morando na comunidade.

próximo, com pagamento de aluguel social até a efetiva entrega dos imóveis¹⁰⁰. Contudo, a primeira decisão do processo negou a antecipação de tutela, sob os seguintes argumentos:

Ocorre que o mapeamento das prementes necessidades de mobilidade ordenada da cidade e a concretização de remoções para implementar a decisão política são atos que incumbem ao Poder Executivo, o qual detém autoexecutoriedade para firmar acordos quanto ao preço das acessões erguidas (regulares ou não, em local com ou sem título de propriedade) e pô-las abaixo, especialmente em se tratando de local favelizado, onde as acessões desocupadas seriam imediatamente invadidas por terceiros.

Justamente para a preservação de direitos, o ente federativo promove prévia negociação sobre o preço da acessão, visando propiciar aos moradores do local alguma alternativa à sua moradia. Caberá ao morador aderir ao preço negociado ou aceitar outra fórmula de seu interesse (programa de aluguel-social, oferta de abrigo, etc) enquanto inscrito em programa habitacional, disponibilizado pela área social da Prefeitura.¹⁰¹

Dentro do embate judicial, após tal negativa, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0035686-29.2015.8.19.0000 pela Defensoria Pública, informando que, diferente do alegado pelo Juízo *a quo*, não foram os moradores que não aceitaram qualquer oferta, mas a oferta da Prefeitura, em si, foi inexistente. Outrossim, alegou que não havia qualquer risco iminente que imponha a atuação do Poder Público de forma direta, não sendo possível prevalecer a autoexecutoriedade dos atos administrativos em detrimento do direito à moradia e dignidade dos substituídos.

O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido a fim de determinar ao Município do Rio de Janeiro que realize o prévio cadastramento dos moradores cujas residências serão objeto de demolição, de forma a priorizar o atendimento daqueles nos programas sociais de moradia, negando-se, no entanto, a possibilidade de pagamento do Aluguel Social. Cabe destacar um trecho da ementa do acórdão no referido agravo, que deu parcial provimento aos pedidos da Defensoria Pública, *in verbis*:

DOCUMENTOS TRAZIDOS AO RECURSO QUE REVELAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE. RESSALTE-SE QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE DO MUNICÍPIO EM REALIZAR A DEMOLIÇÃO E RETIRADA DE PESSOAS QUE OCUPAM ESPAÇO PÚBLICO, POR SE TRATAREM DE CONSTRUÇÕES NÃO REGULARES. ATRIBUTOS DA AUTOEXECUTORIEDADE E COERCIBILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. **NO ENTANTO, DEVE SER CONDUZIDO O PROCEDIMENTO DE RETIRADA**

¹⁰⁰ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001- Petição Inicial - fls. 03-23

¹⁰¹ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001- Decisão Indeferindo Antecipação de Tutela – fls. 437-438.

DAS PESSOAS EM CONSONÂNCIA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À MORADIA.¹⁰²

No processo principal, o Município ofertou contestação aos argumentos de que não haveria interesse processual na ação, uma vez que o Município apenas pretendia, neste primeiro momento, demolir imóveis desocupados e aqueles que tivessem comércio irregular¹⁰³. Afirmaram ainda que vários prédios já haviam sido desocupados e os antigos moradores, remanejados, mas que, antes de as edificações serem demolidas, outras pessoas as ocuparam e passaram a habitar o local.

Em Réplica¹⁰⁴, a Defensoria Pública destacou que houve omissão por parte do Poder Público ao não demolir os imóveis logo assim que foram desocupados, em 2010, quando a Prefeitura realizou o reassentamento dos moradores mais antigos. Desta forma, há praticamente 5 (cinco) anos os moradores mais novos, que reocuparam as casas, estão morando no Metrô Mangueira.

Ademais, afirma que os autores ocuparam os imóveis, apenas por real e evidente necessidade, de modo a efetivar o direito fundamental à moradia. Sendo assim, não há razão para a violação do princípio da isonomia, já que estes também detêm os mesmos direitos que os moradores mais antigos, cabendo ao Poder Público fornecer alternativa habitacional para as famílias.

Passando para a fase de produção de provas¹⁰⁵, o Município do Rio de Janeiro anexa¹⁰⁶ somente a cópia de uma outra petição inicial, protocolada pela Defensoria Pública do Estado, supostamente narrando fatos idênticos (Processo 0353755-33.2015.8.19.0001). Desta forma, o Município do Rio de Janeiro alegou, portanto, má fé processual deste órgão alegando que a ação, em verdade, se trata de mero subterfúgio processual para ajuizar um sem número de ações iguais para impedir a atuação municipal.

Isso porque a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDEDICA, órgão especializado da Defensoria Pública, que tem como função institucional zelar pelos direitos da criança e do adolescente, ajuizou uma Ação Civil Pública para impedir a desocupação de moradias onde residiam crianças e adolescentes durante o ano letivo. Na

¹⁰² Agravo de Instrumento nº 0035686-29.2015.8.19.0000. 13ª Câmara Cível – TJRJ. Relator Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. DJ:02/09/2015 – fls. 219-226

¹⁰³ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Contestação de fls. 525/536

¹⁰⁴ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Réplica de fls. 593/600

¹⁰⁵ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Despacho de fls. 617

¹⁰⁶ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Petição do MRJ – fls. 624

referida ação, o magistrado concedeu a liminar *inaudita altera parte* com base no direito das crianças e adolescentes moradores da comunidade e também em razão das provas apresentadas, quais sejam, o amplo estudo da assistência social da CDEDICA.

Já a Defensoria solicitou a produção de prova pericial¹⁰⁷, visando dimensionar a quantidade de residências situadas em áreas de risco ou que estariam em condições iminentes de desmoronamento. Outrossim, pediu para que fosse realizado um levantamento técnico mais pormenorizado sobre as peculiaridades de cada residência que se pretende ver demolida, como também a produção de prova testemunhal.

Em resposta à petição do MRJ, o NUTH respondeu¹⁰⁸ informando que os moradores da Comunidade Metrô Mangueira são atendidos por diversos núcleos especializados, dentre eles o NUTH, o CDEDICA e o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), tendo em vista a diversidade de assuntos e direitos violados pelo município. O NUDEDH foi acionado na ocasião da última tentativa de remoção da comunidade que, palco de noticiários e jornais de grande circulação, tornou evidente o excesso dos Órgãos Públicos envolvidos e direitos humanos violados. Na petição, informa que a ação ajuizada pelo NUTH possui causa de pedir inteiramente diversa da pleiteada pelas outras ações.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público¹⁰⁹, que afirmou haver diversas circunstâncias cruciais ao deslinde deste feito que merecem ser melhor esclarecidas. Desta forma, exaltou a atuação da Defensoria Pública, que requereu a perícia judicial, para melhor avaliação da situação dos imóveis. Outrossim, solicitou outras provas necessárias à comprovação dos fatos.

Após o andamento processual, a Defensoria Pública requereu¹¹⁰ a suspensão do processo com a imediata remessa do feito ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Isso se deve ao fato de que os moradores assistidos pelo NUTH e o Município do Rio de Janeiro encontrarem-se em tratativas para fins de solução amigável da questão habitacional.

A busca de uma solução alternativa de conflito iniciou-se em abril de 2016, quando houve a primeira reunião junto ao NUPEMEC, tendo participado a SMH, NUPEMEC e três

¹⁰⁷ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Petição da Defensoria de fls.655/656

¹⁰⁸ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Petição da Defensoria de fls. 659/658

¹⁰⁹ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Parecer Ministério Público de fls. 690/693

¹¹⁰ ACP nº 0261755-14.2015.8.19.0001 – Petição da Defensoria de fls. 843/849.

defensoras do NUTH/CEDEDICA/DPGE)¹¹¹. Discutiu-se sobre as possibilidades de realocação, bem como sobre eventual cadastro de moradores.

Até o término do meu trabalho de campo, no final de outubro de 2017, o processo estava suspenso, ante a ação do NUTH e dos moradores. Nesse momento, um canal de negociação estava aberto e aguardando uma tentativa de autocomposição das partes.¹¹²

Se é certo que no caso da Restinga houve uma atuação retrógrada da tutela coletiva, no qual não houve real proteção ao direito material à moradia, também é certo que hoje, na Comunidade do Metrô Mangueira, as casas só permanecem de pé e com uma busca de soluções extrajudiciais de moradia através do uso desse instituto. Ao buscar transcender a realidade, vislumbro que a tutela coletiva possa ser também um instrumento nesta luta.

Portanto, é de suma importância refletir sobre este instituto, buscando, através da disputa da dogmática jurídica processual coletiva, potencializá-lo neste sentido libertário. Cabe a nós disputar a tutela coletiva para torná-la prática solidária e cooperativa; propiciar a abertura da consciência jurídica para a construção de uma maior participação popular; tornar visíveis situações ofuscadas pelo paradigma hegemônico de Direito e Sociedade; transformar a realidade; emancipar o sujeito e, por fim, ressignificar o Direito enquanto expressão de liberdade.

¹¹¹ Registros internos do NUTH

¹¹² “Considerando o ofício de fls. 897, referente à tentativa de autocomposição, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação.” - Despacho de fls. 899, proferido dia 28-07-2017 no Processo nº 0261755-14.2015.8.19.001

3 OS PRINCIPAIS CONCEITOS DA TEORIA DE GRAMSCI

3.1 Historicismo de Gramsci e a dialética entre teoria e prática

No sentido mais imediato e determinado, não se pode ser filósofo – isto é, ter uma concepção do mundo criticamente coerente – sem a consciência da própria historicidade, da fase de desenvolvimento por ela representada e do fato de que ela está em contradição com outras concepções ou com elementos de outras concepções. (GRAMSCI, 1999, p. 95)

Antônio Gramsci foi um teórico e político socialista italiano, nascido em 1891, na Sardenha. Foi membro do Partido Socialista Italiano, que, no período pós-guerra, se dividiu não somente entre “reformistas” e “comunistas”, mas também entre “reformistas” e “nacionalistas”.

Estes últimos constituíram a facção populista do partido fascista e, poucos anos depois, o regime nacional-socialista (nazista). Em 28 de outubro de 1922, com a “marcha sobre Roma” pressionando a monarquia, os fascistas chegaram ao governo. Mussolini foi nomeado para a chefia do gabinete.

A partir de 1922, o regime fascista na Itália abandonou qualquer pretensão de encontrar soluções democráticas, quer para os problemas econômicos, que para os problemas sociais e culturais. Em novembro de 1926, o governo de Mussolini promulgou uma legislação especial que dissolvia o Parlamento italiano e todas as organizações de oposição.

Como consequência, houve aprisionamentos em massa e Antônio Gramsci também foi encarcerado. Tinha 35 anos, era um parlamentar e, desde 1924, ocupava o cargo de secretário geral do Partido Socialista Italiano.

No cárcere, Gramsci não parou de produzir sua teoria, escrevendo o que, posteriormente, convencionou-se chamar de as *Cartas do Cárcere* e os trinta e três *Cadernos do Cárcere*. Veio a morrer em 1937, sem concluir sua obra.

É importante destacar que, em toda sua obra, Gramsci parte sempre da análise de processos históricos de uma realidade específica. Através dos métodos de análise gramscianos não é possível pensar em abstrato, mas sim por meio da leitura da realidade concreta, orientando assim uma pesquisa histórico-política que vai muito além de seu ponto de partida (BUCCI-GLUCKSMANN, 1980, p.69).

Deste modo, todo o seu trabalho tem como ponto de partida a Itália. Com o objetivo de realizar o reconhecimento do terreno nacional da forma mais exaustiva possível, Gramsci analisou o processo de formação tardia do Estado italiano no século XIX.

Esse período foi exatamente o que se convencionou chamar de *Risorgimento*, que é, segundo Gramsci,

um desenvolvimento histórico complexo e contraditório, que se torna um todo a partir de todos os seus elementos antitéticos, de seus protagonistas e de seus antagonistas, de suas lutas, das modificações recíprocas que as próprias lutas determinam e até mesmo da função das forças passivas e latentes, como as grandes massas agrícolas, além, naturalmente, da função eminente das relações internacionais". (Gramsci, 2002, p. 285)

Dentro deste contexto, o conceito de revolução passiva é uma das chaves para a compreensão da teoria gramsciana. Para o teórico marxista, com o exame do *Risorgimento* e a noção da “revolução sem revolução” seria possível construir instrumentos de análise da política moderada conservadora, característica não apenas deste momento histórico, como também do período anterior ao governo fascista, que surgiu em 1922.

O autor dos *Cadernos* assevera que o *Risorgimento* só pode ser entendido tomando por base a Revolução Francesa e as guerras napoleônicas, que marcaram profundamente a história do século XIX (Ibidem, p. 22). Gramsci diz que a Revolução Francesa desgastou as forças reacionárias, que eram poderosíssimas e coesas, e, ao mesmo tempo, fortaleceu as forças nacionais, que eram escassas e insuficientes até pelo menos 1848.

Desta forma, foram criadas as condições para o processo de unificação do Estado Italiano. No entanto, Gramsci salienta que tal processo foi conduzido por uma minoria, sem participação popular, sendo esta inclusive evitada por parte dos que conduziram a unificação. É neste sentido que Gramsci afirma que

Essa minoria, que conduziu o movimento unitário, na realidade se preocupava mais com interesses econômicos do que com fórmulas ideais e combateu mais para impedir que o povo interviesse na luta e transformasse em luta social (no sentido de uma reforma agrária) do que contra os inimigos da unidade (Ibidem, p. 40).

No *Risorgimento*, os moderados representavam um grupo social com certo nível de homogeneidade, de modo que sua direção nunca oscilou muito. Já seus adversários, o Partido de Ação, não se apoiavam em nenhuma classe social histórica, de modo que não exerceu de forma contínua a direção, abrindo terreno neste campo para os moderados (Ibidem, p. 62)

E aqui está o momento hegemônico da revolução passiva: o adversário acaba sendo dirigido moral e intelectualmente, o que implica num domínio sobre a situação histórica, através da absorção dos inimigos, de seu transformismo. Para Gramsci, houve

(...) a absorção gradual mas contínua, e obtida com métodos de variada eficácia, dos elementos ativos surgidos dos grupos aliados e mesmo dos adversários e que pareciam irreconciliavelmente inimigos. Neste sentido, a direção política se tornou um aspecto da função de domínio, uma vez que a absorção das elites dos grupos inimigos leva à decapitação destes e a sua aniquilação por um período freqüentemente muito longo. A partir da política dos moderados, torna-se claro que pode e deve haver uma atividade hegemônica mesmo antes da ida ao poder e que não se deve contar apenas com a força material que o poder confere para exercer uma direção eficaz: de fato, a brilhante solução destes problemas tornou possível o Risorgimento nas formas e nos limites em que ele se realizou, sem “Terror”, como “revolução sem revolução”, ou seja, como “revolução passiva” (Ibidem, p. 63).

Assim, Gramsci delinea a solução moderada encontrada: Itália unificada ou não, o que interessa é a preservação da ordem econômico-social, qual seja, o “justo meio” (Ibidem. 330-331). A moderação é a expressão de uma aristocracia que temia que a maioria do povo se movimentasse e colocasse em risco o *status quo ante*.

Os moderados eram portanto, a expressão dos

temores da aristocracia e das pessoas de bem, que temiam os “excessos”, bem como a diplomacia; o que há de “nacional” nesta expressão? E por que as classes agrícolas estavam ausentes? Elas não eram a maioria do povo toscano [e de toda Itália], isto é, a “força nacional”? O medo dos “excessos” não seria o medo de que tais classes se pusessem em movimento, em luta por suas reivindicações progressistas? E os “medrosos” não seriam os retrógrados conservadores de um status quo antinacional, uma vez que se tratava do antigo regime? [...] Grão-Ducado ou Itália unida, desde que as coisas permaneçam como estão: o fato político e nacional é indiferente, o que conta é a ordem econômico-social, que deve ser conservada contra as forças nacionais progressistas (Ibidem, p. 281)

A partir desta análise histórica, articulando o passado com o presente, o filósofo italiano desenvolveu sua visão de “revolução sem revolução” ou de “revolução passiva”. Esse elemento histórico foi o fio articulador dos principais elementos que conformam a peculiaridade do discurso de Gramsci, do qual se desenrolam os conceitos de “sociedade política”, “sociedade civil”, “hegemonia”, “Estado Ampliado”, “guerra de posição”, etc.

É certo que o termo “historicismo” abarca uma série de correntes, desde Hegel e a história da Ideia, que é o próprio fundamento de todo o real, até Marx e seu historicismo concreto, não deixando de ignorar o momento da superestrutura, mas relacionando às relações de base, materiais (GRUPPI, 2000, p.125). Desta forma, o historicismo tanto pode operar em

um sentido conservador, de fatos abstratos e evoluindo de forma linear, como de forma crítica, pressupondo os processos históricos reais e suas contradições, concebendo a história através da síntese de múltiplas relações e divergências.

Para Gramsci, a história é complexa e contraditória, sendo que essa contradição forma a totalidade social (GRAMSCI, 1999, p. 336). É importante destacar que Marx também trabalha com a ideia de unidade, mas suas análises acabam acontecendo de uma forma mais dicotômica do que aquela apresentada em Gramsci.

Neste debate sobre historicismo, um de seus principais adversários é Croce. Nas palavras de Gramsci, “a oposição entre as doutrinas históricas crocianas e a filosofia da práxis está no carácter especulativo da concepção de Croce” (Ibidem, p.281).

Gramsci reconhece um mérito filosófico neste intelectual italiano exatamente no seu historicismo, no qual nada existe que não seja história. Conforme o teórico,

o elemento mais importante da popularidade de Croce é intrínseco ao seu próprio pensamento e ao método do seu modo de pensar, devendo ser buscado na maior adesão à vida da filosofia de Croce, quando comparada a qualquer outra filosofia especulativa. (...) O pensamento filosófico não é concebido, portanto, como um desenvolvimento de pensamento a outro pensamento, mas como pensamento da realidade histórica. (Ibidem, p. 287-288)

Gramsci identifica nele, portanto, um esforço antimetafísico, de que a filosofia não deve ser concebida como algo que se situa além da história dos homens. Ele afirma que Croce “tentou afastar da sua filosofia qualquer traço e resíduo de transcendência e de teologia, e, conseqüentemente, de metafísica entendida em seu sentido tradicional” (Ibidem, p. 296).

Apesar de Croce criticar o positivismo e retomar o conceito de devir, este devir é o “devir do Espírito” ou do sujeito, sendo ele o fundamento e a própria realidade (Ibidem, p. 281). Desta forma, o vínculo que Croce estabelece com a realidade histórica perde força, uma vez que a base de sua “história” é a ideia abstrata de “Espírito”.

Segundo Gramsci, o problema de Croce é que ele ignora o conteúdo real da história, qual seja, a base econômica do desenvolvimento histórico, as relações de produção, luta de classes etc. Cria assim uma história completamente desencarnada, sem a participação dos “sujeitos vivos”. Sendo assim, para Gramsci,

A história ético-política – na medida que prescinde do conceito de bloco histórico, no qual conteúdo econômico-social e forma ético-política se identificam concretamente na reconstrução dos vários períodos históricos – é nada mais do que uma apresentação

polêmica de filosofemas mais ou menos interessantes, porém não é história (Ibidem, p. 308)

Croce diz, por exemplo, que na literatura os sujeitos históricos não são Shakespeare ou Dante, mas a própria “poesia” em si (GRUPPI, 2000, p.106). Diante disto, Gramsci afirma que, na teoria de Croce, os sujeitos da história reais desaparecem e conserva-se apenas o conceito abstrato que propagaram (GRAMSCI, 1999, p. 310).

No lugar da realidade efetiva, que envolve nações, classes, relações de produção e indivíduos, aloca o conceito derivado dessa realidade, suas abstrações, como a liberdade, cultura etc. Ao fazer isso, qual seja, colocar o pensamento no lugar do homem e da realidade social, ele recai sob uma visão tipicamente idealista, que considera o conceito existente em si, independente da consciência que o pensou.

Desta forma, este tipo de historicismo, para Gramsci, reduz a história à história puramente ético-política, isolando o momento moral e cultural de sua base. Deste modo, apesar dos esforços antimetafísicos, Gramsci conclui que

não se pode admitir que Croce tenha realizado consequentemente a sua intenção: a filosofia de Croce permanece uma filosofia “especulativa”, existindo nela não apenas traços de transcendência e teologia, mas toda a transcendência e teologia, apenas liberada da mais grosseira ganga mitológica (Ibidem, p. 297)

Para Gramsci, seu historicismo não é um real historicismo, já que não trata de fato da história da realidade, mas somente de um recorte dela, qual seja, o momento cultural e ideológico, separado da base. A história, para Croce, é uma história formal, história dos conceitos e dos intelectuais.

Exatamente para polemizar com Croce, Gramsci utiliza o termo historicismo, sendo este, portanto, o campo a ser disputado e no qual esse autor deve ser derrotado (GRUPPI, 2000, p.130). Neste sentido, fazendo a crítica a Croce, ele comenta sobre o “historicismo” da teoria marxista, mesmo que o próprio Marx não tenha utilizado esse termo em seus estudos.

Na visão Gramsciana, o historicismo da “filosofia da práxis”, que é como denomina o marxismo, é um historicismo da concretude, sendo o mais verdadeiro e consequente que há (GRAMSCI, 1999, p. 155). A crítica de Gramsci àqueles que reduzem a história apenas a história ético-política se dá pelo fato do teórico enxergar que este elemento está intrinsecamente relacionado com a base econômica.

Da mesma forma, rejeita o historicismo que ignora o momento superestrutural. Para Gramsci, “a história ético-política, portanto, é um dos cânones de interpretação histórica que se deve sempre ter presente no exame e no aprofundamento do desenvolvimento histórico, se é que se quer fazer história integral e não histórias parciais ou extrínsecas” (Ibidem, p. 283).

Ademais, acrescenta que

A filosofia da práxis “absorve” a concepção subjetiva da realidade (o idealismo) na teoria das superestruturas; absorve-o e o explica historicamente, isto é, “supera”-o e o reduz a um seu “momento”. A teoria das superestruturas é a tradução da concepção subjetiva da realidade em termos de historicismo realista. (Ibidem, p. 315)

Ao responder à crítica de Croce, de que o marxismo criou com o conceito de estrutura um “deus oculto”, Gramsci alega que a estrutura não é concebida de forma especulativa (Ibidem, p. 296). Pelo contrário, ela é concebida “historicamente, como o conjunto das relações sociais nas quais os homens reais se movem e atuam, como um conjunto de condições objetivas que podem e devem ser estudadas com os métodos da ‘filologia’, e não da ‘especulação’” (Ibidem, p. 297).

Para Gramsci, a noção de estrutura não anula os fatos históricos, mas permite melhor compreendê-los para chegar em seu caráter concreto. Outrossim, rebate o pensamento de Croce de que o marxismo ignoraria o aspecto da “consciência” em detrimento da estrutura, escrevendo que

A filosofia da práxis está relacionada não só ao imanentismo, mas à concepção subjetiva da realidade, precisamente enquanto a inverte, explicando-a como fato histórico, como “subjetividade histórica de um grupo social”, como fato real, que se apresenta como fenômeno de “especulação” filosófica e é simplesmente ato prático, ou seja, a forma de um concreto conteúdo social e o modo de conduzir o conjunto da sociedade a forjar para si uma unidade moral. A afirmação de que se trata apenas de “aparência” não tem nenhum significado transcendente ou metafísico, mas é simples afirmação da sua historicidade (Ibidem, p. 297)

É certo que o historicismo gramsciano trabalha com a noção de leis específicas, determinadas historicamente, recusando perspectivas generalizadoras que acabem levando à noção de um “devir histórico”. Deste modo, considera sempre os eventos históricos dentro de sua originalidade própria.

Todavia, isso não significa recair em um relativismo, tendo em vista que, pelo seu caráter científico, a concreticidade da história possui vários elementos que se repetem,

formando leis e estruturas, permitindo que se analise melhor o evento particular. (GRUPPI, 2000, p.128-129). Gramsci atenta que

Pensar uma afirmação filosófica como sendo verdadeira em determinado período histórico, isto é, como expressão necessária e inseparável de uma determinada ação histórica, de uma determinada práxis, mas superada e “esvaziada” em um período posterior, sem porém cair no ceticismo e no relativismo moral e ideológico, ou seja, conceber a filosofia como historicidade, é operação mental um pouco árdua e difícil. (GRAMSCI, 1999, p. 120)

Afirma, portanto, que o marxismo é o historicismo absoluto, o que significa dizer que não deixa resíduo de transcendência e faz com que tudo derive na imanência do processo histórico. Gramsci critica a filosofia especulativa, teórica e contemplativa, simbolizada neste debate por Croce, tentando trazer uma perspectiva histórica que fuja destas idealizações.

Para Gramsci, “conhecemos a realidade apenas em relação ao homem e, como o homem é um devir histórico, também o conhecimento e a realidade são um devir, também a objetividade é um devir, etc”. (Ibidem, p. 134). Entretanto, neste aspecto, ele também polemiza com alguns teóricos do próprio marxismo, como Bukhárin.

Nos *Cadernos do Cárcere*, por diversas vezes Gramsci se refere ao livro de Nikolai Bukharin, *A teoria do materialismo histórico. Manual popular de sociologia marxista*, publicado em Moscou, em 1921 (Ibidem, p. 460). Na visão gramsciana, o objetivo de Bukhárin, de escrever um manual do marxismo, é impossível, visto que esta teoria implica em uma concepção em devir (Ibidem, p. 142)

Desta forma, afirma que falta dialética na apresentação deste teórico marxista, uma vez que ele o divide em duas partes: uma filosofia geral do marxismo, o *materialismo dialético*; e a aplicação do materialismo dialético à história dos homens e da sociedade, o *materialismo histórico*”. Nas suas palavras:

Mesmo após a grande discussão ocorrida contra o mecanicismo, o autor do *Ensaio* não parece ter mudado muito a colocação do problema filosófico. Como se revela na memória apresentada ao Congresso de História da Ciência realizado em Londres, ele continua a considerar que a filosofia da práxis seja cindida em duas: a doutrina da história e da política e a filosofia, que ele diz, porém, ser o materialismo dialético, não mais o velho materialismo filosófico. (Ibidem, p. 143)

Desta forma, Gramsci afirma que em Bukhárin, não há uma exposição profunda da dialética, mas sim a suposição da existência de dois diferentes elementos, uma teoria da história e da política, concebida como sociologia; e uma filosofia propriamente dita, um materialismo

metafísico (Ibidem, p. 144). Desta forma, busca não apenas criticar Bukhárin, mas toda uma ala dentro do marxismo, que pensa no materialismo dialético como filosofia geral, separada da realidade histórica.

Afirma que tratar o marxismo desta forma o torna uma filosofia tão especulativa como as outras. O próprio conceito de matéria se torna transcendental caso não seja encarado como o resultado do processo histórico, de uma determinada forma de produção de uma formação econômico-social específica. Para Gramsci, ele transforma a filosofia da práxis em uma filosofia abstrata, uma vez que apartada do materialismo histórico:

Ademais, é compreensível que assim ocorra já que, no *Ensaio popular*, a filosofia da práxis não é uma filosofia autônoma e original, mas a “sociologia” do materialismo metafísico. Para ele, metafísica significa apenas uma determinada formulação filosófica, aquela especulativa do idealismo, e não qualquer formulação sistemática que se afirme como verdade extra-histórica, como um universal abstrato fora do tempo e do espaço. (...) Se o “idealismo especulativo” e a ciência das categorias e da síntese a *priori* do espírito, isto é, uma forma de abstração anti-historicista, a filosofia implícita no *Ensaio popular* é um idealismo invertido, no sentido de que conceitos e classificações empíricas substituem as categorias especulativas, tão abstratas e anti-históricas quanto estas. (Ibidem, p. 120-121)

O historicismo de Gramsci realça, assim, a relação inseparável entre realidade histórica e a filosofia, a necessidade da unidade dialética entre a teoria e a prática. Para ele, a filosofia, sem a história e a política, é pura metafísica. Em Gramsci,

Se é necessário, no perene fluir dos acontecimentos, fixar conceitos, sem os quais a realidade não poderia ser compreendida, deve-se também – aliás é imprescindível – fixar e recordar que a realidade em movimento e conceito da realidade, se podem ser logicamente distinguidos, devem ser concebidos historicamente como uma unidade inseparável (Ibidem, p. 311)

Nesta mesma linha, outra constante preocupação em Gramsci, é não separar filosofia de política. Deste modo, rejeita a concepção do conhecimento encarado como enciclopedismo, sendo certo que este deve estar atrelado à crítica à sociedade, seu modo de vida e suas ideias. Para o teórico italiano,

A crítica ao conceito de história em Croce é essencial: não terá ela uma origem puramente livresca ou erudita? Somente a identificação entre história e política evita que a história tenha essa característica. Se o político é um historiador (não apenas no sentido de que faz a história, mas também no de que, atuando no presente, interpreta o passado), o historiador é um político; e, neste sentido, (que, de resto, aparece também em Croce), a história é sempre história contemporânea, isto é, política (Ibidem, p. 312).

Para Gramsci, “a filosofia não funcionará nunca como uma instância separada, afastada do movimento da pesquisa científica e da luta de classes onde ela intervém” (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 39). Deste modo, a ideia de Gramsci é de que a filosofia deve produzir conhecimento para a política, sem separar-se da apropriação objetiva e científica do mundo.

A partir desta relação dialética e do seu historicismo, Gramsci procura pensar em uma nova estratégia revolucionária, sendo necessário, para isso, “penetrar no processo histórico, na originalidade dos processos sociais, políticos e culturais do país” (GRUPPI, 2001, p. 97). Desta forma, ele crê que não é possível transpor e encaixar experiências de outros lugares sem a necessidade de adaptação ao contexto local.

Outrossim, Gramsci estabelece essa conexão estrita entre política e filosofia, o que leva ao entendimento de que a verdadeira filosofia de cada indivíduo está mais em sua maneira de agir do que em suas declarações teóricas. Portanto, a filosofia de cada um encontra-se na sua política, na sua ação concreta. (GRAMSCI, 1999, p. 97)

Neste sentido, Gramsci identifica a importância do intelectual e de sua ação no contexto social. Isso porque, a partir do entendimento da realidade e de sua especificidade, ele norteia e orienta a prática política. Este é um elemento fundamental para quem faz pesquisa: identificar que filosofia e que atuação concreta está produzindo na realidade.

3.2 Conceito de intelectual na visão gramsciana

Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político (GRAMSCI, 2001, p. 15)

Ao analisar o caso italiano, Gramsci observou que existiam grupos distintos de intelectuais: os intelectuais tradicionais, ligados especialmente a uma sociedade de base camponesa e artesanal; e o surgimento de um novo grupo de intelectuais, ligados à indústria e ao modo de produção capitalista. Nas palavras de Gramsci,

o tipo tradicional e vulgarizado de intelectual é fornecido pelo literato, pelo filósofo, pelo artista. Por isso, os jornalistas – que crêem ser literatos, filósofos e artistas – crêem também ser os “verdadeiros intelectuais”. No mundo moderno, a educação técnica, estreitamente ligada ao trabalho industrial, mesmo ao mais primitivo e desqualificado, deve constituir a base do novo tipo de intelectual (GRAMSCI, 1982, p. 8).

Os primeiros intelectuais, exemplificado por Croce, foram duramente criticados por Gramsci. Ele encara esses filósofos como máquinas do grupo dominante, “construtores de ideologia para governar os outros” (GRAMSCI, 1999, p. 284).

Eles são, assim, porta-vozes deste grupo, assegurando a expansão dos aparelhos de hegemonia desta classe. Esta posição, tão ligada à classe dominante, exclui que esses intelectuais sejam atravessados em seu “ser social” pelas contradições do modo de produção capitalista, como ocorre hoje com os intelectuais assalariados, que se deparam com as contradições desta condição com o modelo elitista (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 55).

Todavia, no mundo moderno industrial, surgiu um novo tipo de intelectual, mais ligado ao conhecimento técnico. Esse novo intelectual possuía uma relação mais estreita com a produção, orgânica, participando ativamente da vida prática como organizador e persuasor permanente (GRAMSCI, 1982, p. 8), sendo estes os intelectuais que prevaleceram nas sociedades que se desenvolveram capitalistas.

Gramsci diferencia este “novo intelectual” daquele intelectual tradicional, como se nota no trecho abaixo:

O modo de ser no novo intelectual não pode mais consistir na eloquência, motor exterior e momentâneo dos afetos e das paixões, mas num imiscuir-se ativamente na vida prática, como construtor, organizador e “persuasor permanente”, já que não apenas orador puro – e superior, todavia, ao espírito matemático abstrato; da técnica-trabalho, eleva-se à técnica ciência e à concepção humanista da história, sem a qual permanece “especialista” e não chega a “dirigente” (especialista mais político) (Ibidem, p. 8).

A partir desta análise, é possível concluir que Gramsci rejeita a concepção vulgar de intelectual, que considera apenas aqueles intelectuais encarados como grandes teóricos. Para Gramsci, a noção de intelectual está, portanto, ligado à função organizadora na sociedade e na vida social. Para ele,

(...) por intelectual, cabe entender não somente essas camadas sociais tradicionalmente chamadas de intelectuais, mas em geral toda a massa social que exerce funções de organização em um sentido amplo: seja no plano da produção, da cultura ou da administração pública (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 46).

Ele estuda, assim, a categoria social de intelectuais como “funcionários da superestrutura” (GRAMSCI, 1982, p. 10). Apesar de distinguir diversos intelectuais, observa que todos têm em comum o vínculo mais ou menos estreito que os liga a uma classe determinada, não constituindo uma classe propriamente dita.

O filósofo marxista afirma que, dentro de cada classe nascida de uma função essencial ao modo de produção econômica, é formada uma categoria especializada para cumprir a função de intelectual. Este grupo é responsável por conferir certa homogeneidade e a consciência da própria função da classe da qual vem, não só no plano econômico, como também no âmbito político e social. (Ibidem, p. 3).

Existe, assim, um vínculo orgânico entre a classe e os intelectuais a ela ligados. Esse vínculo é normalmente evidenciado na atividade que estes exercem dentro da superestrutura, para tornar a classe hegemônica e homogênea. Para Gramsci,

Os intelectuais são os "comissários" do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso "espontâneo" dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce "historicamente" do prestígio (e, portanto, da confiança) que o grupo dominante obtém, por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparato de coerção estatal que assegura "legalmente" a disciplina dos grupos que não "consentem", nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais fracassa o consenso espontâneo. (Ibidem, p. 11)

O teórico marxista rejeita a ideia de um intelectual como um humanista, produtor de uma filosofia pura e desinteressada. Para ele, os intelectuais estão sempre contaminados pelas relações sociais, situando-se em uma certa divisão do trabalho e exercendo funções a partir de seu lugar nas relações de produção (Ibidem, p.11).

Deste modo, é possível “medir a ‘organicidade’ dos diversos estratos intelectuais, sua mais ou menos estreita conexão com um grupo social fundamental, fixando uma gradação das funções e das superestruturas de baixo para cima (da base estrutural para cima)” (Ibidem, p. 10). Pode-se dizer que, segundo Gramsci, existem diferentes graus de intelectuais: desde o mais alto grau, representando os criadores das ciências, filosofia; até o mais baixo, onde encontram-se os administradores e divulgadores da riqueza intelectual já existente (Ibidem, p. 11-12)

Apesar dessas gradações, uma classe fundamental nunca limita seus intelectuais ao primeiro nível, qual seja, aquele grau de especialização que não ultrapassa o aspecto econômico.

Pelo contrário, se ela aspira à direção da sociedade, seus intelectuais precisam cumprir a função de exercício da hegemonia e da dominação.

Os intelectuais são responsáveis tanto pela função de gerir a “estrutura ideológica” no âmbito da sociedade civil, através do sistema escolar, igreja etc, como são igualmente os agentes da sociedade política, encarregados da gestão dos aparelhos de Estado e força armada. Cabe destacar que, todas essas funções, sejam elas hegemônicas, econômicas ou coercitivas, são fundamentais para a supremacia da classe dominante no seio do bloco histórico.

Muitos desses intelectuais se dizem autônomos, defendendo as ideias do universal, da justiça e da razão, como se atuassem de forma independente das lutas políticas. Consideram-se “uma categoria cristalizada (isto é, que concebe a si mesma como continuação ininterrupta na história e, portanto, independente da luta dos grupos e não como expressão de um processo dialético, pelo qual o grupo social dominante elabora uma categoria de intelectuais própria)” (GRAMSCI, 1999, p. 125).

Essa ideia do intelectual independente e autônomo, que apenas difunde o saber e o conhecimento, tem sua origem na filosofia idealista. Esta visão provoca uma verdadeira negação da dialética, no qual esses intelectuais, em momentos de catarse entre o momento econômico e o ético-político, ou seja, se colocam apenas como árbitros imparciais e mediadores das lutas concretas, aparentemente não assumindo posição e mantendo-se em um lugar cômodo.

Neste sentido é a crítica de Gramsci a Croce, que por razões políticas ignora as lutas no âmbito estrutural. Para ele, “por razões extrínsecas e tendenciosas, Croce prescinde do momento da luta, no qual a estrutura é elaborada e modificada, e assume placidamente como história o momento da expansão cultural ou momento ético-político” (Ibidem, p. 281).

Todavia, a concepção orgânica de intelectual de Gramsci rompe com essa ideia de autonomia, visto que ele afirma que eles surgem diretamente de uma classe fundamental para cumprir uma função hegemônica. É importante lembrar que, apesar deste vínculo orgânico com a classe a que pertencem, os intelectuais possuem uma relativa autonomia em relação à estrutura socioeconômica da qual eles se originam.

Desta forma, não se pode dizer que eles são apenas um reflexo passivo delas. Isso se dá porque, apesar de alguns dos grandes intelectuais terem suas origens diretamente da classe que representam, grande parte deles se origina de classes auxiliares, aliadas à classe dominante.

Não são, portanto, fruto de um ambiente idealmente democrático, mas de processos históricos concretos e contraditórios, no qual a sua vivência não é exatamente aquela do grupo político dominante (GRAMSCI, 1982, p. 10). Portanto, a realidade se mostra mais complexa

do que considerar a concepção de intelectual apenas como porta-voz da classe no poder, sem a existência de contradições.

Outrossim, além da função de autoconsciência da classe que o representa, o intelectual também tem a função de autocrítica, de forma que torne a classe dominante mais consciente de suas forças e fraquezas (PORTELLI, 1977, p. 90). Logo, precisam de certo desprendimento e autonomia em relação a classe dominante, tornando, inclusive, esse vínculo entre eles mais útil, constituindo de fato uma superestrutura e não sendo apenas reflexo indiferenciado da estrutura econômica.

Cabe destacar que todo grupo social essencial que ingressou na história em função do desenvolvimento das estruturas econômicas encontrou um grupo de intelectuais que o antecedeu e que, além disso, aparece como representante de uma suposta continuidade histórica (GRAMSCI, 1982, p. 5). Desta forma, em momentos de crise, para estabelecer sua hegemonia, os intelectuais orgânicos do novo bloco histórico opõem-se aos intelectuais do antigo bloco histórico, seja para absorvê-los ou suprimi-los.

Esses intelectuais apresentam-se assim, como representando o “novo”. Este discurso ocorre, segundo Gramsci, porque

Todo novo organismo histórico (tipo de sociedade) cria uma nova superestrutura, cujos representantes especializados e porta-vozes (os intelectuais) só podem ser concebidos também como “novos” intelectuais, surgidos da nova situação, e não como a continuação da intelectualidade precedente. Se os “novos” intelectuais se colocam como continuação direta da *intelligentsia* precedente, não são verdadeiramente “novos”, isto é, não são ligados ao novo grupo social que representa organicamente a nova situação histórica, mas são um rebotalho conservador e fossilizado do grupo social historicamente superado. (GRAMSCI, 1999, 125)

Para aqueles intelectuais tradicionais, que se encontram em estado difuso, não organizado, a absorção é mais fácil, operando-se uma verdadeira fusão entre eles e os intelectuais orgânicos do novo grupo dominante. Isso porque a nova classe dirigente exerce espontaneamente uma atração sobre a massa de intelectuais, tendo em vista suas necessidades de instrução e administração.

Entretanto, existem categorias de intelectuais que se compõem de forma homogênea, organizados em castas, que dirigiam a sociedade civil do antigo bloco histórico. Para este grupo de intelectuais, a absorção é mais difícil, se estabelecendo de fato uma luta pela hegemonia sobre o bloco histórico (PORTELLI, 1977, p. 90).

Deste modo, no processo de difusão das novas concepções de mundo, Gramsci afirma que se trata “simultaneamente, de substituição do velho e, muito frequentemente, de combinação entre o novo e o velho” (GRAMSCI, 1999, p. 108). É neste momento que se mostra decisivo o papel dos grandes intelectuais, que têm a função de desarmar as tentativas de ruptura do bloco ideológico em proveito das classes subalternas, costurando os intelectuais orgânicos e os tradicionais.

Como exemplo, Gramsci trata de Croce e sua perspicácia em criar na Itália uma aliança política e ideológica entre a aristocracia fundiária do Sul, que podemos identificar como o “antigo bloco histórico”, e a burguesia industrial do Norte. No trecho abaixo, Gramsci comenta sobre a aliança entre o novo grupo industrial, de predominância no âmbito econômico mas não no âmbito intelectual-político, e dos intelectuais tradicionais da velha aristocracia:

O novo agrupamento social nascido sobre a base do industrialismo moderno tem um surpreendente desenvolvimento econômico-corporativo, mas engatinha no campo intelectual-político. É muito ampla a categoria dos intelectuais orgânicos, isto é, dos intelectuais nascidos no mesmo terreno industrial do grupo econômico; porém, na esfera mais elevada, encontramos conservada a posição de quase monopólio da velha classe agrária, que perde a supremacia econômica mas conserva por muito tempo uma supremacia político-intelectual, sendo assimilada como “intelectuais tradicionais” e como estrato dirigente pelo novo grupo que ocupa o poder. **A velha aristocracia fundiária se une aos industriais através de um tipo de sutura que, em outros países, é precisamente aquele que une os intelectuais tradicionais às novas classes dominantes.** (GRAMSCI, 2001, p. 28- Grifos meus)

Ao elaborar uma concepção de mundo laica e liberal, Croce conseguiu, portanto, recuperar os intelectuais meridionais em ruptura ideológica com o clero, ligado à aristocracia agrária, e ligou-os à burguesia. Neste sentido, Macciocchi destaca a tarefa dos “grandes intelectuais” para conter a explosão destas diferenças:

A função reacionária assumida pelos “grandes intelectuais” é tão primordial que impede a explosão das contradições no Mezzogiorno, a ponto de dar origem a um bloco intelectual sobre o qual se apóia o bloco agrário e que assegura a este uma função de hegemonia e de dominação, que estaria historicamente condenada sem a ajuda dos intelectuais (MACCIOCCI, 1977, p. 191)

O grupo no poder usa os intelectuais não somente para ganhar o apoio das massas, mas também para moldá-la de acordo com sua visão de mundo. Assim, Gramsci afirma também que, neste momento de crise do velho bloco histórico, a burguesia e o proletariado, classes em ascensão, disputam as alianças dos intelectuais tradicionais. (Ibidem, p. 195).

Portanto, a partir desses períodos de crise, no qual o proletariado se coloca como novo protagonista da história, ele tenta suscitar entre os intelectuais uma posição de esquerda. Isso porque, para se constituírem enquanto classe, com autoconsciência crítica, o proletariado precisa de intelectuais como forma de criar autoconsciência crítica. Para Gramsci,

A autoconsciência crítica significa, histórica e politicamente, a criação de uma elite de intelectuais: uma massa humana não se “distingue” e não se torna independente “para si” sem organizar-se (em sentido lato); e não existe organização sem intelectuais, isto é, sem organizadores e dirigentes, ou seja, sem que o aspecto teórico da ligação teórico-prática se distinga concretamente em um estrato de pessoas “especializadas” na elaboração conceitual e filosófica. Mas este processo de criação dos intelectuais é longo, difícil, cheio de contradições, de avanços e de recuos, de debandadas e de reagrupamentos; e, neste processo, a “fidelidade” da massa (e a fidelidade e a disciplina são inicialmente a forma que assume a adesão da massa e a sua colaboração do desenvolvimento cultural como um todo) é submetido a duras provas. (GRAMSCI, 1999, 104)

Neste sentido, é importante notar que este vínculo estreito entre o intelectual e a classe que representa não se produz, pelo menos inicialmente, nas classes subalternas. É o que Gramsci observa no caso italiano, no qual

a massa dos camponeses, ainda que desenvolva uma função essencial no mundo da produção, não elabora seus próprios intelectuais "orgânicos" e não "assimila" nenhuma camada de intelectuais "tradicionais", embora outros grupos sociais extraiam da massa dos camponeses muitos de seus intelectuais e grande parte dos intelectuais tradicionais seja de origem camponesa. (GRAMSCI, 1982, p. 5)

Elas são obrigadas a “importar seus intelectuais, principalmente em se tratando dos ‘grandes intelectuais’, sendo esta uma das razões para sua vulnerabilidade, já que a consciência de classe desses intelectuais importados pode ser menos elevada” (PORTELLI, 1977, 85). Sendo assim, segundo Gramsci, a função do partido de vanguarda consiste em unificar os intelectuais tradicionais importados aos intelectuais orgânicos da classe operária, bem como de elaborar os seus próprios intelectuais orgânicos:

O que é que o partido político se torna em relação ao problema dos intelectuais? É necessário fazer algumas distinções: 1) para alguns grupos sociais, o partido político não é senão o modo próprio de elaborar sua categoria de intelectuais orgânicos (que se formam assim, e não podem deixar de se formar, dadas as características gerais e as condições de formação, de vida e de desenvolvimento do grupo social dada) diretamente no campo político e filosófico, e já não mais no campo da técnica produtiva? 2) o partido político, para todos os grupos, é precisamente o mecanismo que representa na sociedade civil a mesma função desempenhada pelo Estado, de um modo mais vasto e mais sintético, na sociedade política, ou seja, proporciona a fusão entre os intelectuais orgânicos de um dado grupo -- o grupo dominante -- e os

intelectuais tradicionais; e esta função é desempenhada pelo partido precisamente em dependência de sua função fundamental, que é a de elaborar os próprios componentes, elementos de um grupo social nascido e desenvolvido como "econômico", até transformá-los em intelectuais políticos qualificados, dirigentes, organizadores de todas as atividades e funções inerentes ao desenvolvimento orgânico de na sociedade integral, civil e política. (GRAMSCI, 1982, p. 14)

O que se nota é que, na teoria gramsciana, é possível o intelectual romper com a sua posição tradicional, ou seja, que ele seja arrancado do bloco reacionário em momentos de crise, criando-se para ele a possibilidade revolucionária de se relacionar organicamente com a classe revolucionária em ascensão, o proletariado revolucionário. Logo, Gramsci acredita que o intelectual não é mais apenas um aliado, mas “um intelectual que passa a fazer parte do partido político de um determinado grupo social [e] confunde-se com os intelectuais orgânicos do próprio grupo”

É fundamental destacar que a relação intelectual/classe revela-se de forma diferente em se tratando da burguesia e do proletariado. Na sua relação com a classe operária, o intelectual não tem por função dar homogeneidade à classe, ou seja, sua visão de mundo.

Esta inclusive é uma crítica de Gramsci a certos setores marxistas. Gramsci critica a ideologia pequeno-burguesa, mesmo com orientação de esquerda, que vê no proletário um material para transformação e não como protagonista consciente e inteligente da revolução.

Para essa posição, a relação dos intelectuais com a classe operária é, portanto, em primeiro lugar um fator ideológico e não a tomada de consciência de sua própria situação nas relações sociais. É o que se nota no trecho abaixo:

Tais concepções baseiam-se numa consideração pessimista das capacidades revolucionárias do operário e do operário comunista, e são a expressão do espírito antiproletário do pequeno-burguês intelectual, que crê ser o sal da terra e vê no operário o instrumento material da perturbação social e não o protagonista consciente e inteligente da revolução (GRAMSCI, 1978, p.226)

Gramsci aponta que a formação de uma consciência coletiva unitária depende de múltiplos fatores, dentre os quais a difusão de um modo de pensar e agir homogêneo. Entretanto, esta não é o único.

Por pensar assim, alguns setores do marxismo acabam recaindo em uma ideia ilusória: de que basta que o partido e seus intelectuais enumerem teoricamente princípios claros para transformar a realidade, sem se deixar levar pelas situações objetivas vivenciadas pela classe operária. Neste sentido, Gramsci afirma que

Em relação a tática, a extrema-esquerda defende que não deve ser determinada relativamente as situações objectivas e à posição das massas de modo que adira sempre a realidade e forneça um contínuo contacto com os estratos mais vastos da população trabalhadora, mas deve ser determinada com base em preocupações formais. É própria do extremismo a concepção de que os desvios dos princípios da política comunista não se evitam tom a construção de partidos <bolchevistas> que sejam capazes de cumprir, sem se desviar, as ações políticas requeridas pela mobilização das massas e pela vitória revolucionária, mas só podem ser evitados impondo a tática limites rígidos e formais de carácter extremo. (Ibidem, p. 223-224)

Gramsci critica ferrenhamente esta posição, sendo que o intelectual da classe operária não é aquele que assim se autodenomina, mas aquele que desempenha um papel político mais amplo, qual seja, o de organização política de classe, da dialética que une direção consciente e espontânea. É possível concluir que, para o filósofo italiano, todos os membros do partido de vanguarda são “intelectuais” uma vez que exercem função de organização.

Em Gramsci, portanto, é fundamental para a classe ter um conjunto de intelectuais políticos, capazes de desenvolver uma luta de classe hegemônica em todos os aparelhos de hegemonia da classe dominante. Outrossim, como foi possível observar, é possível para o intelectual aderir a uma perspectiva revolucionária e se ligar à classe operária.

Entretanto, como bem assevera BUCI-GLUCKMANN, é essencial que este intelectual tenha consciência de sua formação “sociológica contraditória”, conforme trecho abaixo:

Compreender Gramsci não é efetuar uma relação a si mesmo a crítica de um certo tipo de intelectual revolucionário, que, segundo Brecht, despertava as suspeitas do proletariado? “aquele que não estando submetido a nenhuma pressão intolerável, opta livremente pelo que lhe parece preferível: ele escolhe a revolução”. Por um caminho do tipo novo, os intelectuais devem tomar a consciência da sua constituição sociológica, de sua inserção real, contraditória, nas relações sociais. Por esse preço, eles podem superar seu próprio isolamento, ligar-se às massas, reunificar em sua própria prática intelectual e política o que toda a sociedade de classes separa: a filosofia da política, a cultura e as forças progressistas e revolucionárias. (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 19/20).

3.3 Estado ampliado, sociedade civil e sociedade política

Estamos sempre no terreno da identificação de Estado e Governo, identificação que é, precisamente, uma reapresentação da forma corporativo-econômica, isto é, da confusão entre sociedade civil e sociedade política, uma vez que se deve notar que na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção). (GRAMSCI, 2007, p. 244).

A fim de melhor compreender o papel ideológico e dirigente, Gramsci faz uma distinção sutil entre sociedade civil e sociedade política no seio da superestrutura. Cabe destacar que ela “é apenas de ordem ‘metodológica’ e não ‘orgânica’, pois “sociedade civil e Estado se identificam na realidade dos fatos” (GRAMSCI, 2007, p. 47).

Tratar essa classificação enquanto uma distinção orgânica, incorre em um grave erro teórico (Ibidem, p. 47). Entretanto, se evitada, ela permite resolver problemas estratégicos e práticos para análise e derrubada do sistema hegemônico da classe dirigente, sendo este o motivo de trata-la neste trabalho.

Em linhas gerais, o Estado seria a sociedade política, que representa o momento de força e coerção. Deste modo, a sociedade política é o momento da dominação direta, expressando-se através do Estado e do poder jurídico. Já a sociedade civil é a rede complexa de funções educativas e ideológicas, correspondendo aos organismos internos e privados com função de hegemonia.

Paralelamente a essa concepção estreita de Estado, Gramsci trabalha com a ideia de Estado ampliado. Através da noção de Estado Ampliado, ele encara o Estado como o equilíbrio entre sociedade política e sociedade civil pelos aparelhos responsáveis pela coerção e pelo consenso.

O Estado é, portanto, visto como integração de classes diferentes produzindo consenso e formando um bloco histórico. Nas palavras do próprio Gramsci:

Por enquanto, podem-se fixar dois grandes “planos” superestruturais: o que pode ser chamado de “sociedade civil” (isto é, o conjunto de organismos designados vulgarmente como “privados”) e o da “sociedade política ou Estado”, planos que correspondem, respectivamente, à função de “hegemonia” que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de “domínio direto” ou de comando, que se expressa no Estado e no governo “jurídico”. Estas funções são precisamente organizativas e conectivas. (GRAMSCI, 2001, p. 20-21)

Apesar de fortemente inspirado por Marx, é possível dizer que o conceito de sociedade civil em Gramsci é um conceito original. É certo que ambos partiram da obra de Hegel para cunhar sua noção de sociedade civil, mas caminharam em sentidos diferentes, isso porque a noção de sociedade civil em Hegel era bastante extensiva (PORTELLI, 1977, p. 19-20)

Em Marx, a sociedade civil é o conjunto de relações materiais dos indivíduos, como conjunto da estrutura econômica e social de um momento histórico. Para Marx,

(...) a sociedade civil é a verdadeira sede, o verdadeiro palco de toda a história (...). A sociedade civil compreende o conjunto das relações materiais dos indivíduos dentro de um estágio determinado de desenvolvimento das forças produtivas. Compreende o conjunto da vida comercial e industrial de um estágio e ultrapassa, por isso mesmo, o Estado e a nação, embora deva, por outro lado, afirmar-se no exterior como nacionalidade e organizar-se no interior como Estado (MARX, 2001, p. 33)

Na visão marxista tradicional, a sociedade civil é a base da sociedade, suas relações materiais. Deste modo, a superestrutura é, para algumas interpretações, o reflexo mecânico da sociedade civil, encarada como estrutura.

Independente das diversas interpretações da teoria marxista, que não cabe aqui adentrar, certo é que ele utiliza essa metáfora arquitetônica de “base e topo”, como exposto na *Contribuição à Crítica da Economia Política* (MARX, 1989), criando essa hierarquia entre sociedade civil, estrutura, e sociedade política, superestrutura. Já Gramsci difere um pouco desta interpretação, uma vez que para ele a doutrina do materialismo histórico é aquela

segundo a qual a história das civilizações humanas seria explicada apenas com a luta de interesses entre os diversos grupos sociais e com a modificação dos meios e dos instrumentos de produção. Que os fatos econômicos — descoberta de matérias-primas, novos métodos de trabalho, invenções científicas — tenham sua importância, ninguém o nega; mas é absurdo supor que sejam suficientes para explicar a história humana, excluindo-se todos os demais fatores. (GRAMSCI, 2001, p. 288)

Na teoria gramsciana, a superestrutura ético-política tem um papel de importância igual ao de sua base, numa relação dialética entre esses dois momentos determinantes. Sendo assim, é um erro analisar separadamente os dois momentos e sua ideia de bloco histórico reforça essa concepção:

A análise destas afirmações, creio, conduz ao fortalecimento da concepção de “bloco histórico”, no qual, precisamente, as forças materiais são o conteúdo e as ideologias são a forma, distinção entre forma e conteúdo puramente didática, já que as forças materiais não seriam historicamente concebíveis sem forma e as ideologias seriam fantasias individuais sem as forças materiais. (GRAMSCI, 1999, p. 238)

Ademais, para Gramsci, a sociedade civil não é considerada enquanto infraestrutura, mas está situada no seio da superestrutura, sendo “o conjunto de organismos, vulgarmente ditos privados, que correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade” (GRAMSCI, 2001, p. 20). Desta forma, a sociedade civil gramsciana representa o fator ativo e positivo no desenvolvimento histórico. É o complexo das relações ideológicas e

culturais, a vida espiritual e intelectual; e a expressão política dessas relações torna-se o centro da análise, e não a estrutura.

Portanto, quando elabora o conceito de sociedade civil, Gramsci se afasta terminologicamente de Marx, criando um conceito novo de sociedade civil. Portelli (1977) ressalva que essa diferença não permite concluir que a noção de sociedade civil em Gramsci se opõe a análise de Marx sobre o papel da superestrutura ideológica, como afirma Norberto Bobbio (1999).

Portelli afirma que nos últimos escritos essenciais de Marx, a *Crítica ao Programa de Gotha*, o autor entende a sociedade civil como “o fundamento intelectual e moral do Estado, de maneira análoga à sociedade civil gramsciana” (1977, p. 21). Também não é possível, por isso, concluir que a noção de Gramsci é um desenvolvimento do conceito de sociedade civil em Marx, mas tão somente que é um conceito original.

Segundo Gramsci, é no espaço da sociedade civil, portanto, que as classes buscam exercer sua hegemonia no âmbito do Estado, ou seja, buscam ganhar aliados para suas posições mediante a direção política e o consenso por via dos “*aparelhos privados de hegemonia*”. Nas *palavras de Gramsci*, “o Estado tem e pede o consenso, mas também “educa” este consenso através das associações políticas e sindicais, que, porém, são organismos privados, deixados à iniciativa privada da classe dirigente.” (GRAMSCI, 2007, p. 119)

Gramsci demonstra, assim, que o poder de uma classe não depende tanto do controle do aparelho estatal mas, antes de mais nada, de sua capacidade para dirigir, intelectual e moralmente, o conjunto da sociedade e para gerar “consenso” em torno dela. Entretanto, neste contexto, “significa que por “Estado” deve-se entender, além do aparelho de governo, também o aparelho “privado” de hegemonia ou sociedade civil.” (Ibidem, p. 254-255)

O campo da sociedade civil é aquele que constitui o domínio da ideologia. Para Gramsci, ideologia é “uma concepção de mundo que se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações da vida individual e coletiva” (GRAMSCI, 1999, p. 98-99).

Deste modo, a ideologia é a concepção de mundo da classe fundamental, sendo propagada à medida que se desenvolve a hegemonia desta classe. Nas palavras de Gramsci,

o erro de origem prática foi cometido pelo seu historiador Croce, que, depois de ter distinguido filosofia de ideologia, termina confundindo uma ideologia política com uma concepção do mundo, demonstrando na prática que a distinção é impossível, que não se trata de duas categorias, mas de uma mesma categoria histórica, e que a distinção é apenas de grau. É filosofia a concepção do mundo que representa a vida

intelectual e moral (catarse de uma determinada vida prática) de todo um grupo social concebido em movimento e considerado, conseqüentemente, não apenas em seus interesses atuais e imediatos, mas também nos futuros e mediatos; e ideologia toda concepção particular dos grupos internos da classe que se propõem ajudar a resolver problemas imediatos e restritos. (Ibidem, p. 302)

É possível observar que a concepção de Gramsci de ideologia é uma concepção bem ampla, abarcando quase todas as atividades do grupo social dirigente. Ademais, neste aspecto, Gramsci rompe tanto com a ideia de Marx, de ideologia como “ideologia-ilusão”, como também com a noção de simples sistema de ideias (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p.83).

Entretanto, ele diferencia graus de ideologia a partir da observação de que ela não é difundida de forma homogênea entre as classes. São, assim, alguns níveis de ideologia: a filosofia, o senso comum, a religião e o folclore.

Na filosofia, destacam-se as características de elaboração individual de pensamento (GRAMSCI, 1999, p. 100), sendo ela a própria expressão cultural da classe fundamental. Devido ao seu vínculo orgânico com a classe fundamental, o filósofo é aquele que influencia as normas da vida de quase todas as camadas sociais, difundindo a concepção de mundo da classe dominante.

Seu papel no seio do bloco histórico é a difusão dessa visão até as classes auxiliares e subalternas, devendo manter-se sempre em contato com as camadas populares a fim de melhor dirigi-las. Para Gramsci, a concepção de mundo da classe dominante é, assim, abraçada pela classe subalterna, que a assimila como se fosse sua própria. Em Gramsci,

Um grupo social, que tem sua concepção de mundo, ainda que embrionária, que se manifesta na ação e, portanto, de modo descontínuo e ocasional – isto é, quando tal grupo se movimenta como um conjunto orgânico –, toma emprestado a outro grupo social, por razões de submissão e subordinação intelectual, uma concepção que não é a sua, e a afirma verbalmente, e também acredita segui-la, já que a segue em “épocas normais”, ou seja, quando a conduta não é independente e autônoma, mas sim submissa e subordinada. É por isso, portanto, que não se pode separar a filosofia da política; ao contrário, pode-se demonstrar que a escolha e a crítica de uma concepção do mundo são, também elas, fatos políticos. (Ibidem, p. 97)

Essa influência se dá através do senso comum, no qual predominam as “características difusas e dispersas de um pensamento genérico de uma certa época em um certo ambiente popular” (Ibidem, p. 101). Não existe um único senso comum, pois ele é um produto e um devir histórico (Ibidem, p. 96), sendo uma combinação de ideologias tradicionais, que lhe conferem um certo bom senso, e de crenças populares, que fornecem o essencial a sua sedimentação ideológica.

O senso comum não é uma concepção única, idêntica no tempo e no espaço: é o “folclore” da filosofia e, como o folclore, apresenta-se em inúmeras formas; seu traço fundamental e mais característico é o de ser uma concepção (inclusive dos cérebros individuais) desagregada, incoerente, inconsequente, conforme à posição social e cultural das multidões das quais ele é a filosofia. (Ibidem, p. 114)

Abaixo dele encontra-se o folclore, concepção de mundo primitiva e incoerente. Em Gramsci, o folclore é todo o sistema de crenças, superstições, opiniões, modos de ver e de agir que se apresentam de inúmeras formas (Ibidem, p. 93).

Toda essa esfera ideológica da sociedade civil deve ser estendida a todas as camadas sociais da estrutura do bloco histórico e esta relação é assegurada pela política (Ibidem, p. 101). Para isso é necessária uma articulação extremamente complexa da sociedade civil, através da qual a classe dominante difunde sua ideologia.

Deste modo, existem as chamadas organizações privadas, responsáveis por manter, desenvolver e difundir essa ideologia. Gramsci destaca três instituições essenciais no seio da estrutura ideológica: a Igreja, a escola e a imprensa.

O teórico italiano afirma que “tudo o que influi ou pode influir sobre a opinião pública, direta ou indiretamente, faz parte dessa estrutura.” (GRAMSCI, 2001, p. 78). Ademais, ele define opinião pública como sendo algo que

está estreitamente ligado à hegemonia política, ou seja, é o ponto de contato entre a "sociedade civil" e a "sociedade política", entre o consenso e a força.” (...) A opinião pública é o conteúdo político da vontade política pública, que poderia ser discordante: por isto, há uma luta pelo monopólio dos órgãos da opinião pública - jornais, partidos, Parlamento-, de modo que uma só força modele a opinião e, portanto, a vontade política nacional, desagregando os que discordam numa nuvem de poeira individual e inorgânica. (GRAMSCI, 2007, p. 265)

Nesse sentido, o que Gramsci identifica é que a sociedade civil é o espaço no qual se desenvolve essa luta das classes pela hegemonia. De outro lado, é no âmbito da sociedade política que as classes exercem sua dominação através da força jurídica e da coerção.

A sociedade política agrupa, portanto, o conjunto de atividades da superestrutura que dizem respeito à coerção. Neste sentido, pode ser compreendida “ou para lutar contra o novo e conservar o que oscila, fortalecendo-o coercivamente, ou como expressão do novo para esmagar as resistências que encontra ao desenvolver-se” (Ibidem, p. 263)

É importante notar que Gramsci usa coerção em um sentido bem amplo. Isso porque é usada em uma acepção que não se limita ao domínio militar, ao uso de violência de fato, mas também abrange a força legal, exercida pelo governo jurídico.

O que se pode compreender em Gramsci é que as noções de sociedade civil e sociedade política são funcionais, devendo ser entendidas dentro de uma unidade dialética onde consenso e coerção são utilizados alternativamente. Ao usar o exemplo da formação do Estado descrita no *Príncipe* de Maquiavel, Gramsci afirma que não faltam referências ao momento da hegemonia ou do consenso, ao lado daquele da autoridade ou da força (Ibidem, p. 22). Há, assim, uma dupla perspectiva, segundo Gramsci,

correspondentes à natureza dúplice do Centauro maquiavélico, ferina e humana, da força e do consenso, da autoridade e da hegemonia, da violência e da civilidade, do momento individual e daquele universal (da "Igreja" e do "Estado"), da agitação e da propaganda, da tática e da estratégia, etc. (Ibidem, p. 33)

Demonstra, assim, que são momentos que andam ligados, com relações permanentes. Ademais, nas palavras de Portelli, “não existe sistema social em que consentimento seja a base exclusiva da hegemonia, nem Estado em que um mesmo grupo possa, somente por meio da coerção, continuar a manter de forma durável a sua dominação” (1977, p. 32).

De um certo modo, pode-se dizer que a sociedade política é um prolongamento da sociedade civil, exercendo um aspecto secundário no âmbito da hegemonia. É o que se pode notar no seguinte fragmento:

O exercício "normal" da hegemonia, no terreno tornado clássico do regime parlamentar, caracteriza-se pela combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública - jornais e associações-, os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados. (GRAMSCI, 2007, p. 95)

Deste modo, o papel das organizações é também mais fluido do que parece com sua explicação teórica. São diversos os casos fronteiriços, em que a mesma instituição ora faz parte da sociedade política, ora da sociedade civil.

Um dos exemplos é a Igreja, que antes tinha uma ligação maior com o Estado e hoje atua como organismo privado de hegemonia. Outrossim, existem também órgãos que exercem funções ambivalentes, como o Parlamento, que além da função política de elaboração da lei, é igualmente órgão da sociedade civil, traduzindo oficialmente a opinião pública.

A noção de Estado Ampliado se dá exatamente por essa relação orgânica, na qual o Estado é entendido como o conjunto dos órgãos, em sentido amplo, através dos quais é exercida a influência do grupo dominante. Nas palavras de Gramsci,

Estamos sempre no terreno da identificação de Estado e Governo, identificação que é, precisamente, uma rerepresentação da forma corporativo-econômica, isto é, da confusão entre sociedade civil e sociedade política, uma vez que se deve notar que na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção). (Ibidem, p. 244).

Cumprе salientar que esta é uma noção complexa, que articula não só coerção e hegemonia, como atenta para uma certa mediação entre as classes. Desta forma, o Estado não é única e exclusivamente expressão dos interesses da classe dominante. Ao examinar a teoria de Gramsci, Macciocchi conclui que

O conceito de Estado como ‘ditadura de classe’ não reduz pura e simplesmente ao aparelho de repressão e comando, mas abrange o conjunto de relações complexas através das quais se exerce o trabalho de mediação e de compromisso entre os interesses do grupo dominante e os dos grupos aliados e subordinados, determinando a unidade de objetivos políticos e econômicos. (1977, p. 152)

Ademais, a tese de Estado Ampliado é uma tese antieconomicista. Através deste conceito cunhado por Gramsci, se nota uma complexidade e relativa independência em relação à base econômica das instituições, organizações e formas de consciência, por meio das quais se exprime o poder de uma classe.

Deste modo, o grande erro dos economicistas marxistas reside exatamente em entender de forma mecânica a relação da infraestrutura com a superestrutura, tomando esta última como puro reflexo da primeira. Gramsci tenta evitar isto afirmando que a superestrutura não é o simples reflexo da estrutura econômica, mas sim das “tendências de desenvolvimento da estrutura”, que podem ou não se desenvolver (GRAMSCI, 1999, p. 239).

Todavia, ele atenta que esse erro não é apenas teórico, mas traz implicações práticas no campo político. Pode levar tanto ao “sindicalismo”, em que a luta se limita a uma política econômico-corporativa e politicamente à passividade, esperando a evolução “natural” da estrutura mudar automaticamente a superestrutura; quanto ao “aventureirismo”, no qual a superestrutura passa a ser um lugar do arbítrio e da espontaneidade disfarçando a ausência de análise orgânica do bloco histórico (PORTELLI, 1977, p. 58).

Para Gramsci, “a pretensão (...) de apresentar e expor qualquer flutuação da política e da ideologia como uma expressão imediata da infra-estrutura deve ser combatida” (GRAMSCI, 1999, p. 238). Isso também não significa que a superestrutura caminhe de um jeito independente, o que incorreria em recair em uma teoria idealista, mas simplesmente que esse reflexo não é imediato. Há entre elas uma relativa autonomia, atuando os intelectuais como intermediários entre os dois momentos do bloco histórico.

Como foi possível perceber, Gramsci tem sempre uma preocupação política atrás de sua teoria, e a distinção entre estes elementos não é puramente teórica e inconsequente. Através da análise da diferença entre sociedade civil e sociedade política, é possível avaliar o processo histórico local e pensar a melhor estratégia para a derrubada do sistema da classe dirigente.

Em casos em que a sociedade civil é forte e desenvolvida assim como a sociedade política, como no caso das sociedades ocidentais, a tentativa de derrubada do bloco histórico passa por uma luta de grande fôlego para a derrubada da sociedade civil. Isso porque a hegemonia da burguesia encontra-se, nesses países, sobre sua própria direção intelectual e moral em todos os estratos sociais, sendo a luta pela hegemonia ideológica. Diferente é no caso de países em que a sociedade civil é “gelatinosa” (GRAMSCI, 2007, p. 262), no qual a luta deve ser concentrada em torno do aparelho de Estado.

Portanto, é importante utilizar essas ferramentas de análise de Gramsci a fim de entender a correlação de forças dentro da superestrutura. Essa análise permite pensar nas melhores estratégias para a derrubada do sistema hegemônico em proveito de um novo bloco histórico.

3.4 Hegemonia, bloco histórico e revolução

A hegemonia é, portanto, a parte visível do *iceberg*, que esconde a enorme massa de todo um corpo teórico-político, representando o resultado genial e complexo trabalho intelectual: o conceito de “bloco histórico”, a relação entre infra-estrutura e superestrutura, o conceito de Estado e a distinção interna que Gramsci faz entre a “sociedade política” e “sociedade civil”, a definição da natureza do partido revolucionário (...), o papel dos intelectuais enquanto promotores do consenso, em função de sua posição como elemento de ligação. (MACCIOCCHI, 1977, p. 148).

A análise do bloco histórico como relação entre pares dialéticos, infraestrutura e superestrutura e, esta última, composta de sociedade civil e sociedade política, mostra a importância que a sociedade civil tem no seio do bloco histórico. Isso porque ela é o terreno da

hegemonia, um dos principais conceitos de Gramsci e uma de suas maiores contribuições para o marxismo e para a luta revolucionária.

Primeiramente, é fundamental entender a origem da palavra “hegemonia”:

A palavra “hegemonia” vem de um verbo grego que significa dirigir, guiar, conduzir. Gramsci usa esse termo não só no sentido tradicional que salienta principalmente a dominação, mas no sentido originário da etimologia grega (“direção”, “guia”). Gramsci toma esse termo de Lênin, que o usou em 1905 justamente para indicar a função dirigente da classe operária na revolução democrático-burguesa (GRUPPI, 2001, p. 94)

Como se pode perceber, o conceito de Gramsci de hegemonia se originou do conceito de Lênin, mesmo que este não tenha usado de fato este nome, mas falado principalmente em “direção”. Este trecho dos *Cadernos* demonstra o reconhecimento de Gramsci à contribuição de Lênin:

o princípio teórico-prático da hegemonia possui também um alcance gnosiológico; e, portanto, é nesse campo que se deve buscar a contribuição teórica máxima de Ilitch à filosofia da práxis. Ilitch teria feito progredir efetivamente a filosofia como filosofia na medida em que fez progredir a doutrina e a prática política. A realização de um aparelho hegemônico, enquanto cria um novo terreno ideológico, determina uma reforma das consciências e dos métodos de conhecimento, é um fato de conhecimento, um fato filosófico. (GRAMSCI, 1999, p. 320)

Apesar de diversos pontos em comum, existem diferenças significativas no pensamento desses autores. Para Lênin, hegemonia está ligada a um aspecto eminentemente político, sendo o foco a derrubada, pela violência, do aparelho do Estado. Para Gramsci trata-se do inverso; o terreno essencial da luta encontra-se na sociedade civil, sendo o grupo dirigente aquele que alcança a hegemonia, coroada, posteriormente, pela conquista da sociedade política (PORTELLI, 1977, p. 65)

Para Gruppi (2001), hegemonia é usada por Gramsci no sentido de ditadura do proletariado, no qual há o elemento de dominação e consenso, de coerção e também persuasão. Isso porque o conceito de ditadura do proletariado sempre esteve atrelado à violência e, usando dessa forma, Gramsci salientaria, para ele, a importância da função dirigente. Deste modo, frisa essa função de ação do tipo cultural porque ela era a menos compreendida (GRUPPI, 2001, 94/95).

Portelli (1977), entretanto, ressalva que, apesar dessas interpretações, o entendimento de que o conceito leninista de hegemonia para Gramsci era próximo de ditadura do proletariado

não encontra respaldo, em razão de uma importante distinção que ele faz em entre esses conceitos no texto de *Alcuni temi*. A ditadura do proletariado seria, ao mesmo tempo, direção e dominação da sociedade, somente sendo possível se a classe operária alarga sua base social de direção (PORTELLI, 1977, p. 62-63).

Todavia, importante ressaltar que, em Gramsci, o conceito de hegemonia sofreu diversas mutações ao longo de sua pesquisa, o que pode ser a razão tais divergências. Até *A Questão Meridional* ele designava principalmente uma estratégia do proletariado (BUCCI-GLUCKSMANN, 1980, p.69).

No *Caderno 1*, a hegemonia passa a ser especificada a partir da ideia de aparelho de hegemonia, referindo-se às práticas da classe dominante, ligadas à problemática do Estado (tem diferença com e sem vírgula) (GRAMSCI, 1999). Com os *Cadernos* posteriores, ela passa a englobar as estruturas de Estado, vinculando não só a hegemonia, mas a própria ideia de aparelho de hegemonia à ideia de constituição de classe e um processo de transformação revolucionária (GRAMSCI, 2007).

Fazendo uma pequena explicação sobre o aparelho de hegemonia, é importante dizer que ele a qualifica - esta última entendida como hegemonia cultural e política da classe dominante. Sendo assim, Gramsci esclarece a noção de aparelho de hegemonia:

Nesta multiplicidade de sociedades particulares, de caráter duplo - natural e contratual ou voluntário -, uma ou mais prevalecem relativamente ou absolutamente, constituindo o aparelho hegemônico de um grupo social sobre o resto da população (ou sociedade civil), base do Estado compreendido estritamente como aparelho governamental-coercivo. (Ibidem, p. 253)

Macciocchi (1977, p. 183) sublinha que Gramsci emprega os termos "aparelho" e "hegemonia" em um contexto teórico inteiramente novo: ele fala em "hegemonia no aparelho político", em "aparelho hegemônico político e cultural das classes dominantes", em "aparelho privado de hegemonia" ou sociedade civil. O aparelho de hegemonia, segundo Macciocchi, não se refere somente à classe dominante que exerce a hegemonia, mas às camadas subalternas que almejam conquistá-la, relacionando-se à luta de classes.

Gramsci demonstra a importância da hegemonia, e conseqüentemente da sociedade civil, no âmbito do Estado, destacando em sua definição o consenso como elemento essencial. Define, assim, Estado como “todo o complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dirigente não só justifica e mantém seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados” (GRAMSCI, 2007, p. 331).

Entretanto, a hegemonia somente se unifica em aparelho de hegemonia através da mediação de múltiplos sistemas, como o escolar, cultural, de informação, igreja e seus intelectuais etc, constituindo a classe dominante e sua “estrutura ideológica de classe” (GRAMSCI, 2001, p. 78). Contudo, diferente de algumas correntes mais institucionalistas, Gramsci foge a essa tendência, uma vez que sua concepção de aparelho de hegemonia está intrinsecamente ligada à noção de luta de classes.

É observável, só por essas primeiras considerações, que este é um conceito complexo e importante no pensamento gramsciano. Não é possível, pois, como muitos afirmam, reduzi-lo à noção marxista de “ideologia dominante” ou mesmo à problemática de Weber de “mecanismos de legitimidade”, que complementam a violência para fins de integração social. (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p.80).

De forma geral, a hegemonia pode ser entendida como o “desencadeamento de mecanismos que asseguram o consenso das massas para uma política de classes (apoiando-se, de resto, na força)” (Ibidem, p.80). Pensando no conjunto da sociedade, Gramsci afirma que uma classe domina outra de duas formas: ela deve ser dirigente e dominante ao mesmo tempo. Dirigente em relação às classes a ela aliadas, momento este que deve preceder a tomada de poder; e dominante em relação às classes que lhe são antagônicas, ocasião na qual se estabelece a tomada do poder – lembrando que, nem por isso, deve ser olvidada a sua função dirigente. Desta forma, a dominação e a direção não são elementos excludentes, mas elementos que se completam, uma vez que a nem só a força ou só o consenso bastam para o exercício do poder da classe dominante.

Nas palavras de Gramsci,

a supremacia de um grupo social se manifesta de dois modos, como “domínio” e como “direção intelectual e moral”. Um grupo social domina os grupos adversários, que visa a “liquidar” ou a submeter inclusive com a força armada, e dirige os grupos afins e aliados. Um grupo social pode e, aliás, deve ser dirigente já antes de conquistar o poder governamental (esta é uma das condições principais para a própria conquista do poder); depois, quando exerce o poder e mesmo se o mantém fortemente nas mãos torna-se dominante mas deve continuar a ser também “dirigente”. (GRAMSCI, 2002, p. 62-63)

O aspecto essencial da hegemonia da classe dirigente está no seu monopólio intelectual, ou seja, a atração que seus próprios representantes exercem na camada de intelectuais. Deste modo, apesar da dominação econômica da classe fundamental ser uma condição necessária para

sua dominação, tendo em vista que ela só poderá ser mantida por uma classe ou grupo que ocupe um lugar de destaque no sistema de produção, para Gramsci isso não é suficiente.

É necessário também que a classe dirigente tenha uma política específica para os intelectuais, peça fundamental na dinâmica de disputa hegemônica, formando um “bloco ideológico”. Desta forma, Gramsci alega que

A hegemonia de um centro diretivo sobre os intelectuais se afirma através de duas linhas principais: 1) uma concepção geral de vida, uma filosofia (Gioberti), a qual ofereça aos seguidores uma “dignidade” intelectual que dê um princípio de diferenciação e um elemento de luta contra velhas ideologias coercitivamente dominantes; 2) um programa escolar, um princípio educativo e pedagógico original, que alcance e dê uma atividade própria, em seu campo técnico, àquela fração dos intelectuais que é a mais homogênea e a mais numerosa (os educadores, desde o professor primário até os das universidades). (Ibidem, p. 99).

O bloco ideológico é, portanto, fator de hegemonia na medida em que, em um sistema realmente hegemônico, os representantes da classe dirigente orientam os de outros grupos sociais e permitem que, a nível do bloco histórico, controlem outras camadas sociais. A desagregação do bloco ideológico substitui essa atração “espontânea” que a classe dirigente exerce sobre a sociedade, debilitando a hegemonia e sendo necessário substituí-la pela força.

“O nível da sociedade civil corresponde à função de ‘hegemonia’ que o grupo dirigente exerce em toda a sociedade”. Em tal sistema, a classe fundamental a nível estrutural dirige a sociedade pelo consenso, que ela obtém graças ao controle da sociedade civil; esse controle caracteriza-se, particularmente, pela difusão de sua concepção de mundo junto aos grupos sociais, tornando-se assim “senso comum”, e pela constituição de um bloco histórico homogêneo, ao qual cabe a gestão da sociedade civil.

Esse controle ideológico de outros grupos tem por consequência enfraquecer o papel da sociedade política e, assim, da coerção. (PORTELLI, 1977, p. 67-68)

Gramsci, portanto, faz uma distinção entre a regulamentação pela força e a regulamentação através do consenso. Há assim, em Gramsci, um contraste entre dois tipos ideais de supremacia: a dominação, que é o exercício de poder sem uma permissão crítica do governado, e a direção intelectual e moral sobre o governado, qual seja, com a concordância dos grupos a ele subordinados (GRAMSCI, 2002, p. 62-63).

É o que se pode notar também neste fragmento dos *Cadernos*:

Uma iniciativa política apropriada é sempre necessária para libertar o impulso econômico dos entraves da política tradicional, ou seja, para modificar a direção política de determinadas forças que devem ser absorvidas a fim de realizar um bloco histórico econômico-político novo, homogêneo, sem contradições internas; e, dado

que duas forças "semelhantes" só podem fundir-se num organismo novo através de uma série de compromissos ou pela força das armas, unindo-as num plano de aliança ou subordinando uma à outra pela coerção, a questão é saber se se dispõe desta força e se é "produtivo" empregá-la. (GRAMSCI, 2007, p. 70)

Importante atentar para a forma que Gramsci constrói sua teoria, visto que ele nunca cria conceitos que se opõem, mas sim que se relacionam entre si, complementando-se. Neste mesmo sentido, percebe-se que a construção da ideia de hegemonia em Gramsci implica em efeitos extremamente contraditórios. Como destaca Gramsci,

O fato da hegemonia pressupõe indubitavelmente que sejam levados em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais a hegemonia será exercida, que se forme um certo equilíbrio de compromisso, isto é, que o grupo dirigente faça sacrifícios de ordem econômico-corporativa; mas também é indubitável que tais sacrifícios e tal compromisso não podem envolver o essencial, dado que, se a hegemonia é ético-política, não pode deixar de ser também econômica; não pode deixar de ter seu fundamento na função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica" (Ibidem, p. 48).

Sendo assim, quanto mais hegemônica se torna a classe dirigente, mas ela se compromete com os interesses das classes que lhe são auxiliares e lhe reforçam o poder. Da mesma forma, são necessárias concessões aos grupos subalternos, desde que não envolvam o essencial: o predomínio de seus interesses econômicos.

Deste modo, para Gramsci,

o grupo dominante é coordenado concretamente com os interesses gerais dos grupos subordinados e a vida estatal é concebida como uma contínua formação e superação de equilíbrios instáveis (no âmbito da lei) entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados, equilíbrios em que os interesses do grupo dominante prevalecem, mas até um determinado ponto, ou seja, não até o estreito interesse econômico-corporativo. (Ibidem, p. 42)

Uma classe no poder é hegemônica quando faz avançar o conjunto da sociedade, a partir de uma ideia universalista e não arbitrária. Operar neste último sentido, de arbitrariedade, significa recorrer a formas mais diretas de dominação, o que representa, na verdade, uma crise hegemônica, resolvida pela força e não pelo consenso.

É diante deste cenário que Gramsci concebe a crise. Para o teórico marxista,

Se a classe dominante perde o consenso, ou seja, não é mais "dirigente", mas unicamente "dominante", detentora da pura força coercitiva, isto significa exatamente que as grandes massas se destacaram das ideologias tradicionais, não acreditam mais no que antes acreditavam, etc. A crise consiste justamente no fato de que o velho

morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados. (Ibidem, p. 184)

O estudo gramsciano de hegemonia, através da sua estreita relação com o Estado e o governo de uma classe, tanto diz respeito ao estudo do passado histórico, que levou certo grupo a tornar-se hegemônico e chegar até o poder, quanto uma perspectiva revolucionária, que visa corroer as bases da hegemonia da classe dominante com este mesmo objetivo. Ainda sobre crise hegemônica, Gramsci assevera que:

O processo é diferente em cada país, embora o conteúdo seja o mesmo. E o conteúdo é a crise de hegemonia da classe dirigente, que ocorre ou porque a classe dirigente fracassou em algum grande empreendimento político para o qual pediu ou impôs pela força o consenso das grandes massas (como a guerra), ou porque amplas massas (sobretudo de camponeses e de pequeno-burgueses intelectuais) passaram subitamente da passividade política para uma certa atividade e apresentam reivindicações que, em seu conjunto desorganizado, constituem uma revolução" Fala-se de "crise de autoridade": e isso é precisamente a crise de hegemonia, ou crise do Estado em seu conjunto. (Ibidem, p. 60)

Suas implicações também tratam do desenvolvimento do Estado proletário, na qual a hegemonia trabalha a questão do desaparecimento do Estado e surgimento da “sociedade regulada”. Para Gramsci, o argumento democrático usado como justificativa da atividade oligárquica não deixa de ter seu valor, embora ele só possa realmente

ser democrático nas sociedades em que a unidade histórica de sociedade civil e sociedade política for entendida dialeticamente (na dialética real e não só conceitual) e o Estado for concebido como capaz de ser superado pela “sociedade regulada”: nesta sociedade, o partido dominante não se confunde organicamente com o governo, mas é instrumento para a passagem da sociedade civil-política à “sociedade regulada”, na medida em que absorve ambas em si, para superá-las (e não para perpetuar sua contradição), etc. (GRAMSCI, 2001, p. 230)

Deste modo, mais do que apenas um conceito teórico, Gramsci não separa isto de seus objetivos políticos, utilizando-se da noção de hegemonia para pensar a realidade e guiar a prática revolucionária. Importante ressaltar que o conceito de hegemonia e de bloco histórico são inseparáveis, dado que é no seio do bloco histórico que se realiza uma determinada hegemonia.

O conceito de bloco histórico foi desenvolvido por Gramsci a fim de explicar, teoricamente, o processo mediante o qual uma classe subalterna adota uma estratégia de “guerra de posição” e remodela as forças sociais visando a construção de um novo Estado. Ele define assim o bloco histórico nos *Cadernos*: “a infra-estrutura e a superestrutura formam um ‘bloco

histórico’, ou seja, o conjunto complexo e contraditório das superestruturas é o reflexo do conjunto de relações sociais de produção” (GRAMSCI, 1999, p. 250).

Apesar de se poder afirmar que as forças materiais são o conteúdo e as ideologias a forma, em Gramsci essas unidades são relacionais e não podem ser concebidas uma sem a outra. (Ibidem, 238). O bloco histórico é um conceito dialético na medida em que a interação de seus elementos cria uma unidade maior. É perceptível assim, mais uma vez, que para Gramsci a sociedade se apresenta como uma totalidade que deve ser abordada em todos os seus níveis.

Essa relação recíproca entre as esferas de atividade política, ética e ideológica com a esfera econômica evita reducionismos, tanto no sentido de reduzir tudo à esfera econômica, quanto à esfera superestrutural. Na leitura gramsciana do materialismo histórico, as ideias e as condições materiais se encontram sempre juntas, se influenciando mutuamente e não sendo redutíveis uma a outra.

Cabe destacar que o conceito de bloco histórico também não pode ser reduzido a simples ideia de uma combinação de diversas classes sociais. Isso porque a hegemonia que lhe garante a coesão implica em uma visão global de mundo, com capacidade da classe dominante assumir a direção da sociedade (MACCIOCCHI, 1977, p. 149).

Trata-se de uma articulação complexa, na qual a classe dirigente oculta a contradição entre as forças produtivas e as relações de produção. Difunde, assim, para as classes subalternas, sua visão de mundo, sendo estas educadas em um sentido que vai de encontro aos seus interesses fundamentais e à sua própria práxis.

Neste sentido, como já visto, os intelectuais desempenham um papel fundamental na construção de um bloco histórico. Com a função de desenvolver e sustentar as imagens mentais, as tecnologias e as organizações, eles mantêm coesos os membros de uma classe internamente, além de dar ao bloco histórico uma identidade comum.

Nas palavras de Portelli,

A articulação do bloco histórico permite, pois, distinguir metodologicamente duas esferas complexas: a estrutura sócio-econômica e a superestrutura ideológica política, cujo vínculo orgânico é assegurado por uma camada social diferenciada, os intelectuais. O papel essencial dessa camada aparece na análise dinâmica do bloco histórico, particularmente no exercício da hegemonia. (PORTELLI, 1977, p. 59)

Um bloco histórico, portanto, está organizado em torno da dominância e primazia de uma classe, dentro de um equilíbrio instável (GRAMSCI, 2007, p. 42). Importante dizer que não se pode reduzir esse conflito de classes somente a duas forças fundamentais, quais sejam,

burguesia e proletários. Devem ser consideradas nesta equação também as classes de apoio, além de pensar a relação dessas classes com o Estado, dentro de uma conjuntura determinada.

Em torno do bloco histórico encontra-se assim uma série de contradições potenciais, que podem e devem ser exploradas. Fugindo de análises mais economicistas, através deste conceito Gramsci propõe um novo relacionamento entre a base econômica e as superestruturas ideológicas, no qual as segundas têm sua autonomia ampliada e passam mesmo a ocupar lugar de destaque, em vez de aparecerem como simples reflexos passivos da primeira.

Conforme Gramsci,

Pode haver reforma cultural, ou seja, elevação civil das camadas mais baixas da sociedade sem uma anterior reforma econômica e uma modificação na posição social e no mundo econômico? É por isso que uma reforma intelectual e moral não pode deixar de estar ligada a um programa de reforma econômica; mais precisamente, o programa de reforma econômica é exatamente o modo concreto através do qual se apresenta toda reforma intelectual e moral. (GRAMSCI, 2007, p. 19)

Por isso, Gramsci é considerado o “teórico das superestruturas”, diante da revalorização desta instância na luta revolucionária. Sobre a importância deste elemento na luta, Gramsci desenvolve que, assim como o aspecto econômico,

A mesma transformação deve ocorrer na arte e na ciência política, pelo menos no que se refere aos Estados mais avançados, onde a "sociedade civil" tornou-se uma estrutura muito complexa e resistente às "irrupções" catastróficas do elemento econômico imediato (crises, depressões, etc); as superestruturas da sociedade civil são como o sistema das trincheiras na guerra moderna. (Ibidem, p. 73)

Assim, a política do socialismo requer o desenvolvimento máximo das superestruturas complexas. Deve construir, no invólucro da sociedade política, uma complexa e bem articulada sociedade civil, em que o indivíduo particular se governe por si sem que, por isto, este seu autogoverno entre em conflito com a sociedade política, tornando-se, ao contrário, sua normal continuação, seu complemento orgânico (Ibidem, p. 279).

Depois de toda a análise histórica sobre a tomada de poder da burguesia no momento do *Risorgimento*, Gramsci conclui que, para o desenvolvimento do socialismo, é preciso o desenvolvimento de um novo bloco, no qual a classe subalterna estabeleça sua hegemonia sobre os outros grupos. Este processo requer um intensivo diálogo entre os líderes e os seguidores dentro de uma classe que aspira à hegemonia, o que remete ao papel dos intelectuais no raciocínio do teórico italiano.

Para Gramsci, a conquista do Estado não é pura e simplesmente um momento negativo, de destruição do Estado, mas sim o crescimento de um novo tipo de Estado, que se organiza antes da conquista do poder. Conforme Gramsci,

Um grupo social pode, e mesmo deve, impor-se como dirigente, antes mesmo da tomada do poder governamental (e essa é uma das condições fundamentais para a conquista do poder); após a tomada do poder, mesmo se ele o detém firmemente, seu papel dominante não deve, em função disso, fazê-lo perder sua função dirigente (GRAMSCI apud MACCIOCCHI, 1977, p. 153).

Sendo assim, Gramsci atenta que a edificação de um novo Estado pela classe operária, visando a modificação tanto da base infraestrutural como da superestrutural, implica em duas fases: uma pré-revolucionária e outra pós-revolucionária. A ideia de revolução, portanto, é vista como um processo, não como um ato que se produz de repente num dado momento.

Deste modo, é possível notar que em Gramsci a função hegemônica é uma das condições para o processo revolucionário, não somente para o exercício, mas para a própria conquista do poder. Isso porque, segundo ele, a massa atua de forma prática, mas não tem necessariamente consciência teórica desta ação, inclusive, as concepções que têm estão historicamente em contradição com este agir.

Neste sentido, Gramsci afirma que

É quase possível dizer que ele tem duas consciências teóricas (ou uma consciência contraditória): uma, implícita na sua ação, que realmente o une a todos os seus colaboradores na transformação prática da realidade; e outra, superficialmente explícita ou verbal, que ele herdou do passado e acolheu sem crítica. Todavia, essa concepção “verbal” não é inconsequente: ela liga a um grupo social determinado, influi sobre a conduta moral, sobre a direção da vontade, de uma maneira mais ou menos intensa, que pode até mesmo atingir um ponto no qual a contraditoriedade da consciência não permite nenhuma ação, nenhuma escolha e produza em estado de passividade moral e política. (GRAMSCI, 1999, p. 103)

Para isso, é fundamental estabelecer a “luta de hegemonias”, indicando uma estratégia revolucionária. Segundo Gramsci,

A compreensão crítica de si mesmo é obtida, portanto, através da luta de “hegemonias” políticas, de direções contrastantes, primeiro no campo da ética, depois no da política, atingindo, finalmente, uma elaboração superior da própria concepção do real. A consciência de fazer parte de uma determinada força hegemônica (isto é, consciência política) é a primeira fase de uma ulterior e progressiva autoconsciência, na qual teoria e prática finalmente se unificam. (GRAMSCI, 1999, p. 103)

Entretanto, isso não significa, como muitos afirmam, que Gramsci entende que a conquista do Estado pela classe operária se dará apenas no âmbito da luta ideológica. Para o teórico italiano ela implica também em um aspecto coercitivo, como se pode notar no trecho:

Na doutrina do Estado -> sociedade regulada, de uma fase em que Estado será igual a Governo, e Estado se identificará com sociedade civil, dever-se-á passar a uma fase de Estado-guarda-noturno, isto é, de uma organização coercitiva que protegerá o desenvolvimento dos elementos de sociedade regulada em contínuo incremento e que, portanto, reduzirá gradualmente suas intervenções autoritárias e coativas. (GRAMSCI, 2007, p. 245)

Deste modo, as orientações fundamentais para a conquista do poder são: a criação de um sistema de alianças, de uma reforma intelectual e moral da sociedade e da própria afirmação da práxis política revolucionária. Portanto, para a construção do Estado Proletário é necessária uma concepção de mundo nova e unitária.

Macciocchi destaca, em um trecho de seu livro, esse momento de criação de um “novo bloco histórico” como caminho para a transformação da realidade. Todavia, como não podia ser diferente pela via do pensamento gramsciano, ela destaca a composição contraditória da sociedade, apontando que a tarefa do revolucionário é exatamente desvendar tais contradições e extrair delas todo seu potencial, “ao mesmo tempo destruidor e renovador”.

O que havia faltado ao movimento socialista, antes de Lênin, era a própria noção de uma mudança na relação de poder, a própria noção de fatores, que contribuíssem para a modificação do velho bloco do poder dominante, para substituí-lo pela criação revolucionária de um novo bloco. (...) o conceito de *novo bloco histórico*; novo bloco: nascimento de uma alternativa de poder, com todo o seu sistema de alianças de classes, no seio da sociedade capitalista ocidental. Essa será, sobre o leninismo, a contribuição fundamental de Gramsci. Mas a sociedade não se desenvolve *in vitro*, ela é uma trama de contradições, de explosões, de práticas revolucionárias e de ações contra-revolucionárias. Descobrir as contradições, fazê-las explodir, extrair delas seu valor ao mesmo tempo destruidor e renovador, tal é o sentido da luta revolucionária. (MACCIOCCHI, 1977, p. 77)

É exatamente este o objetivo desta pesquisa, entender as contradições que giram em torno da tutela coletiva e extrair, através dessa tensão dialética, todo o seu potencial transformador. Passo assim, a análise da tutela coletiva através da ótica gramsciana.

4 TUTELA COLETIVA EM DISPUTA

4.1 História da Tutela Coletiva numa perspectiva gramsciana

Já mencionei que, para fazer uma pesquisa sob uma ótica gramsciana, é necessário ser historiador, uma vez que não é possível mudar o presente sem conhecer o passado e os processos históricos. Procurei, assim, entender a história e origem da tutela coletiva, tentando evidenciar as divergências e debates que a atravessaram.

Como já visto, a tutela coletiva é fenômeno recente no Brasil, nascendo inicialmente com a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 (CLT), que conferiu aos sindicatos a legitimidade para a representação dos interesses gerais da categoria ou profissão. O momento político da edição da lei foi o Estado Novo, no qual Getúlio Vargas atuava como conciliador de classes ante o acirramento dos conflitos sociais.

Deste modo, a CLT apresentou um conteúdo extremamente heterodoxo, evidenciando a existência dos debates sociais da época. Getúlio Vargas atuou, neste período, como “intelectual”; não no sentido de ser um grande teórico, mas na noção de Gramsci, que liga o intelectual à função organizadora da sociedade e da vida social. (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 46).

Getúlio foi uma figura fundamental no sentido de impedir que explodissem as contradições na época e que estas se transformassem em lutas sociais mais profundas. Através da mediação entre as classes, ele cumpriu o papel de manter coeso o bloco histórico, apesar da ebulição de reivindicações por parte do proletariado.

Para proteger o essencial, ele estabelece um certo equilíbrio de compromisso, concedendo diversos direitos trabalhistas aos grupos subalternos, posteriormente consolidados na CLT (GRAMSCI, 2007, p. 48). Neste sentido, fica claro que, para manter a hegemonia social, é necessário também ceder a certas reivindicações, não existindo só a prevalência dos interesses da classe dirigente. É o que afirma Gramsci no seguinte fragmento:

o grupo dominante é coordenado concretamente com os interesses gerais dos grupos subordinados e a vida estatal é concebida como uma contínua formação e superação de equilíbrios instáveis (no âmbito da lei) entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados, equilíbrios em que os interesses do grupo dominante prevalecem, mas até um determinado ponto, ou seja, não até o estreito interesse econômico-corporativo. (GRAMSCI, 2007, p. 42)

Cumprir destacar que essa manutenção não se deu apenas através do consenso. No mesmo período, foram criados mecanismos de controle e cooptação dos sindicatos. Isto sugere que também foi através da força e dos aparatos de coerção estatal do Estado Novo, para os casos em que o consenso não era suficiente, que foi mantida a supremacia da classe dirigente no período. (GRAMSCI, 1982, p. 11)

Assim, Getúlio Vargas exerceu as principais funções dos intelectuais segundo Gramsci: de obtenção do consenso e, quando este fracassava, aplicação do aparato de coerção estatal:

Os intelectuais são os "comissários" do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso "espontâneo" dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce "historicamente" do prestígio (e, portanto, da confiança) que o grupo dominante obtém, por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparato de coerção estatal que assegura "legalmente" a disciplina dos grupos que não "consentem", nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais fracassa o consenso espontâneo. (GRAMSCI, 1982, p. 11)

Desta forma, como foi observado na prática, esses elementos são usados de forma alternativa, de forma a manter a supremacia da classe. Neste ponto fica clara a noção de Estado Ampliado de Gramsci, que engloba não só o aparelho de governo, mas também o aparelho "privado" de hegemonia (GRAMSCI, 2007, p. 254-255)

O surgimento da tutela coletiva se iniciou no Brasil nesse processo contraditório, no qual a lei veio como freio para as demandas sociais, ao mesmo tempo que foi obrigada a reconhecer diversos direitos do proletariado. Na análise do contexto histórico da época, considero que a previsão de defesa coletiva de direitos e interesses dos trabalhadores pelo sindicato nesse momento foi uma dessas "concessões" à classe trabalhadora, uma vez que fortalecia sua representação e defesa através da ampliação das funções dos sindicatos.

É óbvio que este processo não é linear, tendo em vista o momento de autoritarismo que representa este período. Todavia, a possibilidade de representar coletivamente o interesse da classe permite uma maior organização e articulação da classe trabalhadora.

Essas observações também podem ser aplicadas ao surgimento da Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950, que facultou às associações de classe a representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária de seus associados. Ela nasceu com um discurso extremamente democrático, embora, na prática, não tenha demonstrado ter todo este potencial.

Desde a época de Getúlio Vargas, o movimento sindical ganhava muita força e as diversas greves estavam gradativamente sendo apoiadas pelos comunistas (FAUSTO, 1995, p. 402-403). Diante disso, o governo Dutra não só aplicou estratégias de coação, como a cassação do registro do Partido Comunista pelo Judiciário, fechamento de sindicatos e repressão de diversas greves, como também de obtenção de acordos com a classe subalterna.

É dentro desta perspectiva que se enquadra a criação da Lei nº 1.134/50. O argumento era de que, após uma série de divergências entre leis, foi identificado que alguns grupos, proibidos de se sindicalizarem, não estavam organizados e nem possuíam quaisquer associações para defesa de seus direitos. Sendo assim, com o suposto fim de fortificar essas organizações, ela foi editada, como uma forma de possibilitar maior participação popular de certas categorias.

O discurso de valorização do caráter coletivo e da importância das associações na representação dos interesses dos associados é uma tentativa de dirigir a classe subalterna, ocultando a contradição existente com supostas concessões de direitos e valorização da participação popular. Neste mesmo sentido se encontra a tentativa de classificar o governo anterior como antidemocrático e se diferenciar dele.

Todavia, de forma concreta, não só Dutra foi eleito com a ajuda de Getúlio Vargas, como seu governo foi praticamente uma continuação deste. Há uma clara tentativa de Dutra se mostrar como representando o “novo”, num contexto de saída do Estado Novo e volta do regime “democrático”. Para Gramsci, este discurso ocorre, porque

Todo novo organismo histórico (tipo de sociedade) cria uma nova superestrutura, cujos representantes especializados e porta-vozes (os intelectuais) só podem ser concebidos também como “novos” intelectuais, surgidos da nova situação, e não como a continuação da intelectualidade precedente. Se os “novos” intelectuais se colocam como continuação direta da *intelligentsia* precedente, não são verdadeiramente “novos”, isto é, não são ligados ao novo grupo social que representa organicamente a nova situação histórica, mas são um rebotalho conservador e fossilizado do grupo social historicamente superado. (GRAMSCI, 1999, 125)

De um lado ele fez essas supostas concessões à classe trabalhadora e facilitou sua organização; de outro, contudo, ele aprisionou esses grupos ao afirmar que elas não deviam ter caráter político. Através desta articulação complexa entre sociedade política e sociedade civil no período Dutra, a classe dirigente conseguiu, tal qual no período Vargas, ocultar essas contradições reais.

Sendo assim, não considero que a ampliação da representação coletiva por parte das associações, estabelecida pela Lei nº 1.134/50, foi de fato um avanço democrático, apesar do discurso se dar neste sentido. Essa concessão à classe subalterna se enquadra também dentro da

tentativa da classe dirigente de manter sua hegemonia política, tal qual ocorreu com a CLT, através da administração destes conflitos.

A promulgação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se deu de forma menos contraditória. Isso porque se pode afirmar que ela possuía, inclusive, um objetivo bem claro: o fortalecimento de uma parcela do grupo dominante na influência política do Brasil no período.

A Lei nº 4.215, de 24 de abril de 1963, reconheceu a esta entidade a representação, em juízo e fora dele, dos “interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão”. Com isso, aumentou os poderes da OAB, que passou a possuir também as prerrogativas das associações sindicais.

Não parece despropositado que, em um momento turbulência política, com uma temida “infiltração comunista” no país, seja criada uma medida de consolidação desta instituição. Neste momento, a classe dominante percebe que há uma crise de hegemonia, na qual as classes subalternas passaram a fazer maiores reivindicações, evidenciando o fracasso em torno do consenso da sociedade (GRAMSCI, 2007, p. 60).

Diante desta conjuntura, fez-se necessário que o Estado recorresse mais à força (GRAMSCI, 2007, p. 184), sendo este momento o de articulação do período de “Ditadura Militar”. Houve nessa fase não só o aumento da coerção em seu sentido mais comum, qual seja, de dominação militar e força física, como também de coerção jurídica.

Neste contexto, é possível dizer que a OAB é uma instituição pertencente à sociedade civil, mesmo que essa diferença entre sociedade civil e sociedade política não seja tão clara na realidade concreta (GRAMSCI, 2007, p. 47). Ela pode ser considerada como um organismo vulgarmente dito privado, que tem como função desenvolver e difundir a ideologia da classe dominante (GRAMSCI, 2001, p. 20).

Como um exemplo desta função está a reunião realizada no dia 20 do mês de março de 1964, na qual os membros do Conselho Federal da OAB foram convocados, extraordinariamente, para debaterem a grave ameaça à ordem jurídica. Como forma de moldar a opinião pública acerca da necessidade do Golpe Militar, foi aprovada na reunião uma moção que declarava a necessidade de se preservar e garantir o livre funcionamento dos poderes constituídos da República.

Tal comportamento, de “influenciador da opinião pública”, está estreitamente ligado à hegemonia política, difundindo a opinião pública e conformando as visões de mundo das massas (GRAMSCI, 2007, p. 265). Neste ínterim, é possível afirmar que a OAB faz parte do

que Gramsci definiu como “estrutura ideológica”, sendo responsável por difundir a ideologia da classe dominante (GRAMSCI, 2001, p. 78).

De um certo modo, pode-se dizer que a sociedade política é um prolongamento da sociedade civil, exercendo um aspecto secundário no âmbito da hegemonia. A OAB enquadra-se neste meio, tentando fazer com que a força e o autoritarismo do momento fossem vistos como necessários para manter o funcionamento da República e afastar as ameaças comunistas. Nas palavras de Gramsci,

O exercício "normal" da hegemonia, no terreno tornado clássico do regime parlamentar, caracteriza-se pela combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública - jornais e associações-, os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados. (GRAMSCI, 2007, p. 95)

Como já se afirmou, Gramsci entende que esses momentos, de coerção e consenso, não se excluem. Pelo contrário, eles são, alternativamente, utilizados pela classe dominante para manutenção de seu poder. (GRAMSCI, 2007, p. 33).

Deste modo, esse fortalecimento teve por objetivo influenciar a opinião pública e conter as reivindicações da classe operária, de forma a evitar que eclodisse um movimento de real transformação social. Em conjunto com a sociedade política, a OAB foi articulada para trabalhar na manutenção desta supremacia.

Portanto, o que se depreende é que a Lei nº 4.215 de 24 de abril de 1963 veio com uma proposta de concentração da classe de advogados, que agora podem ter seus direitos coletivos defendidos pela própria OAB, tal qual os sindicatos, e de sistematização da legislação. Desta forma, entendo que o Estatuto da OAB e consequente fortalecimento desta instituição aparece como uma resposta da classe dominante aos rumos do Brasil na época de Jango.

A proteção dos interesses metaindividuais no Brasil, entretanto, apenas iniciou de fato com a promulgação da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Não se pode negar que o seu objeto tem caráter democrático, dando poder ao cidadão de fiscalizar governantes, bem como a aplicação do dinheiro público.

A fase foi marcada pelo autoritarismo da Ditadura Militar, movimento que nasceu com a desculpa de “livrar o país da corrupção e do comunismo e para restaurar a democracia” (FAUSTO, 1995, p. 465). Considerado pelos militares um período revolucionário, ele transformou diversas instituições do país através dos chamados Atos Institucionais (AI), sob o

argumento de que esta liberdade ocorria devido a atuação de um verdadeiro poder constituinte originário.

Aqui há de certo modo um paralelo com o que Gramsci chamou de “revolução sem revolução” ou “revolução passiva” ao analisar o *Risorgimento* italiano. Tal qual este período, essa chamada “revolução” foi conduzida por uma minoria, sem participação popular, sendo esta inclusive evitada por parte dos que a conduziram.

Neste trecho, é possível fazer uma comparação entre o período de Ditadura Militar e a análise feita por Gramsci do *Risorgimento*, mesmo que o encaixe entre esses períodos não se dê de forma perfeita:

Essa minoria, que conduziu o movimento unitário, na realidade se preocupava mais com interesses econômicos do que com fórmulas ideais e combateu mais para impedir que o povo interviesse na luta e transformasse em luta social (no sentido de uma reforma agrária) do que contra os inimigos da unidade (GRAMSCI, 2002, p. 40).

O período que vai do primeiro governo de Getúlio Vargas, passando por Juscelino Kubitschek, até momentos antes do golpe de 1964, havia criado uma elite nacional forte, ligada à indústria brasileira. Todavia, o novo grupo econômico, com objetivo de abrir o Brasil ao capital internacional, precisava de uma série de modificações nas estruturas institucionais brasileiras (FAUSTO, 1995, p. 514).

O Período Militar veio como solução para essas mudanças operarem no sentido de adequar o país às novas forças econômicas que predominavam. Entretanto, assim como no *Risorgimento*, não houve de fato uma disputa entre a elite nacionalista e a elite neoliberal.

O adversário, no caso a elite industrial brasileira, acabou sendo dirigido moral e intelectualmente pelas novas forças econômicas internacionais, ocorrendo seu transformismo. Para Gramsci, há

(...) a absorção gradual mas contínua, e obtida com métodos de variada eficácia, dos elementos ativos surgidos dos grupos aliados e mesmo dos adversários e que pareciam irreconciliavelmente inimigos. Neste sentido, a direção política se tornou um aspecto da função de domínio, uma vez que a absorção das elites dos grupos inimigos leva à decapitação destes e a sua aniquilação por um período freqüentemente muito longo. A partir da política dos moderados, torna-se claro que pode e deve haver uma atividade hegemônica mesmo antes da ida ao poder e que não se deve contar apenas com a força material que o poder confere para exercer uma direção eficaz: de fato, a brilhante solução destes problemas tornou possível o *Risorgimento* nas formas e nos limites em que ele se realizou, sem “Terror”, como “revolução sem revolução”, ou seja, como “revolução passiva” (GRAMSCI, 2002, p. 63).

Tanto este paralelo pode ser feito que o professor Didier (et al, 2012, p. 29-30) associa a entrada do país na dinâmica do capitalismo internacional com o crescimento da tutela coletiva. No Brasil foi exatamente o que ocorreu, com a Ditadura inaugurada em 1964 e a tutela coletiva tendo de fato sua proteção a partir de 1965, com a edição da Lei da Ação Popular.

Para ele, com o surgimento de uma sociedade capitalista globalizada, em um contexto de crescente industrialização e urbanização da sociedade contemporânea, fazia-se necessário um instrumento jurídico para os novos conflitos, que agora se davam na forma de conflitos de massa. Nesta conjuntura é editada a Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717, permitindo que qualquer cidadão pudesse pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio público.

Todavia, parece um contrassenso, *a priori*, a edição de uma lei conferindo poderes ao cidadão em um período ditatorial. Cabe ressaltar ainda o esforço do relator, Deputado Djalma Marinho, em exaltar a conquista democrática da aprovação da Lei da Ação Popular, além das críticas feitas ao período do Estado Novo, que classificou como “*black-out* da vida democrática brasileira”.

Deste modo, cabe questionar os objetivos de fato da sua promulgação. Como afirma Gramsci, nenhuma classe se sustenta apenas com o uso da força, da coerção; pelo contrário, só é possível se, além das relações de forças de classes antagônicas, a classe dominante obtiver também o consenso.

Destarte, mesmo a ditadura mais explícita e violenta precisa de uma direção intelectual e moral para manter sua dominação. Essa é a possível explicação desse esforço em destacar o caráter democrático da lei, bem como da própria regulamentação em si de um instrumento dessa mesma natureza no período de Ditadura Militar.

Cumprido destacar que nesse período investiu-se muito em propaganda, de forma que Fausto afirma que

O governo Médici não se limitou à repressão. Distinguiu claramente entre um setor significativo mas minoritário da sociedade, adversário do regime, e a massa da população que vivia um dia-a-dia de alguma esperança nesses anos de prosperidade econômica. A repressão acabou com o primeiro setor, enquanto a propaganda encarregou-se de, pelo menos, neutralizar o segundo (FAUSTO, 1995, p. 484)

É possível, portanto, fazer um paralelo com as palavras de Gramsci, quando este diz que

a supremacia de um grupo social se manifesta de dois modos, como “domínio” e como “direção intelectual e moral”. Um grupo social domina os grupos adversários, que visa

a “liquidar” ou a submeter inclusive com a força armada, e dirige os grupos afins e aliados. Um grupo social pode e, aliás, deve ser dirigente já antes de conquistar o poder governamental (esta é uma das condições principais para a própria conquista do poder); depois, quando exerce o poder e mesmo se o mantém fortemente nas mãos torna-se dominante mas deve continuar a ser também “dirigente”. (GRAMSCI, 2002, p. 62-63)

Como outras leis promulgadas neste período que regulamentavam instrumentos progressistas à disposição da população, a Lei da Ação Popular veio nessa tentativa de propagandear uma imagem democrática do regime, mesmo que não tenha tido concretamente uma real aplicabilidade. Durante todo o período de Ditadura Militar praticamente não se avançou em relação à tutela coletiva, sendo a regulamentação da Lei de Ação Popular inócua até a Constituição de 1988, com a redemocratização do país.

A Lei de Ação Civil Pública – LACP teve uma grande influência do regime jurídico das *class actions* do Direito norte-americano e da segunda onda renovatória do acesso à justiça, desenhada por Cappelletti e Garth. O que pode ser percebido através da análise deste processo na Itália é que ele ocorreu de forma diferente daquele observado no caso brasileiro.

Até a Lei da Ação Popular, as leis brasileiras que tratavam do fenômeno da tutela coletiva serviam basicamente a dois propósitos: ou como forma de concessão de direitos para manutenção da hegemonia da classe dirigente, uma vez que evitavam a ebulição de reivindicações mais profundas; ou, através da propaganda, encobrir as contradições da realidade. Contudo, na Itália, um dos grandes berços da tutela coletiva, sua origem está ligada à problemática do acesso à justiça.

Através de um estudo da realidade, esses autores mapearam os principais obstáculos de acesso à justiça. A preocupação desses autores era não só no sentido de tornar a justiça acessível a todos, mas de que esse acesso fosse concreto e não apenas uma garantia abstrata (CAPELLETTI et al, 1988, p. 8-9).

É importante lembrar que, para Gramsci, apesar do vínculo orgânico dos intelectuais com a classe a que pertencem, eles possuem uma relativa autonomia em relação à estrutura socioeconômica da qual eles se originam. Por muitos serem provenientes de classes aliadas à classe dominante, seu ser social é atravessado por uma série de contradições inerentes à sua condição e à estrutura econômica (GRAMSCI, 1982, p. 10).

Portanto, existe uma complexidade na realidade e na produção teórica dos intelectuais, de forma que não se pode simplesmente concluir que são puros agentes da classe dominante. Soma-se a isso o fato de que, para Gramsci, é possível o intelectual romper com a sua posição

tradicional, o que indica a possibilidade de produzir conhecimento capaz de ajudar a classe subalterna.

Talvez, em relação à tutela coletiva, seja neste sentido que se possa enxergar a atuação de Capelletti e Garth. Isso porque, ao produzir sua teoria de acesso à justiça, eles abraçaram uma série de críticas oriundas de outras ciências sociais sobre o Direito, propondo uma verdadeira revisão dos sistemas de justiça modernos.

Os autores questionavam em benefício de quem os sistemas de fato funcionavam (CAPELLETTI et al, 1988, p. 7), procurando identificar esses obstáculos e propor possíveis soluções que levassem a um maior acesso à justiça da população. Cabe destacar que, nestas observações, eles davam especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Através desta análise, identificaram entraves econômicos, procedimentais e sociais, além da própria questão da dificuldade na defesa dos interesses coletivos. Portanto, na origem italiana da tutela coletiva, houve um esforço crítico por parte dos autores, bem como uma preocupação democrática, de tornar a justiça de fato acessível a todos, sem distinção.

O Regime Militar, gradativamente, entrou em uma longa fase de abertura política, iniciada no Governo Geisel (FAUSTO, 1995, p. 489). A Lei de Ação Civil Pública foi promulgada neste período, em 1980, ainda sob a ditadura militar, quando a presidência era ocupada pelo Presidente Figueiredo (FAUSTO, 1995, p. 500-510).

Talvez por isso, o aspecto democrático e crítico, presente no caso italiano, foi enfraquecido ao ser importado para o Brasil. Na conjuntura brasileira, a tutela coletiva se manteve principalmente na mão da classe dirigente, com o Ministério Público em posição de destaque na defesa dos direitos coletivos.

A ampliação da defesa da tutela coletiva teve, portanto, uma participação popular mitigada. Apesar das associações civis também serem legitimadas para propositura de ACP, elas eram as únicas que precisavam preencher concomitantemente alguns requisitos, funcionando estes como verdadeiros obstáculos para que grupos civis fizessem uso de fato deste instrumento.

Deste modo, por mais que a Lei de Ação Civil Pública implique na possibilidade de defesa de novos direitos, sua disciplina no Brasil privilegiou alguns setores da classe dirigente, mormente o Ministério Público. Outrossim, não é demais lembrar a resistência que este grupo criou à criação de outros legitimados, como a Defensoria Pública.

Muitas vezes a atuação do Ministério Público é meramente formal e, embora a lei lhe reconheça a tutela de interesses de notável relevância social, nem sempre ele atua neste sentido

(MENDES, 2014, p. 104). Mesmo percebendo a complexidade e contrariedade da atuação da Defensoria Pública enquanto instituição estatal, sua função primordial é a defesa de grupos e pessoas vulneráveis, podendo ser este um dos motivos da resistência ao seu ingresso como legitimada.

Foi possível observar também, com a análise do Projeto de Lei da Lei de Ação Civil Pública, que houve esforços em limitar, através de veto, o rol de objetos tuteláveis pela Defensoria Pública. Mesmo que o veto tenha durado poucos anos, fica clara a tentativa de diminuir o poder da tutela coletiva enquanto instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos.

Logo, é possível afirmar que a tutela coletiva se mostra assim como um importante instrumento político. A Lei da Ação Civil Pública, apesar de inspirada nos moldes italianos, não seguiu seus passos críticos e mais democráticos. Contudo, é necessário reconhecer que, ainda assim, a tutela coletiva disciplinou a possibilidade de tutela de novos direitos, sendo inclusive objeto de disputa de poder.

O contexto da promulgação da Carta Constitucional de 1988, que visava pôr fim aos vestígios formais da Ditadura Militar, refletiu uma série de pressões sociais existentes à época (FAUSTO, 1995, p. 524-527). O que se pode depreender é que, após uma série de resistências populares, incluindo o movimento de “Diretas Já”, ficou insustentável manter a hegemonia somente através da força. Nesse período, a manutenção da supremacia pela coerção já encontrava sinais de esgotamento.

Era necessário restabelecer uma série de compromissos mais “democráticos” com a classe subalterna a fim de não envolver o essencial, qual seja, a predominância dos interesses da classe dirigente no âmbito econômico. Neste sentido, Gramsci afirma que a

hegemonia pressupõe indubitavelmente que sejam levados em conta os interesses e as tendências dos grupos sobre os quais a hegemonia será exercida, que se forme um certo equilíbrio de compromisso, isto é, que o grupo dirigente faça sacrifícios de ordem econômico-corporativa; mas também é indubitável que tais sacrifícios e tal compromisso não podem envolver o essencial, dado que, se a hegemonia é ético-política, não pode deixar de ser também econômica; não pode deixar de ter seu fundamento na função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica" (Gramsci, 2007, p. 48).

Ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 consagrou o direito à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88), determinou que era necessário que esta cumprisse sua função social (art. 5º, XXIII, CF/88), demonstrando a tentativa de conciliar diversos setores. Todavia, ela gerou conquistas significativas para a classe trabalhadora, ampliando de forma considerável os

direitos e garantias individuais, traduziu valores sociais e garantias trabalhistas e deu nítida relevância para o instituto da tutela coletiva em vários dispositivos diferentes.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) já veio em 1990, em um período de estabilidade democrática no país. Essa regulamentação se deu na mesma toada da Constituição de 1988, de expansão de direitos e aumentando mecanismos procedimentais para a sua defesa. Deste modo, ele veio para ampliar a tutela coletiva no Brasil, passando a representar o modelo estrutural para as ações coletivas no Brasil.

Contudo, apesar de terem sido promulgadas diversas normas ligadas à tutela coletiva desde então, não há uma unidade orgânica, pois a tutela prevista é apenas setorial. Há esforços no sentido de resolver essa questão, com a elaboração do Projeto de Código de Processo Civil Coletivo (Projeto de Lei nº 5.139/2009), criando uma Lei geral dos Processos Coletivos.

Entretanto, o que se nota com a elaboração desses Anteprojetos é a intensa disputa política em torno dos rumos da tutela coletiva no Brasil. Embora os elaboradores, em sua maioria, sejam intelectuais e grupos da classe dirigente, como Ministério Público, Magistratura e grandes acadêmicos, existem diferenças não só entre os grupos, como internamente em cada um.

Essas diferenças podem ser explicadas pela função de autocrítica que esses intelectuais precisam cumprir, de forma que torne a classe dominante mais consciente de suas forças e fraquezas (PORTELLI, 1977, p. 90). Deste modo, não são unicamente porta-vozes do grupo dominante, uma vez que é necessário certo desprendimento e autonomia em relação a esta classe.

Ademais, como já observado, nem sempre os intelectuais são fruto de um ambiente idealmente democrático. Eles são resultado de processos históricos concretos e contraditórios, nos quais sua vivência não é exatamente aquela da classe política dirigente (GRAMSCI, 1982, p. 10).

Essa disputa política também é percebida através da sua discussão na Comissão de Constituição e Justiça. Foram apresentadas diversas emendas ao Projeto inicial e também ao seu substitutivo, recebendo, ao final, parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, mas rejeitado em relação ao mérito.

As principais zonas de discordância que perpassam o regramento da tutela coletiva giram em torno dos interesses que ela vai contemplar: desde a questão de privilegiar ou não maior participação popular, inclusive com redução dos requisitos para a legitimidade das associações civis e audiências públicas, até a conciliação da tutela com os interesses

econômicos, no qual divergem sobre as garantias das empresas como réus de ações coletivas. De um lado, alguns grupos defendem argumentos democráticos, instrumentalidade do processo e paridade de armas; de outro, reclamam a questão da legalidade e segurança jurídica.

Não há no cenário nacional, portanto, entendimentos bem definidos sobre questões cruciais da seara processual coletiva, sendo esta uma ferramenta ainda a ser delineada. Deste modo, o que Gramsci identifica que a superestrutura é também o espaço no qual se desenvolve essa luta das classes pela hegemonia (GRAMSCI, 2007, p. 265).

4.2 Os “intelectuais” da tutela coletiva

Tal qual Gramsci, que valoriza a perspectiva histórica e diz que “não se pode ser filósofo – isto é, ter uma concepção do mundo criticamente coerente – sem a consciência da própria historicidade” (GRAMSCI, 1999, p. 95), os dois autores iniciam os tópicos da tutela coletiva no Brasil a partir de sua origem histórica. Entretanto, existem grandes diferenças acerca dos pontos de vista desses autores.

O historicismo gramsciano é um historicismo da concretude, que entende a história como síntese de múltiplas relações e divergências, algo contraditório e não mecânico. Para Gramsci, o processo histórico é um processo de lutas e a história é a representação não só delas, mas das diversas modificações que elas geram, e não uma evolução linear e contínua. (GRAMSCI, 2002, p. 285)

Deste modo, é extremamente crítico em relação àqueles que reduzem a história apenas à história ético-política, tendo em vista que entende ser este elemento intrinsecamente ligado à base econômica e às relações materiais. É neste sentido que polemiza com Croce, uma vez que ele ignora o conteúdo real da história, a base econômica do desenvolvimento histórico, e cria uma história completamente desencarnada.

Neste sentido, é possível dizer que os processualistas são como Croce. Não apenas no aspecto de como apresentam sua análise histórica, sem a participação de “sujeitos vivos”, como também ao produzir uma teoria idealizada, especulativa, que ignora as bases materiais.

A origem histórica da tutela coletiva apresentada pelo doutrinador Aluísio Mendes, apesar de mencionar os grupos envolvidos nos processos de elaboração e estruturação do

Direito Processual Coletivo no Brasil, não o faz de forma crítica. Trata a presença desses grupos quase como algo natural, inquestionável, sem apresentar as divergências e interesses envolvidos.

Ele apresenta os marcos legais como se fossem fatos abstratos, sem discordâncias, descolando-os de todos os seus atravessamentos políticos, sociais e, principalmente, econômicos. Trata da história como se fosse uma evolução “natural” e “racional”, reforçando um tipo de concepção de Direito que trata os fenômenos como autônomos, imparciais.

Como Croce, Aluísio Mendes faz desaparecer os sujeitos reais da história e conserva apenas o conceito abstrato que propagaram (GRAMSCI, 1999, p. 310). Apaga toda a histórias das classes, relações de produção, indivíduos e conserva apenas as abstrações desta realidade. Este tipo de historicismo é exatamente o historicismo criticado por Gramsci.

Já Didier é um pouco mais crítico na forma de analisar a história. Ele comenta que o quadro histórico que influenciou o processo civil não é linear, mas possuiu diversas oscilações políticas e filosóficas (DIDIER et al, 2014, p. 26). Apesar de fazer isso de forma superficial e tímida, o autor se diferencia acentuando que a história se desenvolve através dessas divergências.

Ademais, ao tratar do Código de Processo Coletivo, Didier analisa os quatro diferentes Projetos de Código de Processos Coletivos, abordando os grupos e pessoas envolvidos em cada um deles (DIDIER et al, 2014, p. 63-74). Ele deixa evidente que não existe uma homogeneidade sobre o tema, embora recaia também em uma perspectiva histórica “crociana” ao não versar sob a base econômica na qual essas diferenças de fato têm origem.

Deste modo, os dois processualistas recaem em uma visão idealista. Para Gramsci,

A história ético-política – na medida que prescinde do conceito de bloco histórico, no qual conteúdo econômico-social e forma ético-política se identificam concretamente na reconstrução dos vários períodos históricos – é nada mais do que uma apresentação polêmica de filosofemas mais ou menos interessantes, porém não é história (GRAMSCI, 1999, p. 308)

Outrossim, Gramsci rejeita a concepção do intelectual independente e autônomo, que produz uma teoria também da mesma natureza. Esta visão, do intelectual como observador da realidade, imparcial em relação às lutas concretas, apenas difusor do conhecimento, tem também sua origem nessa visão tipicamente idealista.

Os dois autores analisados, tal qual Croce, trabalham através desta perspectiva, que ignora a estrutura e analisa somente o momento superestrutural, sem atravessamentos políticos

e econômicos. Gramsci entende que esta postura não é ingênua, afirmando que por razões políticas esses intelectuais ignoram as lutas no âmbito estrutural (GRAMSCI, 1999, p. 281).

Cabe mencionar a passagem em que, em sala de aula, o professor Aluísio Mendes rejeitou meu questionamento sobre a influência política no enquadramento dos direitos coletivos na classificação tripartida. Seu argumento foi de que eram necessárias definições jurídicas, o que para ele significava certa objetividade, e não políticas sobre a tutela coletiva.

Como se fosse possível, ele tenta separar o Direito de todos os seus atravessamentos sociais, econômicos e políticos. Procura propagar, assim, uma visão de que o Direito está acima destas disputas políticas, como algo transcendente às formas históricas e com o papel “racional” de organizador da sociedade, o que implicaria em mantê-lo mais distante de críticas.

Qualquer problema ou contradição do Direito é, por ele, tratada como “anomalia” e “disfunção” do sistema (MENDES, 2014, p. 42). Deixa, assim, escondido que esta contradição está presente na sociedade como um todo, da qual o Direito, como elemento superestrutural, é a aparência. A visão de Gramsci

está relacionada não só ao imanentismo, mas à concepção subjetiva da realidade, precisamente enquanto a inverte, explicando-a como fato histórico, como “subjetividade histórica de um grupo social”, como fato real, que se apresenta como fenômeno de “especulação” filosófica e é simplesmente ato prático, ou seja, a forma de um concreto conteúdo social e o modo de conduzir o conjunto da sociedade a forjar para si uma unidade moral. A afirmação de que se trata apenas de “aparência” não tem nenhum significado transcendente ou metafísico, mas é simples afirmação da sua historicidade (GRAMSCI, 1999, p. 297)

Didier também incorre nesta mesma visão em diversas passagens de seu livro. Ele menciona, por exemplo, a necessidade de superação do paradigma individualista do processo civil, uma vez que a tradicional relação já não subsistiria à uma sociedade de massa, o que implicaria na criação de novos instrumentos para a tutela de novas situações e direitos (DIDIER et al, 2014, p.33 e 34).

Por melhor que sejam suas intenções, ele acaba recaindo em uma ideia ilusória: de que basta elaborar teoricamente princípios e teorias para transformar a realidade, sem analisar de forma crítica como ocorrem os processos históricos reais. Ele não trata, portanto, da realidade em si, mas se preocupa com seus aspectos normativos, focado na ideia de “dever-ser” e não do que “é”. Incorre também, mesmo que de outro modo, a uma teoria abstrata e idealista.

Para Gramsci, os intelectuais estão sempre contaminados pelas relações sociais, situando-se em uma certa divisão do trabalho e exercendo funções a partir de seu lugar nas

relações de produção (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 46). Deste modo, estão sempre organicamente ligados a uma classe, restando claro que ele rejeita a ideia do intelectual enquanto um filósofo imparcial, que produz uma teoria sem atravessamentos políticos.

Desta forma, para entender a teoria que produzem e, principalmente, os objetivos políticos que ela procura causar na realidade, é necessário conhecer para além de seus escritos, mas também a origem desses intelectuais. Gramsci estabelece essa conexão estreita entre política e filosofia, sendo que a filosofia de cada indivíduo está mais em sua maneira de agir do que em suas declarações teóricas (GRAMSCI, 1999, p. 97).

A partir destas premissas, foi analisada a obra e a origem dos teóricos da tutela coletiva. Segundo Gramsci,

Os intelectuais são os "comissários" do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso "espontâneo" dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce "historicamente" do prestígio (e, portanto, da confiança) que o grupo dominante obtém, por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparato de coerção estatal que assegura "legalmente" a disciplina dos grupos que não "consentem", nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, nos quais fracassa o consenso espontâneo. (GRAMSCI, 1982, p. 11)

Como se nota, ambos os doutrinadores analisados são provenientes da classe dirigente ou, pelo menos, das classes aliadas a ela (GRAMSCI, 1982, p. 10). O professor Aluísio Mendes é Desembargador Federal, formado por universidades de renome e fazendo sua trajetória acadêmica inclusive em universidades fora do país. Outrossim, possui grande influência política na área de Direito Processual, como se pode perceber através da sua participação em diversas organizações brasileiras e internacionais de processo civil.

Já Fredie Didier é sócio de um grande escritório de advocacia, com atuação em diversos estados do país, e professor universitário. Também tem em seu currículo formação em grandes universidades, brasileiras e estrangeiras e, tal qual Aluísio Mendes, é membro de diversas organizações de referência em Direito Processual.

Como diz Gramsci, muitos destes intelectuais se consideram “uma categoria cristalizada (isto é, que concebe a si mesma como continuação ininterrupta na história e, portanto, independente da luta dos grupos e não como expressão de um processo dialético, pelo qual o grupo social dominante elabora uma categoria de intelectuais própria)” (GRAMSCI, 1999, p. 125). Todavia, por mais que não deixem sempre evidente esta sua relação com a classe

dominante, a concepção orgânica de intelectual de Gramsci rompe com a ideia de um intelectual autônomo e independente.

Assim, apesar desses autores não deixarem explícitos seus posicionamentos políticos e a serviço de quem operam, através das chaves gramscianas é possível afirmar que eles estão sempre contaminados pelas relações sociais e exercendo funções a partir de seu lugar nas relações de produção (GRAMSCI, 1982, p. 11). Deste modo, é possível perceber sua atuação como porta-vozes dos interesses da classe dirigente.

Aluísio Mendes afirma que o Direito Processual deve equacionar as modificações sociais, políticas, econômicas e culturais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito (MENDES, 2014, p. 34). Apesar desta aparente defesa “da justiça e democracia”, afirma em outra passagem, sem qualquer juízo crítico ao sistema vigente, a necessidade de adaptação do direito processual à massificação e globalização das relações humanas e comerciais (MENDES, 2014, p. 35).

Essa contaminação da teoria a partir de sua posição na relação de produção pode ser sentida também através da visão deste doutrinador acerca da sobrecarga de demandas ao Judiciário e a sua relação com a tutela coletiva. Com uma preocupação acerca da multiplicidade de ações distribuídas, ele dá uma solução claramente liberal à questão.

Mendes afirma que, em todo o mundo, há uma tendência de redução do tamanho do Estado diante de problemas de déficit público e endividamento estatal. (MENDES, 2014, 39-40). Declara, ainda, que as modificações e soluções para os “chamados países de Terceiro Mundo” devem ser adequadas às suas “limitações financeiras”. Deste modo, não propõe como solução o aumento de juízes, mas sim de demandas coletivas para diminuir este impasse.

Deste modo, através da sua teoria aparentemente imparcial, propaga seus valores liberais, exercendo sua função de difusor da concepção das classes dominantes às outras classes. Procura, assim, produzir um consenso em relação à perspectiva da tutela coletiva, como se fosse uma questão homogênea e “jurídica”, sem atravessamentos políticos, econômicos e sociais.

Todavia, é notável uma complexidade e, pode-se dizer, até contradição nas teorias destes autores, não sendo apenas reflexo passivo dos interesses da classe à qual pertencem. Para Gramsci, embora exista esse vínculo orgânico entre eles, há também uma relativa autonomia (GRAMSCI, 1982, p. 10).

O doutrinador Aluísio Mendes, por exemplo, como Capelletti e Garth, menciona que as ações coletivas podem ser um importante instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça. Em uma passagem, privilegia a resolução de entraves relacionados com os custos

processuais e paridade de armas entre os mais vulneráveis e seus adversários e até destaca a possibilidade de uso político em favor das minorias através das ações coletivas (MENDES, 2014, p.37).

Outrossim, marcou posição a favor da expansão da legitimidade. Neste sentido, opinou em seu livro tanto no sentido de análise ampliativa da legitimidade da Defensoria Pública, como também em relação à legitimidade do indivíduo, o que aumentaria a participação popular e possibilitaria o uso deste instrumento por outros setores sociais, hoje sem acesso a ele.

Em uma linha um pouco diferente, Didier destaca mais o aspecto político da tutela coletiva (DIDIER et al, 2014, p. 41), demonstrando que sabe que sua utilização não é tão imparcial assim. Desta forma, como exemplo, ele afirma claramente que a definição da legitimação da tutela coletiva é sim uma questão de política legislativa, sendo que tais escolhas produzem resultados diferentes na realidade.

Esse doutrinador tem uma grande preocupação em “fomentar a participação democrática” através da tutela coletiva (DIDIER et al, 2014, p. 47). Outrossim, destaca sua importância social, devido à relevância dos bens jurídicos envolvidos, o número de atingidos e as dimensões e características da violação a esses direitos (Ibidem, p. 42).

Também tem posturas progressistas em relação à extensão da legitimidade. Deste modo, questiona todas as formas de tentar reduzi-la, tanto em relação ao Ministério Público como da Defensoria Pública, além de defender a legitimidade do indivíduo.

Didier possui em diversos aspectos uma postura um pouco mais crítica acerca do tema, mesmo que também a ele estas críticas se apliquem, como em relação ao seu posicionamento idealista. Como se pode observar, há uma enorme complexidade na análise da tutela coletiva, com fins políticos diversos, não só ao considerar internamente os autores e suas obras, mas principalmente ao confrontar diferentes juristas.

Não é demais mencionar que, segundo Gramsci, é possível para o intelectual aderir a uma perspectiva revolucionária e se ligar à classe operária (GRAMSCI, 2001, p. 24). Desta forma, é fundamental realçar a importância dessas críticas dentro de uma estratégia de “guerra de posição”.

Gramsci diferencia a guerra de posição da guerra de movimento: a primeira se dá de modo processual, compatível com o tempo político-pedagógico; a segunda ocorre pela tomada de assalto ao poder (GRAMSCI, 2007, p. 255). Todavia, no Ocidente, ou seja, nos Estados mais complexos e avançados do ponto de vista civil e industrial, a guerra de posição deve se sobrepôr à guerra de movimento, uma vez que nestes, nas guerras entre os Estados mais

avançados do ponto de vista civil e industrial, a guerra manobrada deve ser considerada como reduzida mais a funções táticas do que estratégicas, deve ser considerada na mesma posição em que antes estava a guerra de assédio em relação à guerra manobrada. A mesma transformação deve ocorrer na arte e na ciência política, pelo menos no que se refere aos Estados mais avançados, onde a "sociedade civil" tornou-se uma estrutura muito complexa e resistente às "irrupções" catastróficas do elemento económico imediato (crises, depressões, etc); as superestruturas da sociedade civil são como o sistema das trincheiras na guerra moderna. (GRAMSCI, 2007, p. 72-73).

Para Gramsci, o processo hegemônico vincula o ato pedagógico ao político, isso porque ambos isolados não concretizam, de forma plena, o estado hegemônico. Deste modo, para a conquista da hegemonia e transformação das forças sociais visando a construção de um novo Estado, é necessário fazer uma disputa pedagógica dentro da sociedade civil, o que implica na crítica e produção de ideologias contra-hegemônicas.

Deste modo, Gramsci considera que certos intelectuais podem ser aliados a esta luta, produzindo teorias que favorecem, de certa forma, à classe subalterna. Ademais, se assim não fosse, como classificar os diversos juristas de esquerda, tanto os que atuam como operadores do Direito, como aqueles que atuam academicamente e produzem não só críticas, mas também teorias contra-hegemônicas sobre os mais diferentes temas?

Gramsci acredita que o intelectual tem a potência de ser não apenas um aliado, mas, optando pela revolução, pode confundir-se com os intelectuais orgânicos do próprio grupo proletário (GRAMSCI, 2001, p. 24). Isso porque, em Gramsci é fundamental para a classe ter um conjunto de intelectuais políticos capazes de desenvolver uma luta de classe hegemônica em todos os aparelhos de hegemonia da classe dominante.

Gramsci identifica a importância da luta dentro da superestrutura, sendo fundamental para a classe ter seus próprios intelectuais que disputem a hegemonia, em favor de um novo bloco histórico. Há, em Gramsci, uma revalorização desta instância superestrutural na luta revolucionária. Desta forma, a disputa hegemônica é tarefa fundamental para a construção de um processo revolucionário, sendo que, antes de tomar o poder, qual seja, a sociedade política, a classe em ascensão tem que se impor como dirigente (GRAMSCI apud MACCIOCCHI, 1977, p. 153).

Cabe sempre lembrar, para os teóricos que optam pela revolução, a necessidade de ter consciência sobre a sua formação sociológica contraditória. Entretanto, é possível “superar seu próprio isolamento, ligar-se às massas, reunificar em sua própria prática intelectual e política o

que toda a sociedade de classes separa: a filosofia da política, a cultura e as forças progressistas e revolucionárias. (BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 19/20).

4.3 Classificação gramsciana dos atores envolvidos nos casos

Antes de analisar separadamente os casos que ilustram o uso da tutela coletiva, é importante definir, a partir da teoria gramsciana, os elementos que compõe esta realidade. Desta forma, são diversos os atores envolvidos nos casos da Comunidade da Restinga e do Metrô Mangueira: os próprios moradores das comunidades, o NUTH e a Defensoria Pública, bem como o Poder Judiciário.

Como será possível perceber, a distinção entre esses elementos é mesmo, como Gramsci afirma, de ordem metodológica (GRAMSCI, 2007, p. 47). Na prática, não notamos um encaixe perfeito entre essas definições e os elementos reais, existindo uma enorme complexidade na análise desses atores.

Os primeiros atores a ser analisados serão a Comunidade da Restinga e a Comunidade do Metrô Mangueira. Foi possível perceber, ao longo do estudo empírico, que não se tratam de um simples aglomerado de indivíduos, um grupo aleatório de pessoas. Pelo contrário: são moradores que têm ali um vínculo para além de compartilharem o mesmo território, existindo entre eles laços históricos, culturais, afetivos, sociais e até mesmo políticos.

No caso da Restinga, por exemplo, os moradores eram em grande parte pequenos comerciantes, que se estabeleceram no local há mais de 50 anos. Outrossim, dividiam, para além da intervenção sofrida a partir de 2010, outros momentos de resistências: em 1994 sofreram com outra intervenção urbanística, de alargamento da Avenida das Américas.

No Metrô Mangueira não é diferente. A comunidade nasceu há mais de 45 anos, a partir da ocupação de casas de antigos trabalhadores que construíram as linhas do trem. Embora seja uma comunidade próxima da Favela da Mangueira, o grupo se identificava enquanto uma favela diferente, com sua identidade própria, e enfrentou em conjunto a luta contra a remoção.

De acordo com a teoria marxista, as comunidades poderiam ser entendidas enquanto uma parcela da sociedade civil propriamente dita, ou seja, uma parte do conjunto de relações materiais dos indivíduos, como conjunto da estrutura econômica e social de um momento histórico. Para Marx,

(...) a sociedade civil é a verdadeira sede, o verdadeiro palco de toda a história (...). A sociedade civil compreende o conjunto das relações materiais dos indivíduos dentro de um estágio determinado de desenvolvimento das forças produtivas. Compreende o conjunto da vida comercial e industrial de um estágio e ultrapassa, por isso mesmo, o Estado e a nação, embora deva, por outro lado, afirmar-se no exterior como nacionalidade e organizar-se no interior como Estado (MARX, 2001, p. 33)

Na visão marxista tradicional, a sociedade civil é a base da sociedade, é onde encontram-se as suas relações materiais. Neste sentido, este é o ambiente principal de foco para a luta anticapitalista, sendo o terreno onde se dá a luta de classes. Todavia, Gramsci tem um conceito original de sociedade civil, uma vez que não a enquadra, como Marx, no seio da infraestrutura, mas sim da superestrutura.

Em Gramsci, a sociedade civil é “o conjunto de organismos, vulgarmente ditos privados, que correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade” (GRAMSCI, 2001, p. 20). A sociedade civil gramsciana representa o fator ativo e positivo no desenvolvimento histórico. É o complexo das relações ideológicas e culturais, a vida espiritual e intelectual, e a expressão política dessas relações.

Neste sentido, esses grupos podem ser entendidos, enquanto parcela da sociedade civil no sentido gramsciano, como sendo o terreno onde as classes disputam a hegemonia. Gramsci menciona as associações políticas e sindicais como exemplos destes “organismos privados”, em suas explicações acerca da sociedade civil (GRAMSCI, 2007, p. 119).

Embora nessas comunidades não exista uma associação formalizada, uma vez que as Associações de Moradores formais não participaram da resistência (MEIRELES, 2013, p. 88), existe na prática um vínculo associativo entre esses indivíduos, criando até mesmo comissão de moradores. Através da luta dessas comunidades, é possível perceber os principais elementos gramscianos da sociedade civil: a existência de um “organismo privado” e a busca pela função hegemônica.

Entretanto, o salto que Gramsci dá é na revalorização da superestrutura enquanto ambiente de luta de classes, além da disputa também no âmbito estrutural. Desta forma, enquadra na sua noção de sociedade civil diversos organismos que, na teoria de Marx, ficariam “fora” da luta ou pelo menos com seu papel transformador reduzido.

Desta forma, a sociedade civil é a rede extremamente complexa de funções educativas e ideológicas, com função de hegemonia. Relacionada a ela está a sociedade política, que representa o momento de força e coerção expresso através do Estado e do poder jurídico, uma vez que ele utiliza coerção em um sentido bem amplo.

Aqui podemos analisar os outros elementos que compõem a análise dos casos: o Poder Judiciário em si e a Defensoria Pública, especificamente o NUTH. A princípio, o Aparelho Jurídico como um todo poderia ser expressão da sociedade política, na medida em que, como atividade superestrutural, faz parte da máquina jurídico-coercitiva do Estado.

Um dos elementos importantes em Gramsci, é que ele não entende a sociedade política de forma maniqueísta. A sociedade política tanto pode ter uma função conservadora como exercer um papel de transformação para a insurgência do “novo”.

É o que se pode depreender da passagem que Gramsci entende que a sociedade política serve “ou para lutar contra o novo e conservar o que oscila, fortalecendo-o coercivamente, ou como expressão do novo para esmagar as resistências que encontra ao desenvolver-se” (GRAMSCI, 2007, p. 263) Desta forma, cabe aqui a observação, mais uma vez, da revalorização da luta no âmbito superestrutural.

Nos casos empíricos analisados, essa complexidade foi de fato observada. Deste modo, foi possível notar tanto a força retrógrada que o Aparelho Jurídico exerce, representada através das diversas decisões judiciais, bem como a possibilidade transformadora e de luta que ele pode desempenhar, como ocorreu com a atuação do NUTH.

Toda a análise gramsciana não se fecha em classificações fechadas, visto que a realidade se apresenta de forma muito mais complexa do que os modelos de análise dela. Desta forma, ele via que mesmo dentro das instituições estatais, que para uma visão mais limitada seria enquadrada como sociedade política, existe a presença da função hegemônica, típica da sociedade civil.

Deste modo, as funções da sociedade civil e sociedade política devem ser entendidas de forma dialética, na qual o consenso e a coerção são utilizados alternativamente. Ao usar o exemplo da formação do Estado descrita no *Príncipe* de Maquiavel, Gramsci afirma que não faltam referências ao momento da hegemonia ou do consenso, ao lado daquele da autoridade ou da força (GRAMSCI, 2007, p. 22). Há, segundo Gramsci, uma dupla perspectiva, que corresponde

à natureza dúplice do Centauro maquiavélico, ferina e humana, da força e do consenso, da autoridade e da hegemonia, da violência e da civilidade, do momento individual e daquele universal (da "Igreja" e do "Estado"), da agitação e da propaganda, da tática e da estratégia, etc. (GRAMSCI, 2007, p. 33)

Ao tratar da distinção dos poderes estatais, Gramsci afirma que há

o Parlamento, mais ligado à sociedade civil; o Poder Judiciário, entre Governo e Parlamento, representa a continuidade da lei escrita (inclusive contra o Governo). Naturalmente, os três poderes são também órgãos da hegemonia política, mas em medida diversa: 1) Parlamento; 2) Magistratura; 3) Governo. Deve-se notar como causam no público impressão particularmente desastrosa as incorreções da administração da justiça: o aparelho hegemônico é mais sensível neste setor, ao qual também podem ser remetidos os arbítrios da polícia e da administração política. (GRAMSCI, 2007, p. 235-236)

Neste trecho ele destaca a complexidade no Aparelho Jurídico, onde o “aparelho hegemônico é mais sensível”, sendo difícil a tarefa de separar força e consenso. Isso se dá porque a ideologia jurídica, ao mesmo tempo que justifica “racionalmente” sua atuação através de argumentos jurídicos, possui uma instância de mobilização da força para fazer valer a autoridade das leis e de suas decisões.

Desta forma, Gramsci entende a função dúplice do Direito, que se apresenta não só como expressão da coerção jurídica, mas de influenciar a conformação social, função típica da sociedade civil. Nas palavras de Gramsci,

Este problema contém *in nuce* todo o "problema jurídico", isto é, o problema de assimilar todo o grupo à fração mais avançada do grupo: é um problema de educação das massas, de sua "conformação" segundo as exigências do fim a alcançar. Esta é precisamente a função do direito no Estado e na sociedade; através do "direito", o Estado torna "homogêneo" o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente. A atividade geral do direito (que é mais ampla do que a atividade puramente estatal e governativa e também inclui a atividade diretiva da sociedade civil, naquelas zonas que os técnicos de direito chamam de indiferença jurídica, isto é, na moralidade e no costume em geral) serve para compreender melhor, concretamente, o problema ético, que na prática é a correspondência "espontânea e livremente aceita" entre os atos e as omissões de cada indivíduo, entre a conduta de cada indivíduo e os fins que a sociedade se propõe como necessários, correspondência que é coercitiva na esfera do direito positivo tecnicamente entendido e é espontânea e livre (mais estritamente ética) naquelas zonas em que a "coação" não é estatal, mas de opinião pública, de ambiente moral, etc. (...) (GRAMSCI, 2007, p. 240)

Neste mesmo sentido, a própria Defensoria Pública possui também esse caráter dúplice, de fazer parte da estrutura estatal e, portanto, da sociedade política, ao mesmo tempo que possui a função de informação e educação em direitos. De certo modo, é possível dizer que são instituições que fazem parte também da estrutura ideológica, tendo em vista que, para Gramsci, “tudo o que influi ou pode influir sobre a opinião pública, direta ou indiretamente, faz parte dessa estrutura.” (GRAMSCI, 2001, p. 78).

Outrossim, é importante destacar que Gramsci associa os momentos superestruturais à própria ideia de luta de classes. Desta forma, o que se pode depreender é que, nestas instituições, também estão presentes as divergências e a disputa hegemônica.

Deste modo, a clássica leitura marxista, que enxerga apenas na estrutura econômica a luta de classes, é superada por Gramsci através de seu conceito de Estado ampliado, formado pelos planos superestruturais “sociedade civil” e “sociedade política”. O teórico italiano escapa, assim, de uma lógica mais dicotômica, demonstrando que estes elementos não só não são encontrados de forma estanque na realidade, como são atravessados pela luta de classes.

É possível, portanto, vislumbrar uma disputa hegemônica através de ferramentas jurídicas. Inclusive, essas lutas foram retratadas nos casos analisados, cabendo encaixar seus acontecimentos a partir das noções gramscianas.

4.4 Relação dos atores mediatizada pela tutela coletiva

4.4.1 Restinga

A complexidade do Aparelho jurídico foi observada no caso da Restinga, no qual o NUTH atuou coletivamente defendendo o direito à moradia do grupo de moradores contra as arbitrariedades do Estado, legitimadas depois pelo Judiciário. Primeiramente é importante destacar que, quando se iniciou a intervenção na Comunidade da Restinga, a Prefeitura, apostando na fragilidade organizativa da comunidade, tentou utilizar-se somente do uso da força como estratégia de dominação.

Essa primeira investida se dá sempre de forma violenta e fora dos moldes legais, sem oferecimento de qualquer alternativa habitacional aos moradores. Contudo, a entrada do NUTH no cenário freou por alguns meses o avanço do processo de remoção, abrindo, inclusive, um canal de negociação extrajudicial com a Prefeitura.

Cabe ressaltar aqui que a aposta em uma solução extrajudicial se dava porque muitos Defensores Públicos tiveram, na sua experiência no NUTH, frustrações ao judicializarem uma demanda. Essas frustrações se davam, em grande parte, pela ausência de um sistema próprio de análise das ações coletivas. O Judiciário ainda se pauta pelos procedimentos e valores que cercam as demandas individuais, às quais estão habituados.

A alegação do Judiciário nestas negativas era de que o “interesse de agir” precisava ser comprovado tal qual em ações individuais, ou seja, através de provas concretas das ameaças de

despejo pelos agentes da Prefeitura (o que quase nunca existia nos processos de remoção). Caso contrário, a ação era recusada de plano, sob a ausência de uma das condições da ação.

Apesar de algumas tentativas neste sentido com a criação do Código de Processo Coletivo, ainda não há um regramento próprio para a tutela coletiva no Brasil. Deste modo, não existem princípios e procedimentos processuais adequados às demandas coletivas.

O diálogo extrajudicial revelou uma disputa intensa entre Prefeitura de um lado e moradores e NUTH de outro, com muitos avanços e recuos nas tratativas. Em certo ponto, com a recusa dos agentes de cumprirem os acordos firmados e o aumento das ameaças, foi necessário que outro ator entrasse em cena, sendo a questão judicializada como forma de conter os abusos da Prefeitura.

É importante notar que, embora muitas vezes ele seja a única alternativa, o Aparelho Jurídico não é um terreno favorável à disputa hegemônica. Isso porque, em sua maioria, é uma área conservadora, na qual os intelectuais que o operam (juízes, desembargadores, promotores...) são provenientes, em sua maioria, da classe dirigente ou de suas aliadas.

Claro que cabe aqui não reduzir a realidade, visto que o próprio NUTH, que possuía até 2011 um grande papel de resistência junto com as comunidades, é também composto por juristas. Deste modo, fica claro que, mesmo não sendo um ambiente favorável em sua maioria, ele não é homogêneo, possuindo em seu interior intensas divergências.

Entretanto, no caso da Restinga, já o primeiro despacho do processo demonstra a atuação dos juízes como porta-vozes da classe dirigente, mesmo que tenha concedido a liminar. Nele, a Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, por trás de argumentos ditos imparciais, ignora a dimensão social e política da questão, considerando que *“os depoimentos colhidos até prova em contrário são parciais e não servem à formação do juízo de convencimento necessário à decisão liminar”*.

Portanto, no caso analisado, essa filiação dos operadores da máquina jurídica com a classe da qual se originam ficou evidente. Houve inclusive um juízo de retratação proferido pelo Juiz Titular Plínio Pinto Coelho Filho para reconsiderar a liminar concedida pela Juíza do Plantão Judiciário e permitir a demolição das casas. No caso, o canal de diálogo da classe dominante operou de forma tão rápida e eficaz que, quase que imediatamente após a decisão de retratação, antes mesmo da decisão chegar ao conhecimento do NUTH, a comunidade foi toda demolida pelos agentes da Prefeitura.

A luta judicial permaneceu, mesmo que o objeto principal tenha desaparecido, uma vez que o NUTH permanecia procurando soluções habitacionais para os moradores desalojados, no

caso indenizações ou reassentamentos. Essas divergências entre NUTH e Prefeitura, mesmo que ambos sejam órgãos da sociedade política, eram visíveis nas petições. Tanto que, em certo momento, o Município acusou o NUTH de que

os direitos fundamentais são por demais preciosos, como conquista histórica da humanidade, para serem subvertidos numa vulgata que pretende extrair direito ilícito e reparação de danos da conduta clandestina, tudo num contexto de sensibilidade social como sempre é a intervenção em comunidades carentes¹¹³

Em um desenvolvimento processual completamente deturpado, antes mesmo de produção de provas, o Juízo proferiu uma decisão de improcedência total dos pedidos autorais. Através do corporativismo do judiciário, essa decisão foi confirmada em todas as instâncias, com os moradores sem garantia de quaisquer direitos.

Deste modo, o que se pôde notar no evento ocorrido na Comunidade da Restinga foi a ausência completa de proteção dos direitos dos moradores, no qual a tutela coletiva foi utilizada principalmente pela classe dirigente como forma de impor sua vontade política. Cabe ressaltar que, embora haja uma predominância do interesse da classe dirigente, essa predominância não se faz sem custos.

O uso da coerção jurídica pura e simples, em contrariedade com diversos direitos consagrados da legislação, deixa o Estado descoberto da sua função de consenso e expõe para os moradores a sua dinâmica de classe. Exibe, portanto, a contradição existente entre o discurso jurídico e a realidade econômico-social.

No caso analisado, percebemos que o direito coletivo garantido pelo ordenamento jurídico e posto à apreciação judicial não foi efetivado e, portanto, a tutela coletiva restou insatisfeita. Desta forma, a judicialização em si foi ineficaz, pois a lesão e ameaça ao direito foi de fato concretizada.

Uma das conclusões obtidas através desta análise é que os instrumentos processuais coletivos podem ser utilizados como instrumento retrógrado, atingindo escopos diametralmente opostos ao discurso jurídico de proteção dos direitos fundamentais. E mais, esta atuação ocorre com apoio judicial, perpetuando diferentes formas de negação e violação de direitos coletivos.

A tutela coletiva, em casos como esse, age configurando um Estado que se declara democrático de direito, porém o é tão somente no plano teórico. Nada mais é do que expressão do instrumento ideológico da classe dirigente que, apesar do discurso de igualdade e proteção

¹¹³ ACP nº 0341911-62.2010.8.19.0001 – Contestação, fls. 571/595.

de direitos, no plano real conforma as pretensões em moldes impostos e violadores dos direitos e interesses coletivos, garantindo a prevalência dos interesses econômicos da classe dominante.

Contudo, o desafio é identificar em que medida essa realidade se projeta como irrefutável e em que medida é possível fazer um uso alternativo do Direito e da tutela coletiva. A pergunta que resta é essa: é possível um uso político da tutela coletiva pelas classes subalternas? Buscando responder este questionamento, passo a analisar o caso do Metrô Mangueira.

4.4.2 Metrô Mangueira

A intervenção na Comunidade do Metrô teve resultados bem diferentes daquele observado na Restinga. Diversos fatores contribuíram para a utilização da tutela coletiva como instrumento de resistência e garantia dos direitos dos moradores.

O NUTH teve um papel importante como fomentador da organização e da luta, embora esse processo não seja isento de críticas. Como dito, apesar de fazer parte da máquina estatal, portanto instituição pertencente à sociedade política, no período pré-2011 ele cumpriu uma função fundamental em educação sobre direitos.

Neste sentido, é possível dizer que ele pode ser enquadrado também como representante da sociedade civil. Isso porque, para Gramsci, o processo hegemônico vincula o ato pedagógico ao político.

Como dito, ambos isolados não concretizam, de forma plena, o estado hegemônico. Deste modo, a educação popular é tarefa fundamental na construção de um processo revolucionário, uma vez que serve para a elevação da sua cultura, sendo ato preliminar de suporte à tomada do poder.

Neste sentido, o NUTH desempenhava uma função relevante na disputa pela hegemonia, podendo ser considerado elemento contra-hegemônico dentro da Defensoria Pública e dentro do Aparelho Jurídico como um todo. Sua atuação na conjuntura de remoções antes dos Megaeventos foi tão notada que ele inclusive foi desarticulado em 2011 (MEIRELES, 2013, p. 44-45) pelo então Defensor Público-Geral, Nilson Bruno, com o apoio dos setores governamentais.

No caso do Metrô Mangueira, os moradores entraram em contato com o NUTH logo após as primeiras ameaças de remoção. Neste momento, uma enorme assembleia foi realizada na comunidade, onde Defensores Públicos, com uma atuação claramente político-jurídica, informaram os direitos dos moradores e a importância da resistência dos moradores da comunidade no processo.

É importante notar que, embora existam críticas a esta postura, era o NUTH que normalmente propunha a formação de uma Comissão de Moradores, além de ser através deles que as comunidades entravam em contato com diversos outros atores nesta luta, dentre outros moradores que organizavam processos de resistência até movimentos sociais, universitários etc. Nesse período, o NUTH funcionava realmente como catalisador político das lutas, ajudando a comunidade a se estruturar para a luta.

Logo, o NUTH funcionava como intelectual, exercendo função de organização das camadas populares (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 46). Isso se dava porque, inicialmente, essas comunidades estão em sua maioria desorganizadas e não conhecem seus direitos, além de não possuírem em muitos casos seus próprios intelectuais orgânicos.

Esta possibilidade se dá, segundo Gramsci, devido à relativa autonomia dos intelectuais em relação à estrutura socioeconômica. Portanto, mesmo que Defensores Públicos, como magistrados e promotores, venham das classes aliadas à classe dominante, por seu tipo de trabalho eles são constantemente atravessados pelas desigualdades e contradições da sociedade.

Essa complexidade pela vivência dentro da própria instituição, no caso dos Defensores Públicos, faz com que em muitos casos eles rompam com a sua posição tradicional, se aliando às lutas da classe subalterna. Gramsci acredita que, neste processo, o intelectual pode ser não só um aliado, mas confundir-se com os próprios intelectuais orgânicos do grupo (GRAMSCI, 2001, p. 24).

Essa “conquista” de intelectuais é fundamental para o proletariado. Na visão gramsciana, é necessário o desenvolvimento de autoconsciência crítica para que o proletário se constitua enquanto classe. Deste modo, segundo Gramsci, o proletariado precisa de intelectuais porque

A autoconsciência crítica significa, histórica e politicamente, a criação de uma elite de intelectuais: uma massa humana não se “distingue” e não se torna independente “para si” sem organizar-se (em sentido lato); e não existe organização sem intelectuais, isto é, sem organizadores e dirigentes, ou seja, sem que o aspecto teórico da ligação teórico-prática se distinga concretamente em um estrato de pessoas “especializadas” na elaboração conceitual e filosófica. (GRAMSCI, 1999, 104)

A própria atuação do Núcleo de Terras e Habitação foi um exemplo prático da possibilidade do jurista se associar ao proletário. Neste processo, em parceria com as lutas sociais e seus atores, ele desempenhou a tarefa de fortalecedor dessa resistência, inclusive através do enfrentamento da Prefeitura.

A atuação coletiva do NUTH, nesse período, se deu não só como formação política e de educação em direitos para os moradores, como também mediando a relação da comunidade com a Prefeitura. Eram enviados ofícios, marcadas reuniões, realizadas diversas assembleias, de forma que o processo de resistência foi ganhando corpo.

Assim, os moradores ganhavam cada vez mais confiança neste processo de luta e sua maior resistência arrancava concessões do Município do Rio de Janeiro, que passou a oferecer alternativas habitacionais mais razoáveis. Seus agentes passaram do discurso de “Cosmos, abrigo ou rua” para propor um reassentamento mais próximo da comunidade, na Rua Visconde de Niterói (MEIRELES, 2013, p. 29).

Todavia, é importante notar que, como este vínculo estreito entre o intelectual e a classe que representa não se produz, pelo menos inicialmente, nas classes subalternas, o processo de formação desses intelectuais é “longo, difícil e cheio de contradições”. Cabe destacar o trecho abaixo, no qual Gramsci atenta para as duras provas enfrentadas pelos intelectuais que se associam às classes subalternas:

Mas este processo de criação dos intelectuais é longo, difícil, cheio de contradições, de avanços e de recuos, de debandadas e de reagrupamentos; e, neste processo, a “fidelidade” da massa (e a fidelidade e a disciplina são inicialmente a forma que assume a adesão da massa e a sua colaboração do desenvolvimento cultural como um todo) é submetido a duras provas. (GRAMSCI, 1999, 104)

Este processo foi de fato verificado na prática no caso do NUTH. Conforme a oposição aumentava e barravam-se as obras para a realização da Copa do Mundo e Olimpíadas, mais a atuação do núcleo incomodava, desembocando no seu processo de desmantelamento.

De fato, o processo vivido ali foi extremamente contraditório. Se de um lado o NUTH foi um grande catalisador das lutas e importante ator no processo de resistência, o que se notou após sua desagregação foi que esse processo não criou autonomia para estas comunidades, que perderam sua referência e ficaram completamente desmobilizadas após este evento.

Apesar das negociações estarem avançadas no Metrô Mangueira, com a desarticulação do NUTH o grupo de moradores ficou inerte, mesmo existindo algumas questões ainda pendentes

sobre a mudança para os conjuntos habitacionais Mangueira 1 e Mangueira 2. Iniciou-se uma nova sequência de investidas da Prefeitura, sem informar aos moradores seus propósitos.

Os moradores, depois, descobriram que os conjuntos habitacionais da Mangueira não comportariam todas as famílias, sendo oferecido como opção um conjunto habitacional em Triagem, local mais longe da antiga moradia e ainda por ser finalizado. Entretanto, neste período, estavam desorganizados e não conseguiram criar um movimento de resistência.

Cabe destacar que, sem o NUTH, apesar da comunidade ainda estar assistida por diversos advogados populares e movimentos sociais, não foi possível tomar medidas judiciais coletivas. Como a legitimidade no Brasil para ações coletivas é taxativa, a única opção que tinham era a resistência da comunidade, não existindo a possibilidade de travar uma resistência de peso também no âmbito jurídico.

No período pós-2015, com a tentativa de retomada do trabalho do NUTH aos moldes anteriores, a Comunidade do Metrô sofreu novas intervenções. Desta vez, a opção foi ajuizar uma ação coletiva: uma ACP do Núcleo de Terra e Habitação juntamente com a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria, requerendo a não demolição das casas até demonstração da sua real necessidade e de propostas alternativas habitacionais aos moradores.

Apesar da primeira decisão negar a antecipação de tutela, ao argumento de que o Poder Público teria autoexecutoriedade para firmar acordos com os moradores e demolir as casas, em sede de Agravo de Instrumento foi impedida a derrubada das casas. É importante notar que, no acórdão, os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia foram levantados para impedir as demolições, indicando que a autoexecutoriedade e poder de polícia do Poder Público não estava acima destes valores, mesmo se tratando de construções “ilegais”.

Cabe ainda acrescentar que a luta no âmbito da tutela coletiva ocorreu através de uma articulação conjunta de diversos órgãos da Defensoria Pública. Isso porque, antes do julgamento do Agravo de Instrumento, o CDEDICA também ajuizou uma Ação Civil Pública para impedir a desocupação de moradias onde residiam crianças e adolescentes durante o ano letivo, na qual também foi deferida a liminar.

Neste sentido, através da judicialização da questão e de direitos constitucionalmente garantidos, o grupo de moradores teve suas casas mantidas e pôde reorganizar-se na luta. Essa resistência, juntamente com a atuação do NUTH, desembocou em novo processo de negociações extrajudiciais com a Prefeitura.

O processo foi então suspenso e o caso remetido ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em busca de uma solução amigável da questão habitacional. Neste sentido, mais uma vez fica demonstrada a importância da tutela coletiva no processo de resistência, sendo instrumento de luta política diante de seu atravessamento com a luta de classes.

4.5 Tutela coletiva como instituto em disputa?

Os casos analisados mostraram usos bem diferentes da tutela coletiva, com resultados favoráveis e desfavoráveis em relação à proteção do direito à moradia dos assistidos. Só com esses casos, que representam inclusive outros semelhantes, é possível notar a complexidade da realidade e importância da sua análise para melhor traçar uma estratégia de luta.

Como vimos, existe uma ambiguidade inerente ao Aparelho Jurídico, percebida cotidianamente por aqueles que disputam a hegemonia e tentam construir alternativas através de lutas contra-hegemônicas. O Judiciário e os instrumentos jurídicos, como a tutela coletiva, em geral são, ao mesmo tempo, expressão da função hegemônica da classe dirigente e terreno onde se desenvolve a disputa ideológica.

De um lado, eles não só legitimam a dominação através da pretensa ideia de “igualdade perante à lei”, como muitas vezes são a própria expressão da força e da unidade de classe dirigente, com o uso inclusive de coerção física. Mas não se pode negar que são também vistos como uma fonte de contenção do exercício do poder do Estado de forma arbitrária, além de uma aposta na proteção e defesa de diversos direitos para a classe subalterna.

Além do mais, quando falamos do Direito e dessas instituições é certo que ele é formado internamente por grupos da sociedade civil, que discordam e disputam os usos políticos dos instrumentos jurídicos. É o que se nota através da análise empírica efetuada. Não só há divergência entre as instituições no seio do Aparelho Jurídico como um todo, representada nos casos pela relação entre Defensoria Pública e a atuação do Judiciário, como também é possível perceber uma divergência dentro das próprias instituições, com a desagregação do NUTH pela própria Administração da Defensoria Pública.

Se de um lado o Direito atua como instrumento da classe dominante, que age como freio para as mudanças sociais mais importantes, há também o seu atravessamento pela luta de

classes e a disputa da hegemonia que é desempenhada em seu interior, sendo esta disputa elemento fundamental para a construção de uma via revolucionária. O Direito é, assim, extremamente contraditório, no qual convivem a coerção e a expressão da dominação da sociedade dirigente, como também, em algum grau, seu papel importante na luta hegemônica.

Desta forma, a visão gramsciana, que permite encarar o Direito e seus instrumentos jurídicos para além da sua função coercitiva, mas também como espaço de produção de consenso, o realoca dentro da luta revolucionária. Gramsci rompe, assim, com as dicotomias e trabalha com unidades dialéticas, através da relação de reciprocidade entre elas.

Para Gramsci, onde se produz hegemonia também se produz crise de hegemonia, sendo que a possibilidade de mudança e transformação da realidade encontra-se exatamente nesta contradição. Para o teórico italiano,

(...) todo emprego de um modelo de *integração* pede um modelo de *desintegração*, posto que os pares teóricos e metodológicos de Gramsci são bipolares. Em suma, não há teoria da hegemonia sem teoria da *crise* da hegemonia (dita crise orgânica); não há análise da integração das classes subordinadas a uma classe dominante, sem teoria dos modos de autonomização e de constituição de classes que permitem a *uma classe subordinada tornar-se hegemônica*; não há extensão do Estado sem redefinição de uma perspectiva estratégica nova: “a guerra de posição”, que permite à classe operária lutar por um novo Estado. (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p.83).

É necessário romper com categorias estanques para permitir lidar com relações de integração entre estes elementos, como ocorre com os pares estrutura-superestrutura, que Gramsci relaciona sem estabelecer uma primazia de um sobre o outro. Há, portanto, na teoria gramsciana, uma revalorização da luta no âmbito superestrutural. Nela, a disputa hegemônica é tarefa fundamental para a construção de um processo revolucionário, no qual, antes mesmo de tomar o poder, a classe em ascensão se imponha como dirigente (GRAMSCI apud MACCIOCCHI, 1977, p. 153).

Desta forma, é fundamental para a classe ter seus próprios intelectuais que disputem a hegemonia nos mais diversos planos, tanto na sociedade política como na sociedade civil, em favor de um novo bloco histórico. Como o processo hegemônico vincula o ato pedagógico ao político, a educação popular é um ato preliminar que serve de suporte à tomada do poder, como o papel desempenhado pelo NUTH nos casos analisados.

Sendo assim, a partir da visão gramsciana e de uma análise mais dialética dos elementos, não se pode excluir a possibilidade de existir na superestrutura, ou seja, no Direito e na tutela coletiva, uma dinâmica interna de disputa hegemônica. Como Gramsci entende a revolução

como um processo, é possível entender que há uma trincheira de luta nesses ambientes, que podem trazer avanços para classe proletária e produzir movimentos contra-hegemônicos.

Negar esta possibilidade, afirmando que o terreno jurídico é conservador, talvez signifique negar a própria possibilidade de transformação da sociedade, uma vez que toda ela é tão conservadora como o Direito, sendo este também o seu reflexo. Outrossim, é importante notar que, através de uma leitura gramsciana, cabe entender que se possa extrair um potencial renovador com a exposição das contradições entre o discurso jurídico e a realidade, como ocorreu nos casos analisados.

Neste sentido entende Macciocchi, que aponta que

a sociedade não se desenvolve *in vitro*, ela é uma trama de contradições, de explosões, de práticas revolucionárias e de ações contra-revolucionárias. Descobrir as contradições, fazê-las explodir, extrair delas seu valor ao mesmo tempo destruidor e renovador, tal é o sentido da luta revolucionária. (MACCIOCCHI, 1977, p. 77)

Cabe destacar que tal afirmação não implica em deslocar todas as disputas sociais para o campo jurídico, muito menos imaginar que uma transformação social será construída exclusivamente através deste terreno. Não se deve, com o reconhecimento do Direito e da tutela coletiva também como instrumentos de luta, cair no fetichismo da norma.

Concluir que o mundo jurídico não deve ser desprezado ou minimizado, não implica de forma alguma em dizer que este é o principal elemento para a construção de um processo revolucionário. A ideia, assim como Gramsci destaca, é demonstrar a complexidade da realidade e entender que esses processos acontecem, ao mesmo tempo, tanto no âmbito estrutural como no superestrutural, visto que este último é totalmente atravessado pela dinâmica da luta de classes.

O que se nota através desta análise é que é tarefa dos teóricos críticos do Direito, que pugnam por contribuir na construção de um processo revolucionário, disputar a hegemonia nos mais diferentes espaços, inclusive dentro da tutela coletiva. Isso porque, através dos casos analisados, mesmo que com suas contradições, foi possível perceber que ela é instrumento político disputado pelos mais diferentes setores, além de ser instrumento de resistência e exposição das contradições nas mãos da classe revolucionária.

Portanto, é de suma importância para o jurista de esquerda refletir sobre este instituto, buscando, através de disputa da dogmática jurídica processual coletiva e da sua utilização prática, produzir uma teoria contra-hegemônica. Caso contrário, seria entregar totalmente este terreno de luta às forças hegemônicas, para manterem sua dominação.

Cabe ressaltar que Gramsci pensa numa nova concepção de Direito, demonstrando a importância de ressignificá-lo na construção da sociedade regulada, situando-o dentro da disputa hegemônica. Ele destaca que é preciso criar

Uma concepção do direito que deve ser essencialmente renovadora. Ela não pode ser encontrada, integralmente, em nenhuma doutrina preexistente (nem mesmo na doutrina da chamada escola positiva e, sobretudo, na doutrina de Ferri). Se todo Estado tende a criar e a manter um certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos. A concepção do direito deverá ser libertada de todo resíduo de transcendência e de absoluto, praticamente de todo fanatismo moralista, embora me pareça que não possa partir do ponto de vista de que o Estado não "pune" (se este termo é reduzido a seu significado humano), mas apenas luta contra a "periculosidade" social. Na realidade, o Estado deve ser concebido como "educador" na medida em que tende precisamente a criar um novo tipo ou nível de civilização. (GRAMSCI, 2007, p. 28)

Portanto, considero que é essencial disputar a tutela coletiva. Pensar no seu enfretamento para torná-la prática solidária e cooperativa; propiciar a abertura da consciência jurídica para a construção de uma maior participação popular; tornar visíveis realidades ofuscadas pelo paradigma hegemônico; transformar a realidade; emancipar o sujeito e, por fim, ressignificar o Direito.

CONCLUSÃO

Procurei neste trabalho definir e apresentar a tutela coletiva sob diversos aspectos e diferentes perspectivas. Diante do caminho percorrido, apesar dos casos apresentados envolverem a questão da moradia, fiz uma escolha de não tratar deste elemento neste trabalho.

Assumi, portanto, meu objeto principal de estudo como a tutela coletiva, sendo a questão da moradia referida apenas a partir dos elementos trazidos da monografia, que tratou o tema. Desta forma, busquei abordar não só os processos históricos que envolveram a criação da tutela coletiva no Brasil, como também sua aplicação no Judiciário e visão dos intelectuais do assunto sobre o tema.

Ela surgiu inicialmente tímida, ligada à representação sindical e foi sendo, posteriormente, expandida. Entretanto, desde sua origem, o que se pôde perceber foram os constantes debates e interesses envolvidos na sua elaboração legislativa. Demonstrou, desta forma, ser não só ambiente de atuação e disputa de diferentes grupos políticos, como também um importante instrumento de poder.

Mesmo não existindo consenso sobre a origem da tutela coletiva, certo é que diversos doutrinadores destacam a influência da doutrina italiana no desenvolvimento da tutela coletiva brasileira. Todavia, apesar de ter tido uma origem democrática na Itália, procurando dar solução a problemas concretos ligados à problemática do acesso à justiça, no Brasil esse aspecto democrático foi mitigado.

Desta forma, até a Lei da Ação Civil Pública, as leis brasileiras que tratavam do fenômeno da tutela coletiva serviam ou como forma de concessão de direitos para manutenção da hegemonia da classe dirigente, uma vez que evitavam a ebulição de reivindicações mais profundas ou para, através da propaganda, encobrir as contradições da realidade. Demonstram assim a estratégia da classe dominante para manutenção de sua supremacia.

Atualmente, com ela mais desenvolvida, está concentrada na mão de instituições jurídicas, mormente o Ministério Público. Outrossim, apesar de buscarem sua conciliação com os interesses econômicos, existe um grande debate acerca da sua democratização e abertura à participação popular, como o debate sobre a ampliação de legitimados para propositura de Ação Civil Pública, estando ainda pendente a aprovação do Código de Processo Coletivo.

Não existe no cenário nacional entendimento pacífico sobre questões cruciais da seara processual coletiva, sendo esta uma ferramenta ainda a ser delineada. Desta forma, é possível

concluir que, independente das forças que predominam neste cenário, ele não se trata de um espaço homogêneo, mas possui em seu interior uma certa disputa e configura importante instrumento político.

Busquei depois tratar da visão de processualistas sobre a tutela coletiva, tentando apresentar como o tema é por eles abordado e os atravessamentos que perpassam suas visões sobre a tutela coletiva. Afinal, para entender a tutela coletiva é importante construir como os teóricos do tema a definem e a partir de que referencial formam suas opiniões.

Parti da ideia gramsciana de intelectual, que entende que o conhecimento sempre é produzido a partir de uma visão de mundo, de um contexto no qual o indivíduo se insere (GRAMSCI, 1982, p.11). Para Gramsci, os intelectuais estão sempre contaminados pelas relações sociais, estando organicamente ligados a uma classe, situando-se em uma certa divisão do trabalho e exercendo funções a partir de seu lugar nas relações de produção (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKMANN, 1980, p. 46).

Procurei, desta forma, evidenciar alguns atravessamentos sociológicos, políticos e históricos que perpassam os livros de determinados autores sobre a tutela coletiva. É importante notar que, em regra, a visão dos teóricos do Direito é muito influenciada pelo positivismo, analisando de forma abstrata a realidade e se colocando enquanto mero observador, como foi possível perceber através dos dois autores analisados.

A noção de intelectual gramsciana rompe com esta ideia de um filósofo imparcial que produz uma teoria sem atravessamentos políticos. Todavia, a partir da relativa autonomia que possuem, esses teóricos não são reflexo passivo da classe dominante.

Isso ocorre porque muitas vezes se originam das classes aliadas, existindo em sua formação uma contradição, além de possuírem a função de autocrítica da classe. Deste modo, é possível notar as diferenças de perspectivas dos autores, com ideias mais ou menos progressistas sobre determinados temas relativos ao instituto.

O doutrinador Aluísio Mendes, apesar de não possuir uma visão crítica do Direito e do instrumento da tutela coletiva, levanta questões interessantes. Ele abre a possibilidade de aumentar a participação da sociedade através da discussão sobre a ampliação da legitimidade das ações coletivas.

Já Didier possui uma postura um pouco mais crítica, destacando alguns aspectos históricos e atravessamentos político-sociais que perpassam a tutela coletiva, além de buscar nela um elemento garantidor de direitos fundamentais e de ampliação da legitimidade. Todavia, também possui uma visão positivista do Direito, enxergando-o de forma abstrata e idealista,

sem uma perspectiva crítica material. Atribui, por exemplo, a ausência de efetividade da tutela coletiva à questão da necessidade de adaptação do Direito a esta realidade, não questionando outras razões sociais e políticas para essas decorrências.

O que se conclui, desta forma, é que os doutrinadores, apesar de possuírem uma visão idealista, possuem teorias complexas, com pontos mais ou menos conservadores a depender do tema. Não são, portanto, somente porta-vozes da classe dominante, mas possuem certa contradição e possibilidades em seus discursos.

A partir de uma análise do cenário que antecedeu os Megaeventos na cidade do Rio de Janeiro e da atuação do Núcleo de Terras e Habitação, escolhi dois casos paradigmáticos para trabalhar o uso do referido instrumento na área da moradia por parte dos profissionais do Direito na Justiça. Desta forma, procurei demonstrar como esse instrumento foi usado nesses casos e a atuação do Judiciário.

Através do caso da Restinga, foi possível notar a visão ainda conservadora do Judiciário frente a estas demandas sociais coletivas e a inaptidão da tutela coletiva em amparar o direito coletivo à moradia. Entendido como instrumento processual, se pode entender que existe um uso retrógrado do instituto, funcionando o sistema jurídico e a própria tutela coletiva como legitimadora de desigualdades e violações de direitos e interesses coletivos. Entretanto, a atuação do NUTH cumpriu um papel de evidenciar essas contradições para os moradores.

Contudo, ao analisar o caso do Metrô Mangueira, verifica-se que a atuação coletiva do NUTH, mesmo que não judicial em seu primeiro momento, garantiu um canal de diálogo com a Prefeitura e obteve resultados positivos na garantia do direito à moradia, conquistando para a maioria dos moradores reassentamento próximo. Na segunda fase, com a segunda intervenção no Metrô Mangueira em 2015, a judicialização através de uma ação coletiva garantiu a permanência da comunidade no local e, posteriormente, abriu um canal extrajudicial de negociações.

Além do mais, é possível enquadrar nas categorias gramscianas os atores que compuseram esses casos, mesmo que apenas para fins metodológicos (GRAMSCI, 2007, p. 47). Deste modo, foi possível observar que as comunidades não são um simples aglomerado de indivíduos, um grupo aleatório de pessoas.

Neste sentido, podemos entender esses grupos, enquanto parcela da sociedade civil no sentido gramsciano, como sendo o terreno onde as classes buscam disputar a hegemonia (GRAMSCI, 2007, p. 119). Através da luta dessas comunidades, foi possível perceber os

principais elementos gramscianos da sociedade civil: a existência de um “organismo privado” e a busca pela função hegemônica.

Já o NUTH e o Judiciário, que formam o Aparelho Jurídico, são expressão da sociedade política, na medida em que, como atividade superestrutural, fazem parte da máquina jurídico-coercitiva do Estado. Muitas vezes a tutela coletiva é utilizada como própria expressão da força e da unidade de classe dirigente, com o uso inclusive de coerção física, como foi possível ver através do caso da Restinga.

Entretanto, também as instituições que formam o Aparelho Jurídico são formados internamente por grupos da sociedade civil, que discordam e disputam os usos políticos dos instrumentos jurídicos. Desta forma, Gramsci entende a função dúplice do Direito, que se apresenta não só como expressão da coerção jurídica, ou seja, da sociedade política, mas de influenciar a conformação social, função típica da sociedade civil.

Não ignoro que a tutela coletiva também caminhe no sentido de tentar reduzir os fenômenos à dimensão “puramente jurídica”, o que na verdade configura um processo de encobrimento dos atravessamentos políticos, econômicos e sociais. Neste sentido, ela funciona como instrumento hegemônico da classe dominante, encobrindo as relações materiais desiguais.

Outrossim, em muitos casos ela não cumpre só o papel de legitimar a dominação. Assim, não só há divergência entre as instituições no seio do Aparelho Jurídico como um todo que a aplica, representada nos casos pela relação entre Defensoria Pública e a atuação do Judiciário. Também é possível perceber uma divergência dentro das próprias instituições, com a desagregação do NUTH pela própria Administração da Defensoria Pública.

Deste modo, é possível a sua utilização como uma fonte de contenção do exercício do poder do Estado de forma arbitrária, além de uma aposta na proteção e defesa de diversos direitos para a classe subalterna. Cabe, portanto, vislumbrar uma disputa hegemônica através destas ferramentas jurídicas, como a tutela coletiva, como foi possível notar através dos processos de lutas que foram retratados.

Escolho neste trabalho expor a realidade e suas sutilezas, que se mostram contraditórias. Deste modo, com as análises feitas, é possível dizer que a tutela coletiva não é trabalhada de forma homogênea, mas existem divergências e disputas políticas que a envolvem, tanto em relação a sua definição e seus aspectos mais teóricos como em relação ao seu uso.

Se de um lado o Direito atua como instrumento da classe dominante, que age como freio para as mudanças sociais mais importantes, há também o seu atravessamento pela luta de

classes e a disputa da hegemonia que é desempenhada em seu interior. O Direito é, assim, extremamente contraditório, no qual convivem a coerção e a expressão da dominação da sociedade dirigente, como também, em algum grau, seu papel importante na luta hegemônica.

Desta forma, a visão gramsciana, que permite encarar o Direito e seus instrumentos jurídicos para além da sua função coercitiva, mas também como espaço de produção de consenso, o realoca dentro da luta revolucionária. Gramsci rompe, assim, com as dicotomias e trabalha com unidades dialéticas, através da relação de reciprocidade entre elas.

Em consonância com o pensamento crítico, é possível concluir que, embora vivamos numa sociedade de classes, que apresenta uma série de contradições, as relações de poder no seu interior variam, possibilitando a transformação tanto da estrutura social, como da superestrutura. Para Gramsci, onde se produz hegemonia também se produz crise de hegemonia, sendo que a possibilidade de mudança e transformação da realidade encontra-se exatamente nesta contradição.

A partir disto, é possível compreender a importância da disputa hegemônica no seio do bloco histórico, com uma revalorização da luta no âmbito superestrutural (GRAMSCI apud MACCIOCCHI, 1977, p. 153). Deste modo, é tarefa do revolucionário disputar a hegemonia, função fundamental para a própria conquista do poder.

Como o processo hegemônico vincula o ato pedagógico ao político, a educação popular é um ato preliminar que serve de suporte à tomada do poder, como o papel desempenhado pelo NUTH nos casos analisados. Além do mais, é importante que os intelectuais críticos do Direito estabeleçam essa disputa hegemônica nos mais diversos planos, inclusive dentro da tutela coletiva.

Isso porque, através dos casos analisados, mesmo que com suas contradições, foi possível perceber que ela é instrumento político disputado pelos mais diferentes setores. A tutela coletiva nas mãos da classe revolucionária, além de ser ferramenta de resistência, permite expor as contradições da realidade.

Portanto, é de suma importância para o jurista de esquerda refletir sobre este instituto, buscando, através do debate dentro da dogmática jurídica processual coletiva e da sua utilização prática, produzir uma teoria contra hegemônica. Caso contrário, seria entregar totalmente este terreno de luta às forças hegemônicas, para manterem sua dominação.

Portanto, considero que é essencial disputar a tutela coletiva. Pensar nesse enfrentamento para torná-la prática solidária e cooperativa; propiciar a abertura da consciência jurídica para a construção de uma maior participação popular; tornar visíveis realidades

ofuscadas pelo paradigma hegemônico; transformar a realidade; emancipar o sujeito e, por fim, ressignificar o Direito (GRAMSCI, 2007, p. 28).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- _____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- _____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- _____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- _____. Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920, Tratado de Versalhes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm
- _____. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943-a, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- _____. Exposição de Motivos Consolidação das Leis do Trabalho, de 19 de abril de 1943-b. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.
- _____. Lei n.1.134, de 14 de junho de 1950. Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1134.htm
- _____. Exposição de Motivos da Lei n.1.134, DO. de 06 de novembro e 1947. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.
- _____. Lei n.4.215, de 27 de abril de 1963-a. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm
- _____. Exposição de Motivos da Lei n. 4.215, de 24 de abril de 1963-b. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.
- _____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965-a. Regula a Ação Popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4717.htm
- _____. Parecer da Comissão da Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, no Projeto nº 2726/1965-b. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.

_____. Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6708.htm

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981-a. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

_____. Lei Complementar Federal nº 40, 14 de dezembro de 1981-b. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985-a. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm

_____. Exposição de Motivos da Lei n. 7347, de 06 de fevereiro de 1985-b. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

_____. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor, de 02 de maio de 1989. Obtido através de contato por e-mail com o Senado Federal.

_____. Projeto de Lei nº 5.139/2009-a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>

_____. Parecer Deputado Antônio Carlos Biscaia – PT/RJ, proferido dia 15/09/2009-b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>

_____. Parecer Vencedor da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 5.139/2009-c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>

BUCI-GLUCKMANN, Christinne. *Gramsci e o Estado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. VOL 2, Tomo III, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COUTINHO, Carlos Nelson. “Introdução” in Gramsci, Antonio, 1891-1937, *Cadernos do Cárcere*, volume 1, Antonio Gramsci; edição e tradução, Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. – 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 4v. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FALBO, Ricardo Nery. *Natureza do conhecimento jurídico. Generalidade e especificidade no direito da criança e do adolescente*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. *Pensamento crítico, pesquisa empírica e emancipação teórica do direito*. Revista Direito e Práxis, vol. 7, núm. 14, 2016, pp. 259-290. Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil

FAUSTO, Boris. *A História do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O processo coletivo refém do individualismo*. In: ZANETI JR, Hermes (coord). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. V 8. Salvador: Juspodivm,2016

GARFINKEL, Harold. *Estudios en Etnometodología*; tradução de Hugo Antonio Pérez Hernáiz. — Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: UNAM. Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades; Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2006.

GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere* – Vol. 1. Ed. e Trad. Carlos Nelson Coutinho; coedição Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

_____. *Cadernos do Cárcere* – Vol. 2. Ed. e Trad. Carlos Nelson Coutinho; coedição Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira, 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *Cadernos do Cárcere* – Vol. 3. Ed. e Trad. Carlos Nelson Coutinho; coedição Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira, 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. *Cadernos do Cárcere* – Vol. 5. Ed. e Trad. Carlos Nelson Coutinho; coedição Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira, 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Escritos Políticos*. – Vol. IV. Coleção Universidade Livre. Trad. De Manuel Simões. Lisboa: Seara Nova, 1978.

_____. *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*; Trad. Carlos Nelson Coutinho; 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GRUPPI, Luciano. *O conceito de Hegemonia em Gramsci*; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

_____. *Tudo começou com Maquiavel*; as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. Tradução e edição do texto de Dario Canali. L&PM: Porto Alegre, 2001.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. *Metodologias Qualitativas na Sociologia*. 8ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes. 2001.

MACCIOCCI, Maria-Antonietta. *A favor de Gramsci*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MARX, Karl. *Contribuição a crítica da economia política*. São Paulo: Ática, 1989.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

MEIRELES, Manuela de Carvalho. *Megaeventos e direito à moradia adequada: obstáculos enfrentados hoje na efetividade deste direito humano fundamental*. UERJ:

Faculdade de Direito, 2013.

MEIRELES, Manuela de Carvalho e FALBO, Ricardo Nery. *Cidade do Rio de Janeiro, Comunidade Metrô Mangueira e Defensoria Pública*. In: MENDES, Alexandre. F.; COCCO, Giuseppe. (Org.). *A resistência à remoção de favelas no Rio de Janeiro*. Instituições do comum e resistências urbanas: a história do Núcleo de Terras e Habitação e a luta contra a remoção de favelas no Rio de Janeiro (2007-2011). 01. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral nº 04 do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. [UN doc E/1992/23]. 1991

PORTELLI, Hugues. *Gramsci e o Bloco Histórico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1977.